

# REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



**TRT 11ª REGIÃO**

**2015**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal  
Regional do Trabalho  
da 11<sup>a</sup> Região**

**Estados do Amazonas e Roraima**



**ISSN 2318-6763**

**Artigo  
Jurisprudência  
Súmula  
Noticiário**

**Revista do Tribunal  
Regional do Trabalho  
da 11<sup>a</sup> Região**

Manaus/ Amazonas, 2015 Nº 23, p. 265

## **SEÇÃO DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO**

### **Organização, composição e revisão**

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

### **Impressão e acabamento**

Comercial Grafitel

### **Capa**

**Rui Machado**

Artista plástico/poeta

Manaus/Amazonas

## **PUBLICAÇÃO ANUAL**

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 23

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 11ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho  
gab.presidencia@trt11.jus.br

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso  
gab.lairto@trt11.jus.br

**CORREGEDORA**

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes  
gab.ormy@trt11.jus.br

**DESEMBARGADORES DO TRABALHO**

Solange Maria Santiago Morais  
gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque  
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé  
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Melo Junior  
gab.david.mello@trt11.jus.br

Eleonora Saunier Gonçalves  
gab.eleonora@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva  
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Álvaro Marques Guedes  
gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio  
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes  
gab.fátima@trt11.jus.br

José Dantas de Góes  
gab.dantas@trt11.jus.br

## **COMISSÃO DE REVISTA**

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas

Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa

## **COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO**

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

### **1ª TURMA**

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

**PRESIDENTE**

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves

**MEMBROS**

### **2ª TURMA**

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

**PRESIDENTE**

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas

**MEMBROS**

### **3ª TURMA**

Desembargador Jorge Álvaro Marques Guedes

**PRESIDENTE**

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargador José Dantas de Góes

**MEMBROS**

# **VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS**

## **FÓRUM TRABALHISTA**

### **MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO**

Diretora: Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

### **1ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

### **2ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

### **3ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

### **4ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: Márcia Nunes da Silva Bessa

vara.manaus04@trt11.jus.br

### **5ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

### **6ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

### **7ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

### **8ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

### **9ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: Joaquim Oliveira de Lima

vara.manaus09@trt11.jus.br

### **10ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: Eduardo Melo de Mesquita

vara.manaus10@trt11.jus.br

### **11ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria da Glória de Andrade Lobo

vara.manaus11@trt11.jus.br

### **12ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

### **13ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

### **14ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

### **15ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

### **16ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus16@trt11.jus.br

### **17ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

vara.manaus17@trt11.jus.br

### **18ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

### **19ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

## **VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS**

### **VARA DO TRABALHO DE PARINTINS**

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Aldemiro Rezende Dantas Júnior

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

### **VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA**

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

### **VARA DO TRABALHO DE TABATINGA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

### **VARA DO TRABALHO DE COARI**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: V A G O

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

### **VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

### **VARA DO TRABALHO DE LÁBREA**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

### **VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ**

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepé@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

### **VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

### **VARA DO TRABALHO DE TEFÉ**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefé@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

## **VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: Joicilene Jerônimo Portela

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

## **VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA**

### **FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA**

Diretora: Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

### **1ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.boavista01@trt11.jus.br

### **2ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

### **3ª VARA DO TRABALHO**

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: V A G O

vara.boavista03@trt11.jus.br

## **JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

Juíza Eliana Souza de Farias Serra  
Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro  
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho  
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha  
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira  
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França  
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima  
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre  
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas  
Juiz José Antônio Corrêa Francisco  
Juíza Elaine Pereira da Silva  
Juíza Adriana Lima de Queiroz  
Juiz Alexandro Silva Alves  
Juíza Eliane Leite Corrêa  
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva  
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra  
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia  
Juiz João Alves de Almeida Neto  
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque  
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho  
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES E JUÍZES  
DO TRABALHO APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos  
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes  
Juiz João Wanderley de Carvalho  
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha  
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha  
Juiz Raimundo Silva  
Juíza Ruth Fernandes de Menezes  
Juiz Vánias Batista de Mendonça  
Juíza Marlene de Lima Barbosa  
Desembargador Othílio Francisco Tino  
Desembargador José dos Santos Pereira Braga  
Juiz João de Freitas Ferreira  
Desembargador Benedicto Cruz Lyra  
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro  
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto  
Juiz Antônio Carlos Branquinho  
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga  
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra  
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére





## ***SUMÁRIO***



## Sumário

<b>Apresentação</b> .....	23
<b>Artigo</b>	
O Dumping Social nas Relações de Trabalho. Formas de combate.....	27
Enoque Ribeiro dos Santos	
<b>Jurisprudência</b>	
Ação Civil Pública - Segurança no Trabalho.....	49
Adicional de Insalubridade.....	69
Assédio Moral.....	89
Bancário.....	95
Dano Moral.....	127
Execução.....	135
Gratificação.....	140
Horas Extras.....	149
Indenização.....	158
Mandado de Segurança.....	172
Promoção.....	184
Recurso Ordinário.....	198
<b>Súmula</b>	
nºs 12 a 14.....	227
nº 15.....	228
<b>Noticiário</b>	
Abertura do Ano Judiciário 2015.....	231
TRT11 realiza a I Troca de Livros Paradidáticos.....	232
Palestra motivacional com o psicólogo e consultor Waldez Luiz Ludwig .....	232
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo assume a titularidade da 11ª Vara do Trabalho de Manaus.....	233
Desembargador David Alves de Mello Júnior recebe “Grande Colar” do Mérito Judiciário do TRT da 15ª Região .....	234

Magistrado do TRT11 conclui Pós-Doutorado pela UERJ.....	235
Desembargadora Francisca Rita apresenta projeto em Encontro Nacional de Boas Práticas.....	235
Presidente do TRT11 recebe moção de aplausos da Câmara Municipal de Humaitá.....	236
TRT11 realiza palestra com ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão.....	236
Diretora da 12ª VTM assume presidência da Rede Internacional de Excelência Jurídica em Manaus .....	237
Servidores participam do processo de ambientação no Regional .....	238
Presidente do TRT11 é agraciada com a Medalha Tiradentes....	239
Presidente do TRT11 empossa titulares da Vara de Lábrea e 1ª de Boa Vista.....	240
Desembargadores são homenageados pelo TRT11 com a entrega de medalhas da ordem do mérito judiciário.....	241
CEMEJ11 realiza exposições.....	242
Juiz do Trabalho Eduardo Mesquita palestra na 3ª Semana de Formação de Magistrados do TRT-MA.....	247
III Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11.....	248
Novos servidores participam de ambientação.....	249
TRT11 lança manual do PJE-JT.....	250
Des. Maria das Graças Alecrim Marinho é homenageada com a medalha “J.G. Araújo”.....	250
TRT11 realiza a primeira perícia médica virtual.....	251
Homenageados recebem Medalhas do Mérito Judiciário no TRT11.....	252
Preparação para a aposentadoria foi o tema de encontro promovido pela Secretaria de Gestão de Pessoas.....	252
Projeto Valente do TRT11 é destaque na Virada Sustentável em Manaus.....	253
TRT11 promove Seminário sobre prevenção de acidentes de trabalho.....	254
Desembargador David Alves de Mello Júnior é homenageado com Medalha de Ouro Cidade de Manaus.....	256
Magistrados aposentados do TRT11 recebem homenagem da Amatra 11.....	257

Corregedor-geral encerra correição ordinária no TRT da 11ª Região e recebe homenagem.....	258
Magistrado do TRT11 apresenta o programa “Trabalho Seguro” durante a Jornada Mundial do Trabalho Decente.....	258
Presidente do TRT11 participa de solenidade de entrega do colar do Mérito de Contas.....	259
Presidente do TRT11 é agraciada com a medalha “Amigo da Marinha”.....	260
Semana Nacional da Conciliação no TRT11.....	260
Justiça Itinerante.....	262
Desembargador do TRT11 palestra em Seminário Amazônico sobre Trabalho Infantil.....	263
TRT da 11ª Região é um dos ganhadores do Prêmio Funpresp-Jud 2015.....	263



## APRESENTAÇÃO

Com a satisfação renovada, apresento a 23ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), que reúne produção acadêmica e jurisprudencial acerca de relevantes temas trabalhistas.

No primeiro dos quatro tópicos que compõem a revista, a comunidade jurídica é presenteada com o artigo “O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate”, de autoria do eminente desembargador do TRT da 1ª Região e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), Enoque Ribeiro dos Santos.

Sob os títulos “Jurisprudência” e “Súmulas”, constam da segunda e terceira partes desta edição os acórdãos e as súmulas que consubstanciam o entendimento firmado pelos desembargadores deste Regional sobre matérias como ação civil pública - segurança do trabalho, adicional de insalubridade, assédio moral, dano moral, horas extras, dentre outras recorrentes na pauta da 2ª Instância.

A última parte reúne matérias jornalísticas que destacaram, na imprensa, ações institucionais relevantes da Justiça do Trabalho nos estados do Amazonas e Roraima, ao longo do ano de 2015.

Ao garantir a periodicidade desta publicação dedicada às efervescentes questões jurídicas, contornando restrições orçamentárias pelas quais passam os órgãos do Judiciário, prioriza-se o estudo e a reflexão sobre o Direito do Trabalho, a integração entre os públicos interno e externo, bem como a preparação constante para o enfrentamento dos desafios que se apresentam aos operadores do Direito do Trabalho.

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO  
Presidente do TRT da 11ª Região





## ***ARTIGO***



# **O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Formas de combate**

**Enoque Ribeiro dos Santos**

Professor Associado do Depto. de Direito do Trabalho e  
Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP.  
Desembargador do Trabalho do TRT da 1ª. Região.  
Ex-Procurador do Trabalho do MPT (PRT 2ª. Região).  
Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente em Direito  
do Trabalho pela USP.

## **SUMÁRIO**

### **Introdução**

1. Conceito de *Dumping Social*
2. Natureza jurídica do *Dumping Social*
3. Legitimidade para o combate ao *Dumping Social*
4. Órgão competente para julgar o *Dumping Social*
5. Formas de combate e possibilidade de cumulação do dano moral individual e coletivo por *Dumping Social*
6. Posição dos Tribunais do Trabalho

### **Conclusões**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por escopo a análise do fenômeno do *dumping social* nas relações de trabalho no Brasil, a natureza jurídica deste instituto, o órgão competente para julgar os pedidos relativos à sua incidência e formas judiciais e extrajudiciais de combate, no sentido de proteger trabalhadores hipossuficientes e muitas vezes mal informados quanto a seus direitos básicos.

### **1. CONCEITO DE DUMPING SOCIAL**

O *dumping social* é objeto frequente de discussão no Direito Internacional e no Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista que se trata de uma questão recorrente em países periféricos ou emergentes, em que as empresas, especialmente voltadas ao mercado global, visam reduzir os custos dos seus produtos

utilizando-se a mão de obra mais barata, afrontando direitos trabalhistas e previdenciários básicos, e também praticando concorrência desleal, com a finalidade de conquistar novas fatias no mercado de bens e produtos.

Paulo Mont'Alverne Frota<sup>1</sup> informa que “a palavra *dumping* provém da língua inglesa *dump*, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado”

Aduz ainda este autor que “o *dumping* é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do *dumping* passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais”<sup>2</sup>.

Jorge Luis Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo<sup>3</sup> assinalaram que “*dumping* social” constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral”.

Com base nestas informações<sup>4</sup>, podemos apresentar o conceito de *Dumping Social* como uma prática de gestão empresarial

1. FROTA, Paulo Mont'Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. São Paulo: Revista Ltr, n. 78, v. 02, fev/2013, p. 206

2. idem, ibidem, p. 206

3. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. Ltr, 2012, p. 10

4. A atual OMC (Organização Mundial do Comércio), ex-GATT, no artigo VI do General Agreement Tariffs and Trade (GATT), conceitua Dumping como: “The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another: (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit”.

antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DO *DUMPING* SOCIAL

Com fundamento neste conceito, podemos dizer que o *Dumping* Social apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem neste tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego, como vivenciamos neste momento.

Na ausência de crescimento econômico e de oferta de novos e bons empregos, o trabalhador fica em condição vulnerável, e virtualmente insustentável, pois acaba aceitando qualquer tipo de proposta, até mesmo as irregulares, no sentido de colocar alimento na mesa de sua família.

Acrescente-se a este fato que vivemos em uma sociedade altamente desigual, perversa, uma sociedade de miseráveis, com cerca de 32,2%<sup>5</sup> da força de trabalho no mercado clandestino ou informal, no qual a média da escolaridade do trabalhador situa-se entre 6 a 7 anos, e o abismo entre os ricos e pobres aumenta ano a ano. Exemplos são publicados a cada dia nos jornais de grande circulação. É só prestar atenção nos detalhes.

Como a lógica do capital sempre foi a de tirar vantagem a qualquer preço, em tempos de crise econômica abre-se um enorme janela de oportunidades aos agentes empresariais inescrupulosos, e diretores que sempre procuram agradar os acionistas, investidores e Conselhos de Administração, e também engordar seus próprios contracheques, no sentido de apresentar planos de ação empresarial audaciosos para conquista de novos

---

5. Boletim do mercado de trabalho n. 56. IPEA. (pesquisa: [ipea.gov.br](http://ipea.gov.br)).

mercados e novos clientes.

Sabe-se que mercado se conquista sobretudo por meio de preços competitivos, ou seja, quanto mais baratos e da mais alta qualidade maior são as probabilidades de sucesso em qualquer tipo de mercado global.

E uma das maneiras que as empresas têm de reduzir os preços de seus produtos são justamente os salários dos trabalhadores, especialmente no Brasil, onde os encargos sociais são substancialmente elevados. Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final.

Temos vários exemplos no Brasil de *dumping* social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão-de-obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras, etc.

Portanto, apresentando-se como característica social e difusa, por força do fato de transcender a pessoa unitária do trabalhador para atingir a consciência coletiva de toda a sociedade, entendemos que a natureza jurídica do *dumping* social se enquadra entre os institutos do Direito Coletivo de Trabalho, produto dos tempos modernos de fragmentação de micro ou macrolesões que se disseminam entre classes ou grupos de pessoas.

### **3. LEGITIMIDADE PARA O COMBATE AO *DUMPING* SOCIAL**

O *dumping* social se apresentando como instituto do Direito Coletivo do Trabalho, por se inserir entre os interesses e direitos difusos e coletivos, direitos humanos de terceira dimensão, pela natureza social que se afigura, somente pode ser postulado em juízo por meio de um dos legitimados *ope legis*<sup>6</sup>, ou seja, por meio

6. Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. E art. 5º. Da LACP: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público;

dos autores ideológicos, que defendem em nome próprio, direitos alheios, com a devida autorização legal.

Desta forma, apenas as instituições elencadas nos dispositivos legais mencionados detêm legitimidade para postular tais direitos e interesses, na medida em que a coisa julgada que se produzirá implicará em efeitos *erga omnes e ultra partes*.

Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais vilipendiadas em tais empreendimentos, poderão ajuizar ações moleculares postulando a remoção do ilícito, em conjunto com demais pleitos, inclusive de danos morais coletivos por dumping social, cuja indenização deverá ser revertida para um fundo correlato dos trabalhadores, ou para instituições que se voltem ao combate de tais ilicitudes no campo empresarial, ou que se dediquem a clientela de vulneráveis.

Da mesma forma, o Ministério Público do Trabalho, poderá pacificar conflitos nesta seara, considerando o interesse público primário envolvido, seja por meio do Inquérito Civil, seja por meio de ações coletivas, com o mesmo desiderato.

Creemos, destarte, que o trabalhador individualmente considerado não detém legitimidade para postular em juízo o *dumping* social, pelas próprias características sociais deste instituto, como retro-referenciado.

#### **4. ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR O DUMPING SOCIAL**

Da mesma forma que as ações coletivas ou moleculares, como a ação civil pública e a ação coletiva, entre outras, com exceção da ação de nulidade de cláusula ou de acordo ou convenção coletiva, cuja competência é do Tribunal do Trabalho correspondente ou do Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da área de abrangência da lesão social, a competência para julgamento das ações postulando dumping social será das Varas do Trabalho, do local do dano, consoante art. 2<sup>o</sup>7 da Lei n. 7347/85

---

II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil.

7 Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

e da OJ n. 130<sup>8</sup> da SDI II do Colendo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Assim dispõe o Enunciado no. 04 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho):

*“DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, d<sup>9</sup>, e 832, § 1<sup>o</sup>10, da CLT”.*

Mesmo que a lei disponha sobre a possibilidade de o magistrado impor multas ou outras penalidades aos atos de sua competência, “*ex officio*”, entendemos que no caso do *dumping social*, tal dispositivo não seja aplicável: primeiro: nas ações individuais, o trabalhador não teria competência para postulá-lo, pois trata-se de um instituto do direito coletivo; ao qual carece-lhe

8. OJ 130. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei nº 7.347/1985, Art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, Art. 93 (Redação Alterada na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012).I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Redação dada pela Resolução TST nº 186, de 14.09.2012, DJe TST de 26.09.2012, rep. DJe TST de 27.09.2012 e DJe TST de 28.09.2012)

9. d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; e

10. Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

competência; segundo, há total ausência de previsão legal para a aplicação de institutos do direito coletivo<sup>11</sup> no direito processual individual do trabalho, ou seja, nas reclamações trabalhistas, e, se assim o fizer o magistrado estará laborando em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Importante ainda trazer, neste particular, os ensinamentos de Jorge Luis Souto Maior<sup>12</sup> quando assinala que “(...) a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo”.

Carolina Masotti Monteiro<sup>13</sup> informa que “o presente trabalho entende pela aplicação em qualquer âmbito, seja individual ou coletivo, havendo pedido expresso neste sentido ou não”.

Não é essa a nossa posição. Em primeiro plano, entendemos que o *dumping* social constitui instituto do Direito Coletivo do Trabalho, pois afeta não apenas um único trabalhador, mas transcende esta individualidade para atingir todo o grupo, classe ou comunidade de pessoas em idêntica situação fática.

Envolve, desta forma, direitos difusos (eventuais pessoas indeterminadas na sociedade que poderão ocupar eventual e futuramente postos de trabalho na empresa que pratica o *dumping* social, e vir a sofrer o dano), coletivos e individuais homogêneos.

Dessa forma, o *dumping* social encartado como instituto do direito coletivo do trabalho somente poderá ser postulado por um legitimado *ope legis*, inscrito no art. 82 da Lei 8078/90 ou art. 5º. da Lei n 7347/85, que poderá, por meio de uma ação molecular, perseguir o provimento jurisdicional genérico para toda a classe

11. Uma vez que cada um destes ramos é regido por normas, regras, princípios e até instituições próprias.

12. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz e outros. Op. cit., p. 11

13. MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping social no direito individual do trabalho*. São Paulo: Revista Ltr, vol. 28, junho de 2014, p. 709.

de trabalhadores lesados no ambiente empresarial. O trabalhador, desta forma, estaria legitimado a postular seus direitos na ação de liquidação da sentença genérica, consoante os arts. 95 e seguintes da Lei 8078/90, provando a titularidade do direito material postulado, a lesão individualizada e o nexo causal.

Como o *dumping* social tradicional trata-se de um dano social, de natureza difusa e coletiva, que é praticado em determinados lapsos de tempo, para que a empresa possa ganhar ou entrar em determinado mercado, tudo indica que não pode ser praticado de forma definitiva ou indefinida no tempo, pois isto levaria a empresa à quebra pela falta de resultados positivos. E sabemos que sem resultados positivos ou lucrativos a empresa não terá como sobreviver em um mercado altamente competitivo.

Por isso que não há como comparar o *dumping* social com a terceirização, pois são institutos com diferentes características, a exigir diversa leitura jurídica, mesmo porque temos até mesmo a terceirização lícita, permanente, que se distingue da terceirização ilícita e da intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Sendo assim, pelas próprias peculiaridades do *dumping* social, serão raríssimas<sup>14</sup> as situações em que o trabalhador, individualmente considerado, terá condições de postular em juízo, com chances razoáveis de sucesso, por meio de uma reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho, a lesão individual específica oriunda do *dumping* social, como titular do direito individual homogêneo, apresentando as provas correlatas, com fulcro no art. 5º., inciso XXV, da Constituição Federal e no art. 104 da Lei n. 8078/90, já que não existe litispendência entre a ação individual e a ação coletiva.

Se o trabalhador prosperar neste intento, a decisão judicial proveniente do processo trabalhista atomizado terá sentença judicial *inter-partes e pro et contra*, diversamente da natureza genérica de uma ação molecular, postulada por um dos legitimados ou autores ideológicos, que seria *erga omnes* e *ultra partes*.

14. INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – “Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão *extra petita*. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei nº 7.347/1985. Recurso provido no item.” (TRT 04ª R. – RO 0039500-13.2009.5.04.0005 – 1ª T. – Rel. José Felipe Ledur – DJe 24.01.2011)RST+262+2011+ABR+147

Em outras palavras, o trabalhador ou empregado individual, entretanto, não terá legitimidade para buscar uma sentença genérica que beneficie toda a classe de trabalhadores, pois existe vedação em nosso ordenamento jurídico neste sentido.

Desta forma, não vemos como dar guarida à hipótese de condenação empresarial por *dumping* social, em reclamatória trabalhista, *ex officio*, sem pedido expresso do reclamante, na medida em que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal para tal prática, que autorize a condenação a uma indenização sem que haja pedido certo e determinado, com fulcro nos arts. 128<sup>15</sup> e 460<sup>16</sup> do CPC e art. 852-B<sup>17</sup> da CLT.

## **5. FORMAS DE COMBATE E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO POR *DUMPING* SOCIAL**

Além da judicialização trabalhista, que pode ocorrer com o ajuizamento de ações coletivas ou moleculares, de legitimidade ativa dos sindicatos representativos de categoria profissional, bem como do Ministério Público do Trabalho, por meio das quais pode ocorrer um efetivo combate ao *dumping* social, com a imposição de indenizações ou reparações a título de dano moral coletivo, bem como fixação de *astreintes*, em valores expressivos por descumprimento da legislação trabalhista em relação a cada trabalhador ou a cada obrigação trabalhista, existem alternativas administrativas que também podem exploradas.

Como é cediço, entre os instrumentos mais poderosos do *Parquet* Trabalhista, encontramos o Inquérito Civil, devidamente regulado pela Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do MPT, por meio do qual os membros do MPT poderão celebrar TAC – Termos de Ajuste de Conduta com as empresas praticantes de tal ato fraudatório ou antijurídico, impondo-lhes, administrativamente, mas com força de título executivo extrajudicial, indenizações a título de dano moral coletivo por *dumping* social, cujos valores poderão

15. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

16. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

17. I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

ser revertidos à própria sociedade (fundos, entidades filantrópicas, FAT e assim por diante).

Por outro lado, vemos também possibilidades de imposição de multa dissuasória por *dumping* social na celebração de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, por meio do Ministério Público do Trabalho, até mesmo cumulada com dano moral individual, sendo o primeiro revertido para o FAT ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, e o segundo destinado ao próprio trabalhador que sofreu a lesão imaterial.

O que vislumbramos, nesta situação, é a hipótese de condenação da empresa, em casos flagrantes de *dumping* social, de forma cumulada, considerando a natureza jurídica diversa dos institutos: por dano moral individual e dano moral coletivo.

Neste caso, o trabalhador encontrado em situação irregular, poderá ser contemplado com um valor pela agressão à sua dignidade, da mesma forma que a empresa será condenada à reparação por dano moral coletivo, que será revertido a um fundo, ou das formas já mencionadas neste texto.

Nada obsta, portanto, a condenação empresarial a ambos os danos morais, pelo mesmo fato, já que existe Súmula do STJ, neste sentido, neste caso aplicada analogicamente:

*“STJ Súmula n. 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.*

O combate ou a inibição do *dumping* social no cenário internacional, tem sido feito por meio da OIT – Organização Internacional do Brasil, e os instrumentos utilizados com maior frequência são o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

O Selo Social consiste na vinculação de uma “etiqueta social” a produtos e marcas de empresas que, havendo voluntariamente aderido ao sistema, demonstrem a observância de normas trabalhistas consideradas fundamentais. A seu turno, o Global Compact, desenvolvido pela Organização das Nações

Unidas, visa à incorporação de princípios de responsabilidade humanitária, social e ambiental ao planejamento estratégico das companhias transnacionais.

## **6. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO DUMPING SOCIAL**

É gratificante observar que grande parte dos Tribunais do Trabalho passaram a condenar a prática lesiva do *dumping* social nas relações de trabalho.

Vejamos algumas ementas recentes sobre o *dumping* social:

*INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – “Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei nº 7.347/1985. Recurso provido no item.” (TRT 04ª R. – RO 0039500-13.2009.5.04.0005 – 1ª T. – Rel. José Felipe Ledur – DJe 24.01.2011)RST+262+2011+ABR+147*

*INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O dumping social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Embora atualmente seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de dumping social, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual.*

*Além do que, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do CPC. Recurso provido no particular. (TRT-1 - RO: 00000317020135010241 RJ , Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 04/02/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/03/2015).*

*DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais. No entanto, somente as agressões reincidentes e contumazes aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização. (TRT-1 - RO: 00001671020125010045 RJ , Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 13/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2014).*

*DUMPING SOCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dumping social, em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Essa prática é imoral, ilícita e abusiva, que deve ser combatida. Todavia, o procedimento cabível para tanto*

*deve ser respeitado, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que neste caso foram violados, pois a indenização por dumping social não foi sequer pleiteada na inicial, infringindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e também os artigos 128 e 460 do CPC (julgamento ultra e extra petita), devendo ser excluída da condenação a indenização por dumping social de R\$1.000.000,00. (TRT-2 - RO: 00012362120135020302 SP 00012362120135020302 A28, Relator: JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª TURMA, Data de Publicação: 12/12/2014).*

*INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – CONFIGURAÇÃO – PAGAMENTO DEVIDO – “Dumping social trabalhista. Espiral de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores. Caracterização para além de uma perspectiva meramente econômica. Consequências. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, ‘a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem dEnunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o direito do trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria a matriz apologética trabalhista. A expressão dumping, termo da língua inglesa, que deriva do verbo todump, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico humpo, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que*

*naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e Ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores'. A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do constitucionalismo social e da teoria da constituição dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (constituição econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (constituição normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenham práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber, indenização suplementar por dumping social*

*e punitivedamages, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social, a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos.” (TRT 03ª R. – RO 00066/2013-063-03-00.9 – Rel. Des. Luiz Otavio Linhares Renault – DJe 12.09.2014 – p. 31) RST+306+2014+DEZ+148.*

*“DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE. Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal”. (RO-0001756-47.2011.5.18.0191, Rel. Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, julgado em 10-7-2012). (TRT18, RO - 0010515-28.2015.5.18.0104, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 13/07/2015) (TRT-18 - RO: 00105152820155180104*

GO 0010515-28.2015.5.18.0104, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/07/2015, 1ª TURMA).

*DUMPING SOCIAL. INOBSERVÂNCIA REITERADA E SISTEMÁTICA À LEGILAÇÃO DO TRABALHO COMO FORMA DE PÓLITICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS. A figura jurídica em questão, de fato, não comporta como única nuance o aspecto comercial, traduzido na deslealdade concorrencial, relacionando-se também ao reflexo nas relações de trabalho, vez que sobre elas provoca efeito igualmente nefasto. Todavia, não basta à pretensão a prova do dano individualmente sofrido, mas a patente sonegação de direitos a outra gama de trabalhadores, de maneira a imputar-se ao réu um dano de ordem social, que se traduz em dumping social, e não meramente individual, servindo a reparação eventualmente devida como verdadeiro desestímulo à adoção de práticas semelhantes por quaisquer daqueles que avistem a possibilidade de auferir vantagens econômicas à custa da precarização de direitos decorrentes da legislação do trabalho. Nesse sentido, em que pese ter sido reconhecido nos presentes autos que a autora não exercia, de fato, cargo de confiança, tal elemento não autoriza, por si só, a conclusão de que o réu tenha sonegado o direito ao pagamento de horas extras a seus trabalhadores em número suficientemente expressivo a ponto de ensejar desequilíbrio concorrencial no mercado financeiro. Nesses termos, por não comprovado que o reclamado, embora deixando de aplicar corretamente os preceitos celetistas ao contrato de trabalho da autora, o tenha feito de forma reiterada e sistemática em relação a outros empregados como política de redução de custos, não há que se falar em dumping social, tampouco em reparação correspondente. (TRT-2 - RO: 00002490520135020263 SP 00002490520135020263 A28, Relator: VALDIR*

FLORINDO, Data de Julgamento: 28/04/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 07/05/2015).

*PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL – DIÁLOGO DE FONTES – PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E CONVIVÊNCIA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – Em um sistema de contratação dinâmica, as normas estabelecidas nos diversos níveis de negociação não se excluem a priori, incidindo as regras mais favoráveis vigentes, a teor do artigo 620 da CLT, pois, os resultados de uma negociação articulada (no nível da categoria, a CCT e da empresa, o ACT) não se excluem reciprocamente, apenas operam modalidades de derrogação imprópria (Mário Devealli). O pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho pela empregadora que o subscreve não a isenta de cumprir as regras mais benéficas estabelecidas pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à sua categoria econômica, sob pena de praticar dumping social e validar a prática de concorrência desleal com as demais empresas do setor. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT 01ª R. – RO 0001106-62.2012.5.01.0021 – 7ª T. – Relª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – DOERJ 04.05.2015)v113*

*DUMPING SOCIAL – A doutrina e jurisprudência dominantes definem dumping social como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poder econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria*

*sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da Ação Civil Pública (artigo 21 da LACP). (TRT 03ª R. – RO 01615/2014-176-03.*

*DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE DUMPING SOCIAL – ILEGITIMIDADE DO EMPREGADO EM AÇÃO INDIVIDUAL – Não possui legitimidade, em processo individual, o reclamante que pleiteia indenização por danos morais em decorrência de dumping social, pois se trata de um dano que afeta toda a sociedade, coletivamente. Assim, o autor, em nome próprio, não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano social, pois o fato afeta toda a coletividade, sendo legitimados o Ministério Público e os entes que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT 13ª R. – RO 0027700-60.2014.5.13.0005 – Rel. Des. Leonardo Jose Videres Trajano – DJe 14.04.2015 – p. 3)v113-00.8 – Relª Desª Taisa Maria M. de Lima – DJe 31.03.2015 – p. 386)v113*

*DUMPING SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA COLETIVA. O dumping social, tipificado como lesão massiva, tem como vítima a sociedade. Ainda que indiscutível a existência do dano moral coletivo, não detém o trabalhador individual legitimidade para postular judicialmente a indenização respectiva, ainda que previamente destinado o valor a fundo coletivo, que no caso sequer foi indicado. Recurso Ordinário do Município de Quissamã conhecido e parcialmente provido. (TRT-1 - RO: 00015581620135010481 RJ , Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 11/11/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/11/2014).*

## CONCLUSÕES

De todo o exposto, podemos inferir que o *dumping* social trata-se de um dano coletivo, de cunho social, relacionado a direitos da terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais, portanto, relacionado a direitos difusos e coletivos.

Portanto, em síntese, podemos aduzir:

- Somente os autores ideológicos ou legitimados *ope legis* poderão postulá-lo no juízo trabalhista, já que não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico para postulação e êxito pelo trabalhador, considerado individualmente;

- A imposição da reparação ou indenização por dano moral poderá ser judicializada por meio de ações moleculares, pelo substituto processual ou pelo *Parquet* Laboral, em juízo de primeiro grau, da mesma forma que as ações civis públicas ou ações civis coletivas;

- Esta indenização ou reparação também poderá ser imposta por meio de Celebração do título executivo extrajudicial (TAC), de titularidade exclusiva do *Parquet* Laboral, por via administrativa do Inquérito Civil;

- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre de sua própria atribuição constituição (art. 193, III, da CF/88), de legítimo defensor dos direitos humanos fundamentais, e dos direitos difusos e coletivos e do interesse público primário da sociedade;

- A valor da indenização ou reparação será revertida não diretamente para os trabalhadores retirados da situação de *dumping* social, mas serão beneficiados indiretamente, pois tais fundos serão direcionados para instituições filantrópicas que prestam serviços aos trabalhadores, familiares, vulneráveis, idosos, crianças em situação de risco social, deficientes, ou que se dedicam à inclusão ou requalificação profissional.

- Em casos específicos, de diligências de força tarefa conjunta ou resgate de trabalhadores, poderá ocorrer a cumulação do dano moral individual e coletivo, pelo *dumping* social praticado pelo empregador, com fulcro na Súmula n. 37 do STJ, neste caso

aplicada por analogia.

- O papel do Judiciário Trabalhista é fundamental na análise dos casos concretos que lhe são submetidos, e se devidamente provados, pela condenação exemplar, pedagógica e dissuasória dos empregadores que se utilizam de tal prática deletéria e atentatória à dignidade humana dos trabalhadores.

Finalmente, mas não menos importante, no cenário internacional, o combate ao *dumping* social tem sido engendrado pela OIT – Organização Internacional do Brasil e pela OMC – Organização Mundial do Comércio, com a utilização de variados instrumentos, entre os quais, o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC.

## REFERÊNCIAS:

FROTA, Paulo Mont`Alverne. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. São Paulo: Revista Ltr, n. 78, v. 02, fev/2013,

MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping* social no direito individual do trabalho. São Paulo: Revista Ltr, vol. 28, junho de 2014,

OMC – Organização Internacional do Comércio, ex-GATT. Artigo VI do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT),

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral coletivo trabalhista e formas de reparação. (no prelo).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. *Dumping* social nas relações de trabalho. Ltr, 2012,



# ***JURISPRUDÊNCIA***



## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **PROCESSO TRT Nº RO 0011575-78.2013.5.11.0014 ACÓRDÃO 3ª TURMA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. Comprovado nos autos o reiterado descumprimento de normas trabalhistas basilares, em violação aos preceitos constitucionais fundamentais de proteção à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de danos morais coletivos, bem como ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer listadas, a fim de coibir a continuidade da prática das irregularidades detectadas. Recursos conhecido e provido, em parte.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e, como recorrida, CRISTAL ENGENHARIA LTDA.

O Ministério Público do Trabalho, ingressou com ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando, em síntese, que busca a condenação da reclamada em obrigações de fazer e não fazer, a fim de corrigir as reiteradas irregularidades trabalhistas em que vem incorrendo em seus canteiros de obra, principalmente as relacionadas com a segurança dos trabalhadores. Acrescentou que presente reclamação objetiva, ainda, a condenação por danos morais coletivos, em razão das mesmas irregularidades, com evidência para o caráter pedagógico da medida, tendo em vista que os inúmeros autos de infração da autoridade administrativa e as medidas extrajudiciais tomadas não

foram suficientes para adequar a conduta da reclamada. Sustentou que a sua atuação, no objeto da demanda, iniciou-se com a remessa do Inquérito Policial nº 014/2010-DEOPS, que apurou um acidente de trabalho seguido de morte, que, em 12/3/2010, vitimou o trabalhador Clemildo Ferreira da Costa, por eletrolessão, em um dos canteiros de obras da empresa. Ressaltou que embora a Exma. Delegada de Polícia, que conduziu Inquérito Policial nº 014/2010-DEOPS, tenha concluído que o acidente de trabalho que ceifou a vida do empregado Clemildo Ferreira da Costa ocorreu “possivelmente, por imprevidência do mesmo”, foi instaurado pelo Ministério Público do Trabalho o Inquérito Civil nº 00702.2010.11.000/8, a fim de averiguar o cumprimento pela empresa ré das normas de segurança e saúde do trabalho. Em resposta à requisição do MPT, a reclamada trouxe aos autos do procedimento investigativo cópias das Comunicações de Acidente de Trabalho emitidas entre 21/6/2010 e 1/12/2010. Afirmou que, de acordo com os documentos, nesse curto período, tiveram 11 ocorrências, cujas descrições demonstram a falta de treinamento dos empregados e a insegurança dos locais em que trabalham. Salientou que, em seguida, solicitou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM), a fiscalização do canteiro de obras da reclamada, onde foram encontradas irregularidades e, conseqüentemente, lavrados autos de infração. Afirmou que, visando o compromisso de correção das irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, firmou com a reclamada, em 20/6/2011, o Termo de Ajuste de Conduta nº 200/2011, entretanto, a reclamada, além de não cumprir quase que integralmente, incidiu em outras irregularidades, as quais serão objeto de execução judicial. Diante desse contexto, requer a concessão da medida liminar para que a reclamada seja obrigada a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer, em relação à sede e a todos os seus canteiros de obras, presentes e futuros: a) Apoiar os montantes dos andaimes em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas (Item 18.15.10 da NR-18); b) Dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (Item 18.15.6 da NR-18); c) Não permitir que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura (Item 18.15.9 da

NR-18); d) Abster-se de utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente (Item 18.15.3 da NR-18); e) Fixar andaimes à estrutura da edificação, por meio de amarração e/ou entroncamento e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito (Item 18.15.17 da NR-18); f) Não permitir trabalho em andaime em periferia de edificação, sem que haja proteção tecnicamente adequada e/ou fixada à estrutura da mesma (Item 18.15.12 da NR-18); g) Dotar o andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada a sua estrutura (Item 18.15.9.1 da NR-18); h) Dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada (Item 18.22.8 da NR-18); i) Dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo seu perímetro (Item 18.6.11 da NR-18); j) Dotar a torre do elevador de materiais ou de passageiros de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento (Item 18.14.21.16 da NR-18); l) Abster-se de montar torre do elevador com distância entre a face da cabina e a face da edificação maior que sessenta centímetros (Item 18.14.21.4 da NR-18); m) Dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores (Item 18.4.2.4 da NR-18); n) Dotar as instalações sanitárias de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (Item 18.4.2.4 da NR-18); o) Fornecer água potável, filtrada e fresca no local, para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para o consumo de água potável, no local das refeições (Item 18.4.2.11.4 da NR-18); p) Dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (Item 18.4.2.8.4 da NR-18); q) Incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência (Item 18.3.4, “e” da NR-18); r) Promover o treinamento admissional com carga horária igual ou superior a 6 horas, abordando o conteúdo previsto no item 18.28.2 da NR-18; s) Limpar, previamente, a área

de trabalho, para evitar risco de comprometimento da estabilidade durante a execução de serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas (Item 18.6.1 da NR-18); t) Realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7 (Item 7.4.2, “b” da NR-7). Requereu, ainda: a) a condenação definitiva da reclamada às obrigações de fazer e não fazer constantes dos pedidos elencados a título de antecipação de tutela/tutela inibitória, confirmando, se for o caso, a liminar concedida; b) a condenação ao pagamento, em dinheiro, de valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida a instituições públicas ou privadas, estas últimas de fins não lucrativos, a serem apontadas pelo Ministério Público do Trabalho ou, sucessivamente, ao FAT, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85 (Id 744013).

O juízo deferiu *initio litis e inaudita altera pars* a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fito de deferir o pedido de determinação que a reclamada, CRISTAL ENGENHARIA LTDA, sob pena de multa de R\$5.000,00 por obrigação descumprida: I. Abstenha-se de: a) utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente (Item 18.15.3 da NR-18); b) montar torre do elevador com distância entre a face da cabina e a face da edificação maior que sessenta centímetros (Item 18.14.21.4 da NR-18). II. Dote: a) o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (Item 18.15.6 da NR-18); b) o andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada a sua estrutura (Item 18.15.9.1 da NR-18); c) as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada (Item 18.22.8 da NR-18); d) a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo seu perímetro (Item 18.6.11 da NR-18); e) a torre do elevador de materiais ou de passageiros de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento (Item 18.14.21.16 da NR-18); f) as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores

(Item 18.4.2.4 da NR-18); g) as instalações sanitárias de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (Item 18.4.2.4 da NR-18); h) os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (Item 18.4.2.8.4 da NR-18); III. Apoie e Fixe: a) os montantes dos andaimes em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas (Item 18.15.10 da NR-18); b) andaimes à estrutura da edificação, por meio de amarração e/ou entroncamento e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito (Item 18.15.17 da NR-18). IV. Não permita: a) que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura (Item 18.15.9 da NR-18); b) trabalho em andaime em periferia de edificação, sem que haja proteção tecnicamente adequada e/ou fixada à estrutura da mesma (Item 18.15.12 da NR-18). V. Forneça água potável, filtrada e fresca no local, para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para o consumo de água potável, no local das refeições (Item 18.4.2.11.4 da NR-18). VI. Inclua no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência (Item 18.3.4, “e” da NR-18); VII. Promova o treinamento admissional com carga horária igual ou superior a 6 horas, abordando o conteúdo previsto no item 18.28.2 da NR-18; VIII. LIMPE previamente, a área de trabalho, para evitar risco de comprometimento da estabilidade durante a execução de serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas (Item 18.6.1 da NR-18). IX. Realize no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7 (Item 7.4.2, “b” da NR-7) (Id 848494).

A requerimento do *Parquet*, o juízo determinou a expedição de Ofício à SRTE para verificação do cumprimento da medida liminar deferida nos autos (Id 1314755).

A reclamada apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da ação civil pública, ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o argumento de que o Ministério Público não seria legítimo para propor a presente ação e inépcia da inicial.

No mérito, requereu o indeferimento da tutela antecipada, ante a inexistência de verossimilhança ou mesmo de pedido na exordial, porquanto as irregularidades alegadas pelo Parquet ainda estão pendentes de decisão administrativa e foram comprovadamente rebatidas no presente processo, inclusive com reconhecimento do próprio Ministério do Trabalho quanto ao seu cumprimento. Refutou especificamente as irregularidades que lhe foram atribuídas, além da aplicação do artigo 475-J do CPC. Pugnou pela improcedência do pleito, haja vista a inexistência de supedâneo legal que ampare o pedido da reclamada nas obrigações de fazer e não fazer elencadas na exordial, bem como quanto ao requerimento de dano moral coletivo (Id 1402089).

A SRTE apresentou os esclarecimentos em arquivo de mídia CD-R, em resposta ao Ofício enviado pelo Juízo a requerimento da parte autora, conforme petição de Id e671c50.

O processo foi instruído com provas documentais, manifestação das partes quanto aos documentos juntados pela SRTE. O juízo dispensou o depoimento das partes por considerar que a prova documental produzida é suficiente para julgar a lide, sem objeção (Ids 8963a64 e a7cbb04).

Após regular instrução do feito, o Juízo de 1º Grau rejeitou as preliminares de inadequação da ação civil pública, ilegitimidade ativa *ad causam* e inépcia da inicial para, no mérito, revogar a medida liminar e julgar improcedente a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região em face de CRISTAL ENGENHARIA LTDA (Id 43d9ce4).

Recorreu o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª REGIÃO, postulando o conhecimento e o provimento do presente recurso ordinário, com a conseqüente reforma da sentença proferida, de modo que seja a recorrida condenada em todas as obrigações de fazer e não fazer constantes da inicial, bem como ao pagamento de valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para fins de reparação do dano moral coletivo já reconhecido, tal como formulado na inicial (Id c00eb05).

Contrarrazões da reclamada requerendo o não

conhecimento do Recurso Ordinário atacado, em razão da inovação nele formulada, mostrando-se preclusa a alegação neste momento, e, por fim, o não provimento do apelo (Id 08d2e0a).

## **É o RELATÓRIO**

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

*Da preliminar do não conhecimento por inovação recursal.*

Argumenta a parte ré, em contrarrazões, que o recurso ordinário do *Parquet* não deve ser conhecido por inovação a lide, porquanto teria suscitado novos autos de infrações somente após apresentada a contestação, os quais não foram objetos deste feito e sequer impugnados corretamente pela recorrida em momento oportuno.

Inicialmente ressalta-se que inovação recursal é prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 517 do CPC, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 264 e 300 do CPC, de aplicação subsidiária (art.769 da CLT).

Em seguida, analisando os autos, constato que o pedido de reforma da sentença pela parte autora está apenas devolvendo toda a matéria da inicial, principalmente porque o pedido visa inibir que as irregularidades encontradas continuem ou venham a se repetir em outros canteiros de obras sob responsabilidade da ré, por meio da tutela inibitória.

Assim, o recurso não se destina a requerer a condenação da empresa ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer com base nos novos autos de infração, mas apenas as utiliza como argumento para sustentar a necessidade de condenação à tutela inibitória pretendida.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

*Das obrigações de fazer e não fazer quanto ao meio ambiente de trabalho.*

Busca o Ministério Público do Trabalho a reforma total da sentença, sob o argumento de que a ação objeto dos autos foi motivada pela prática, por parte da empresa reclamada, de diversos atos ilícitos, consubstanciados no descumprimento de várias normas de segurança e saúde do trabalho, constatado por fiscalizações realizadas pela SRTE/AM. Acrescenta que o juízo equivocou-se ao decidir que a demanda inibitória perde supervenientemente seu objeto por eventual atendimento as obrigação de fazer e não fazer vindicadas. Assim, sustenta que a tutela inibitória visa à obtenção de um provimento jurisdicional que faça cessar ou venha a inibir a reiteração de um ilícito praticado, pensando fundamentalmente no futuro. Desse modo, visa inibir que as irregularidades encontradas continuem ou venham a se repetir em outros canteiros de obras sob responsabilidade da ré, por meio da tutela inibitória. Ressalta, ainda, que o descumprimento reiterado da legislação laboral resta sobejamente provado nos autos. Salienta, por fim, que não se trata de demanda coletiva em razão de irregularidades ocorridas em determinado canteiro de obras da demandada, caso em que seu objeto se esvairia com a sua conclusão, mas sim de ilegalidades produzidas pela reclamada em suas obras de construção civil, quer sejam nestas, quer sejam nas anteriores a estas, mas, principalmente, nas futuras.

Analiso.

Disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No presente caso, argumenta o autor que a empresa reclamada incorre, reiteradamente, na prática de diversos atos ilícitos, consubstanciados no descumprimento de várias normas de segurança e saúde do trabalho, ocasionando grave e iminente risco à saúde dos empregados, em decorrência das precárias condições de trabalho oferecidas.

Nesse sentido, quanto ao alegado ambiente de trabalho inseguro, entendo que assiste razão ao Ministério Público do Trabalho, porquanto os vários autos de infração, nas diversas obras da parte ré, demonstram a habitualidade do descumprimentos das normas de segurança, conforme o relatório de fiscalização nº 3541552012-03, em resposta ao TAC nº 200/2011 firmado com a reclamada (Id 746856)

Aliado a isso, no supracitado relatório é informado que foram lavrados 45 (quarenta e cinco) autos de infração, 02 (dois) termos de interdição e 02 (dois) termos de embargo parcial de obra, considerando os quatro canteiros inspecionados, quais sejam, a construção do edifício residencial TOPÁZIO, Av. Grande Otelo, nº 03, Parque Dez de Novembro, CEI nº 51.206.14448/74, equipe de 66 empregados da empresa; edifício residencial RUBI, Av. Grande Otelo, nº 01, Parque Dez de Novembro, equipe de 121 empregados da empresa; DIAMOND RESIDENCE TOWER, Rua Fortaleza, nº 100, Adrianópolis, equipe de 31 empregados da empresa; CRISTAL TOWER HOTEL & OFFICE, Av. Humberto Calderado Filho, s/n, Adrianópolis, equipe de 83 empregados da empresa.

Assim, não resta dúvidas de que o ambiente de trabalho proporcionado pela reclamada durante a construção de suas obras não é adequado e seguro, até porque houve a morte de um empregado em uma de seus empreendimentos, o que sinalizou ao *Parquet* a necessidade de firmar TAC's com a reclamada, os quais foram descumpridos em sua maioria.

Ademais, em resposta, a SRTE atestou, a partir da vistoria, que a empresa estava observando as determinações contidas na decisão liminar, como bem destacado, inclusive, pela parte autora na manifestação de Id 0f0f45f, o que demonstra a força da antecipação da tutela deferida, em contraposição às frequentes

irregularidades encontradas.

Ressalte-se que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais como os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional.

Daí porque se mostra necessário promover a proteção integral de tais direitos, inclusive por meio do acesso à justiça preventiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral.

Como bem destacou o juízo primário, os documentos juntados aos autos comprovam que a reclamada vem cumprindo as normas de segurança objeto desta medida judicial. Em nova inspeção, nada mais fora detectado de irregular, conforme considerado pelo próprio MTE, pelo que devem ser consideradas satisfeitas as obrigações listadas na tutela antecipada. Entretanto, ao contrário do juízo *a quo*, entendo que, mesmo diante da demonstração de cumprimento da tutela antecipada, a presente ação não perde o seu objeto, porquanto não limitou sua finalidade apenas à cessação provisória das irregularidades, mas pretendeu, principalmente, a sua aplicação aos casos futuros e demais canteiros de obras da requerida, a fim de inibir a ocorrência de danos ao ambiente laboral, fato que revelou-se habitual, conforme demonstrado acima.

Nesse sentido, colacionam-se julgados que abordam situações semelhantes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento

da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 618009820075170191 61800-98.2007.5.17.0191, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ARTIGO 461, § 4º DO CPC. Recurso calcado em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. A tutela inibitória de que trata o § 4º do artigo 461do CPC tem por finalidade prevenir a prática de ilícitos. Trata-se de instrumento colocado à disposição do julgador para garantir o cumprimento da norma legal. Ora, se o objetivo da Ação Civil Pública é garantir a ordem jurídica, é no mínimo paradoxal retirar-lhe a aplicação da medida cominatória, pois é ela a garantidora do cumprimento efetivo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, a tutela inibitória é medida preventiva do ilícito. Na hipótese concreta, o TRT noticia a emissão de vários autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, bem como a recusa da empresa em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta. Nesse esteio, a multa deve ser fixada com o objetivo precípua de cumprimento dos

preceitos trabalhistas. No caso em exame, acentue-se, não se trata de probabilidade do ilícito, mas conduta repetida e continuada do ilícito. Retirar a tutela inibitória do alcance da ação civil pública significa, *data venia*, perpetuar indefinidamente os atos contrários à lei que vêm sendo perpetrados pela empresa recorrida. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido. (RR-26700-47.2008.5.13.0001, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Ac. 3ª Turma, DEJT 15/3/2013).

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. *ASTREINTES*. A situação dos autos caracteriza mais do que o desrespeito às normas de segurança e saúde dos trabalhadores porque afronta a toda evidência os fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, mormente a dignidade humana do trabalhador submetido a condições degradantes e humilhantes, análogas às de escravos, sendo evidenciada severa restrição das possibilidades de escolhas segundo suas livres determinações, seja pelos aspectos relacionados à sua permanência no trabalho em função das dívidas ilegitimamente impostas a eles ou ainda pela dificuldade de trânsito. O interesse que se pretende prevenir com esta ação ultrapassa a esfera do interesse individual homogêneo daquelas pessoas que trabalhavam ou trabalham para o reclamado naquelas condições degradantes. Trata-se de interesse difuso de prevenção, incluído na assunção da responsabilidade social e estatal de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, seja por imposição do compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional, seja em função do necessário respeito aos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previstos no art. 1º da Constituição Federal, especialmente a dignidade humana na esfera de atuação do trabalho. Ademais,

bem como reconhece o Regional, a prática é reincidente, demonstrando à sociedade a necessidade e utilidade da tutela preventiva buscada pelo Ministério Público do Trabalho, mormente com a aplicação da multa diária na forma deferida pelo juízo singular. Ainda que existam sanções administrativas para o caso do descumprimento das normas trabalhistas violadas e sanções criminais previstas no art. 149 do Código Penal, elas não excluem a aplicação da multa diária prevista no art. 11 da Lei 7347/85. A questão é que a prática laboral imposta pelo reclamado a seus trabalhadores está alçada à proteção máxima do Estado Brasileiro, evidenciando o interesse difuso cuja proteção o Ministério Público do Trabalho busca a partir da tutela preventiva concernente às obrigações de fazer e não fazer, com fixação de multa diária por descumprimento. A tutela inibitória que tem função prospectiva, não se inviabiliza pelo fato de a pretensão estar momentaneamente satisfeita. Há, portanto, há de ser restabelecida a sentença do juízo singular nesse particular. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1461007120055080107 , Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA AMPARADA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER POSTERIORMENTE À AUTUAÇÃO FISCAL. TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDÊNCIA. O cumprimento das obrigações pela empresa-ré, após já identificados os ilícitos, não evidencia falta de interesse processual superveniente, tampouco esvazia o objeto do processo ou conduz à sua improcedência, porque, em casos como este, o provimento jurisdicional não possui somente um caráter repressivo, mas também uma função preventiva, projetando efeitos no futuro, visto que os deveres que compõem o rol dos pedidos inaugurais são de trato sucessivo, renovando-se

no tempo. Afinal, o ônus da recorrida de proteger a saúde e zelar pela segurança de seus trabalhadores é permanente, não bastando que demonstre o seu adimplemento apenas em um determinado momento. (TRT 1ª REGIÃO, 3ª Turma - Rel. Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - ACP 0001221-29.2011.5.01.0018 - Publ. 6.6.2013).

Com esse propósito, mostra-se impositiva a concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, para cuja utilização basta a mera probabilidade de que venha a ser praticado algum ato contrário ao direito nos canteiros de obra da reclamada, sendo irrelevante a existência atual de qualquer dano ou o saneamento das irregulares encontradas ou, ainda, a pendência de decisão administrativa definitiva, até porque se tais autos de infração foram aplicados em grande quantidade é porque as irregularidades foram de fácil identificação, valendo ressaltar, ainda, que tais atos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante disso, reformo a sentença recorrida para julgar totalmente procedentes os pedidos de concessão de tutela inibitória, para todos os canteiros de obras da reclamada, presentes e futuros, quanto às seguintes obrigações de fazer:

a) Apoiar os montantes dos andaimes em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas (Item 18.15.10 da NR-18);

b) Dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro (Item 18.15.6 da NR-18);

c) Não permitir que o acesso ao andaime seja efetuado de maneira insegura (Item 18.15.9 da NR-18);

d) Abster-se de utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente (Item 18.15.3 da NR-18);

e) Fixar andaimes à estrutura da edificação, por meio de amarração e/ou entroncamento e/ou e) de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito (Item 18.15.17 da NR-18);

f) Não permitir trabalho em andaime em periferia de

edificação, sem que haja proteção tecnicamente adequada e/ou fixada à estrutura da mesma (Item 18.15.12 da NR-18);

g) Dotar o andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada a sua estrutura (Item 18.15.9.1 da NR-18);

h) Dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada (Item 18.22.8 da NR-18);

i) Dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo seu perímetro (Item 18.6.11 da NR-18);

j) Dotar a torre do elevador de materiais ou de passageiros de dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento (Item 18.14.21.16 da NR-18);

l) Abster-se de montar torre do elevador com distância entre a face da cabina e a face da edificação maior que sessenta centímetros (Item 18.14.21.4 da NR-18);

m) Dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores (Item 18.4.2.4 da NR-18);

n) Dotar as instalações sanitárias de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração (Item 18.4.2.4 da NR-18);

o) Fornecer água potável, filtrada e fresca no local, para refeições, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente ou permitir o uso de copos coletivos para o consumo de água potável, no local das refeições (Item 18.4.2.11.4 da NR-18);

p) Dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha (Item 18.4.2.8.4 da NR-18);

q) Incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência (Item 18.3.4, “e” da NR-18);

r) Promover o treinamento admissional com carga horária igual ou superior a 6 horas, abordando o conteúdo previsto no item

18.28.2 da NR-18;

s) Limpar, previamente, a área de trabalho, para evitar risco de comprometimento da estabilidade durante a execução de serviços de escavação, fundação e desmonte de rochas (Item 18.6.1 da NR-18);

t) Realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7 (Item 7.4.2, “b” da NR-7).

Em caso de descumprimento dessas obrigações, a empresa ré fica condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, a partir da publicação desta decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme pleiteado na inicial pelo próprio *Parquet*, ressaltando-se, por oportuno, que as denominadas *astreintes*, encontram expresso amparo legal, tanto na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985, art. 11), como em caráter genérico, no art. 461, § 4º, do CPC.

#### *Do dano moral coletivo.*

Conforme exposto acima, restou demonstrado o descumprimento de várias normas concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores da empresa reclamada.

A responsabilidade civil, no âmbito trabalhista, além da esfera individual, também se impõe ao empregador que despreza o meio ambiente de trabalho, a saúde e a segurança dos trabalhadores, porquanto os prejuízos e danos causados nessa esfera afetam também a dignidade dos trabalhadores.

A possibilidade de reparação dos danos morais ligados aos interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, encontra-se prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que diz respeito à defesa dos direitos à intimidade, vida privada, honra, e imagem das pessoas, sejam elas físicas, jurídicas ou a coletividade, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Pública), que assegura a propositura de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nos artigos 186 e 927 do CCB.

Por sua vez, o dano moral coletivo é definido como a violação antijurídica de valores coletivos de certa comunidade, dissociado da noção de dor ou sofrimento psíquico, por se tratar de interesses de uma coletividade, portanto, não se pode individualizar, já que ligados de forma indivisível, consoante esclarecem os seguintes julgados emanados do STJ e TST:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO”. (RESP 598281/MG RECURSO ESPECIAL 2003/0178629-9. ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/05/2006).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. Utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade.2. Assinale-se que a jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade .3. Na hipótese, o expediente escuso e

reiterado, consistente na simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, em total afronta às disposições do art. 477 da CLT, causa prejuízo aos trabalhadores individualmente identificáveis e precariza os direitos assegurados pela ordem jurídica, configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação. Isso porque a conduta ilícita de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente considerado, direito fundamental garantido pela Constituição da República (CF, art. 1º, III), atenta, em última análise, contra a dignidade da própria Justiça, manchando a credibilidade do Poder Judiciário, o que, por certo, atinge toda a sociedade. 477 CLT Constituição CF1ºIII 4. Nesse contexto, configurado o ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses individuais, além da já concedida tutela inibitória destinada a vedar a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordo em lide simulada, em atenção ao que dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil, impõe-se à empresa ré, considerando-se a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico-preventivo e punitivo e, ainda, observada a sua condição econômica, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido.(RR 12400-59.2006.5.24.0061, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

Como se constata, o dano moral coletivo parte de uma perspectiva objetiva, não demandando evidência clara da dor, a qual, quando presente, emerge como consequência natural da conduta antijurídica e desvalorização da ordem jurídica.

Configuradas, portanto, as infrações às normas consolidadas, detectadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho, colocando as vidas e saúde dos trabalhadores da ré em risco, necessária se faz a reparação condizente com os prejuízos e riscos havidos, já que a proteção dispensada à coletividade está ligada ao sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que a afetam negativamente, tendo por objetivo compensar a coletividade dos trabalhadores pelo dano sofrido.

Assim sendo, reputo razoável condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de forma a atingir os escopos de efetividade da tutela jurisdicional e de prevenir a continuidade da prática das irregularidades detectadas.

Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST. Encargos previdenciários e fiscais isentos, por aplicação das Súmulas nºs 03 e 06 deste TRT/11.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder a tutela inibitória de forma integral, determinando, doravante, o cumprimento pela Ré das obrigações de fazer e não fazer contidas nas letras “a” a “t” do rol de pedidos definitivos da inicial, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, a partir da publicação desta decisão, bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, expedindo-se de imediato mandado para cumprimento desta ordem judicial, de forma a atingir os escopos de efetividade da tutela jurisdicional e de prevenir a continuidade da prática das irregularidades detectadas, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST. Encargos previdenciários e fiscais isentos, por aplicação das Súmulas nºs 03 e 06 deste TRT/11. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, na quantia de R\$2.000,00. /le.

## **ACÓRDÃO**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relatora - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (membro da 2ª Turma - Convocado). Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Sustentação Oral: Procuradora do Trabalho Fabíola Bessa Salmito Lima e Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

Obs.: Desconsiderar o voto registrado pela Exma. Desdora. RUTH BARBOSA SAMPAIO, haja vista que a magistrada não participou do quórum de julgamento.

## **ISTO POSTO,**

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRATURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para conceder a tutela inibitória de forma integral, determinando, doravante, o cumprimento pela Ré das obrigações de fazer e não fazer contidas nas letras “a” a “t” do rol de pedidos definitivos da inicial, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, a partir da publicação desta decisão; bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, expedindo-se de imediato mandado para cumprimento desta ordem judicial, de forma a atingir os escopos de efetividade da tutela jurisdicional e de prevenir a continuidade da prática das irregularidades detectadas, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST. Encargos previdenciários e fiscais isentos, por aplicação das Súmulas nºs 03 e 06 deste TRT/11. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, sobre o valor

da condenação, na quantia de R\$2.000,00. Votos parcialmente divergentes dos Exmos. Desdores. JOSÉ DANTAS DE GÓES que arbitrava em R\$30.000,00 a indenização por danos morais coletivos e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA que revertia a indenização em favor de instituições públicas ou privadas, estas últimas de fins não lucrativos, a serem apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Assinado em 14 de agosto de 2015. Desembargadora do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Relatora

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **PROCESSO nº 0001647-93.2014.5.11.0006 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O artigo 193, da CLT, dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Necessário ainda A análise do tempo de exposição ao agente insalubre, conforme preconiza o artigo 193 da CLT, sendo certo que o contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Reputa-se correta a decisão que acolhendo o laudo pericial, indeferiu o adicional de insalubridade em razão da exposição eventual do obreiro aos agentes insalubres. AGENTE PENITENCIÁRIO. REVISTA ÍNTIMA. PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DANO MORAL CONFIGURADO. Revista íntima que se configurava mediante desnudamento parcial e visualização de partes

do corpo humano aos demais empregados, que podiam assumir a posição de revistados ou de revistadores, uma vez que o empregado que estava saindo do turno revistava o empregado que estava iniciando o labor. A questão que se coloca é se a pretexto da defesa da segurança ou de um interesse coletivo, a intimidade de um indivíduo, direito fundamental, pode ser afrontada na forma como procedido pela reclamada. No presente caso, não há nos autos qualquer prova de que a reclamada possui equipamentos de fiscalização a exemplo da máquina de raio-x ou escâner corporal. O que se extrai é que a demandada partiu, de frente, para o procedimento mais gravoso da revista íntima, sem tentar buscar meios alternativos de amenizar o procedimento drástico. Além do mais, o procedimento esbarra no princípio da proporcionalidade em sentido estrito, já que o reclamante laborava, em média, 14 dias por mês. Se a cada dia laborado havia a necessidade da revista e se a cada revista outras três pessoas participavam, chega-se a conclusão de que o reclamante mostrava seu corpo - seja nu, ou seja desnudo - a pouco mais de 40 pessoas por mês. Imperiosa a reparação por dano moral no presente caso. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, SÉRGIO CUNHA DO NASCIMENTO, e, como recorrida, AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

Narra o reclamante, em sua exordial de fls. 4/10, que laborou para a reclamada de 20/01/2010 a 14/10/2013, na função

de agente de disciplina, mediante salário mensal de R\$ 1.726,09. Relata que, no desempenho de suas funções de agente de disciplina, permanecia exposto a agentes insalubres, sem o pagamento do adicional de insalubridade. Informa que encontrava-se sujeito a riscos de doenças, tais como leishmaniose, micose, sarna, parasitose, infecções bacterianas, tuberculose e outras doenças pulmonares além de hepatite, AIDS e outras doenças que sabidamente são adquiridas dentro de presídios. Salienta que era submetido a revista íntima, pleiteando indenização por danos morais. Atenta para o fato de que tem ciência da necessidade excepcional da realização de revistas íntimas nos presídios brasileiros, mas defende que a forma como a revista era feita expunha sua intimidade para um número elevado de pessoas, já que era feita da seguinte forma: três revistadores para dois revistados, de uma única vez, sendo que as pessoas (tanto os revistadores quanto as revistadas) não eram fixas, alternando-se as pessoas a cada revista realizada. Defende que, caso fosse o reclamante revistado individualmente e por um único revistador, sem tantas variações, não haveria a necessidade de postular indenização por danos morais. Relata, por fim, ter sofrido descontos indevidos, em valor a maior, referentes a duas parcelas de empréstimo consignado. Postula a verba honorária e requer o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada apresentou contestação escrita às fls. 33/50. Defende que o autor não laborava exposto a nenhum agente químico e que lhe eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, tais quais, uniformes, botas e etc. Afirma que as doenças citadas na inicial não eram comuns nas dependências da reclamada e que a atividade não está enquadrada na Norma Regulamentar n.º 15. Em relação ao dano moral, afirmando que a Jurisprudência do Colendo TST vem se inclinando a favor das revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais, como forma de proteger o interesse público de segurança. Defende que a revista é necessária como medida de segurança, em razão das relações criminosas com detentos. Afirma que, se tais relações não forem coibidas, será inevitável a ocorrência de tráfico de drogas, armas, e outros materiais ilícitos, além do risco de rebeliões e fugas. Atenta para o fato de que os empregados não eram obrigados a ficar nus,

aduzindo que, na verdade, o procedimento consistia em uma revista pessoal, com a troca do fardamento. A reclamada assim narra o procedimento: em uma sala reservada e fechada, quatro agentes de disciplina são revistados por outros dois agentes de disciplina, que estão saindo de seu plantão e que já haviam sido revistados anteriormente. Tal procedimento era realizado por colegas de mesma hierarquia e sempre de forma coletiva, como forma de evitar suspeitas sobre os procedimentos adotados de forma que, cada agente revistado, sirva de testemunha para o outro, de que não houve qualquer abuso durante o procedimento. Informa que havia ampla ciência pelos empregados do procedimento antes mesmo da contratação, que só se realizava caso estivesse de acordo. Em relação ao pleito de devolução de descontos, a reclamada defende que apenas efetuou o desconto do valor em obediência ao acordo firmado com o sindicato, destacando que à época do término do vínculo, o obreiro possuía mais de um empréstimo consignado. Requer o indeferimento da verba honorária e pugna pela total improcedência da demanda.

Fora determinada a realização de prova técnica pericial para apuração da insalubridade, inserto às fls. 127/140. Concluiu o *expert* pela inexistência de insalubridade ao fundamento de que o reclamante não desempenhava a atividade com a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, de acordo com a Portaria 3214/78 e as NR's 15 e 16.

Após regular instrução, o Juízo *a quo*, Exma. Juíza do Trabalho Mônica Silvestre Rodrigues, proferiu decisão às fls. 142/144 dos autos, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 650,00 a título de devolução de desconto indevido, indeferindo os demais pedidos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada cumpriu a decisão, depositando integralmente o valor da condenação, às fls. 147/150.

Ato contínuo, inconformado com a decisão, o reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 151/155. Defende que o procedimento de revista realizado no caso concreto foi procedido de forma exagerada, ultrapassando os limites da regularidade.

Salienta que a própria preposta reconheceu, em audiência, que a revista se dava com o empregado semi-desnudo, em ambiente não reservado, sendo que o procedimento se dava por até quatro pessoas ao mesmo tempo, o que contribuía para que houvesse exageros e ofensa à honra e intimidade do obreiro. Entende o reclamante que a revista era necessária, mas deveria ser feita de forma que resguardasse a maior discricção e cautela possível, não sendo razoável que se realizasse em grupo de duas pessoas ao mesmo tempo. Destaca que outro ponto não observado pelo Juízo *a quo*, foi o fato de que a dupla revistada não era fixa, de igual modo ocorrendo com a dupla de revistadores, o que expunha sua intimidade de forma mais gravosa. Em relação ao indeferimento do adicional de insalubridade, defende que o perito não procedeu a uma vistoria ou análise do ambiente de trabalho do autor ou mesmo de eventuais riscos ambientais existentes nos setores do reclamante, na medida em que se limitou a visualizar ou mesmo “assistir” algumas imagens do trabalho dos agentes através de circuito interno de segurança, razão pela qual entende que o laudo técnico se figurou superficial e inválido. Destaca que o perito sequer respondeu os quesitos formulados pelas partes. Entende que houve confissão da preposta, no sentido de que o reclamante poderia ter tido contato com os detentos doentes, em razão do rodízio das atividades, tornando a sujeição do reclamante à riscos biológicos devidamente comprovada. Postula a reforma do *decisum* e o deferimento da indenização por danos morais e do adicional de insalubridade e reflexos, por todo o período laboral.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 160/169.

## **É O RELATÓRIO**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, capacidade e interesse) e

extrínsecos (tempestividade, representação regular e dispensado do preparo). Sentença prolatada em 28/11/2014 (sexta-feira), ciente as partes. Início da contagem do prazo processual em 01/12/2014 e término em 08/18/2014, feriado segundo o calendário oficial, prorrogando-se, portanto, até o dia 09/12/2014, data em que o autor interpôs seu recurso; representação regular às fls. 12.

## DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do adicional de insalubridade. Defende que o perito não procedeu a uma vistoria ou análise do ambiente de trabalho do autor ou mesmo de eventuais riscos ambientais existentes nos setores do reclamante, na medida em que se limitou a visualizar ou mesmo “assistir” algumas imagens do trabalho dos agentes através de circuito interno de segurança, razão pela qual entende que o laudo técnico se figurou superficial e inválido. Destaca que o perito sequer respondeu os quesitos formulados pelas partes. Entende que houve confissão da preposta, no sentido de que o reclamante poderia ter tido contato com os detentos doentes, em razão do rodízio das atividades, tornando a sujeição do reclamante à riscos biológicos devidamente comprovada.

O artigo 193, da CLT, dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Necessário ainda a análise do tempo de exposição ao agente insalubre, conforme preconiza o artigo 193 da CLT, sendo certo que o contato eventual com o agente insalubre não gera o direito ao adicional de insalubridade. Apenas o contato permanente, ainda que intermitente, é capaz de gerar ao empregado o direito a esse adicional de remuneração.

Assim concluiu o laudo pericial, fls. 139

Diante da Avaliação dos Documentos apresentados pela

Reclamada e pelo Reclamante, anexados aos Autos, entrevista *in loco* e dentro das técnicas de avaliação do Ambiente de Trabalho através das Câmeras instaladas nos diversos ambientes onde o Periciado exerceu suas atividades laborais, considerando que a atividade desempenhada pelo Reclamante não houve exposição habitual e permanente a agentes Insalubres e Perigosos, de acordo com a Portaria nº 3.214/78- as NR-15- Operações e Atividades Insalubres e NR-16- Operações e Atividades Perigosas; durante seu período trabalhado na Empresa Reclamada.

Vê-se, portanto, que o laudo pericial afastou a existência da insalubridade em razão do tempo de exposição do obreiro aos agentes insalubres, que não se davam de forma habitual e/ou permanente.

Pois bem. Quanto à alegação de que o laudo pericial é inválido em razão do método utilizado pelo perito, de observação dos locais de trabalho do reclamante por câmeras de segurança é preciso tecer algumas considerações.

Primeiro que tal forma de proceder foi devidamente justificada pelo perito às fls. 131:

“ (M. M. Sra. Juíza: como os locais são perigosos, devido o agitados e revolta dos detentos, resolvemos de comum acordo com os participantes da Perícia, adotar essa conduta do monitoramento dos locais trabalhados pelo Periciado, com a explicação do mesmo e com a anuência dos Representantes da Reclamada)” (grifo meu)

Consoante consta no laudo pericial, o reclamante anuiu com tal método, já que fora decido de comum acordo, como forma de resguardar a segurança não só das partes, mas também dos patronos que estavam presentes na ocasião e do próprio perito, sendo, inclusive, plenamente razoável que assim se proceda diante das peculiaridades do caso concreto.

Segundo porque, consoante consta no despacho de fls. 109, o reclamante possuía o prazo de 17/11/2014 até 21/11/2014 para se manifestar a respeito do laudo pericial, que fora juntados aos autos dentro do prazo fixado pelo Juiz. Contudo, deixou o prazo transcorrer *in albis*, apenas trazendo a questão da “invalidade do laudo” em razões de recurso ordinário.

Ao não se manifestar sobre o laudo pericial no momento oportuno, o reclamante incorreu em preclusão. A preclusão é essencial para o andamento do feito, evitando que as partes possam exercer faculdades a qualquer tempo, procrastinando a solução da lide.

Afasto, portanto, qualquer alegação de invalidade do laudo, considerando-o plenamente idôneo como meio de prova.

Passo a analisar a suposta confissão da preposta. Defende o reclamante que a confissão da preposta lhe garante o direito de percepção do adicional de insalubridade, uma vez que a mesma confirma que o reclamante podia ter contato com detentos doentes.

Assim declarou a preposta, às fls. 87:

(...)que eram os agentes da empresa quem levavam os internos doentes da cela à enfermaria, quando depois esses eram levados à unidade hospitalar; que sempre há internos doentes; que quando os agentes levam os internos à enfermaria usam máscaras e luvas; que o fornecimento desse EPI é feito mediante cautela; que há rodízio entre as atividades dos agentes no presídio sendo possível que o reclamante tenha feito escolta de detentos enfermos;

Pois bem.

As declarações da preposta, no sentido de que, em razão do rodízio das atividades, seria possível que o reclamante tivesse se exposto ao agentes biológicos ao realizar a escolta de detentos enfermos, não destoam da conclusão do laudo pericial. Na verdade, as declarações da preposta confirmam o que fora exposto pelo *expert*, de que o contato não era realizado de forma permanente ou habitual, configurando uma exposição eventual, que consoante

explicado anteriormente, não gera o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Assim, mantenho o indeferimento do adicional de insalubridade e reflexos ao longo do período contratual. Nada a reformar neste ponto.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - AGENTE PENITENCIÁRIO.

Defende o recorrente que o procedimento de revista realizado no caso concreto realizava-se de forma exagerada, ultrapassando os limites da regularidade. Salaria que a própria preposta reconheceu, em audiência, que a revista se dava com o empregado semi-desnudo, em ambiente não reservado, sendo que o procedimento se dava por até quatro pessoas ao mesmo tempo, o que contribuía para que houvesse exageros e ofensa à honra e intimidade do obreiro. Entende o reclamante que a revista era necessária, mas deveria ser feita de forma que resguardasse a maior discricção e cautela possível, não sendo razoável que se realizasse em grupo de duas pessoas ao mesmo tempo. Destaca que outro ponto não observado pelo Juízo *a quo*, foi o fato de que a dupla revistada não era fixa, de igual modo ocorrendo com a dupla de revistadores, o que expunha sua intimidade de forma mais gravosa, importando em nítida violação ao seu direito fundamental de proteção à intimidade assegurado pela Carta Magna.

De início, destaco que não é possível falar em ordenamento jurídico democrático que não se paute pela garantia do respeito a dignidade da pessoa humana, valor jurídico que resultou da evolução de uma construção mais ética do Direito, ganhando destaque no cenário pós Segunda Guerra Mundial. A dignidade da pessoa humana é o próprio fundamento de todo o sistema constitucional, tanto que a Carta Magna a prevê logo em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático

de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948) expressamente assevera a dignidade da pessoa humana já sem seu preâmbulo, ao considerar que: *o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.*

Em seu artigo 1º, dispõe a DUDH que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, mais conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, assinada em 1969 também traz o reconhecimento da dignidade humana quando em seu preâmbulo consta:

(...) os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Nos dizeres do filósofo Immanuel Kant, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana reafirma que todo ser racional, de uma maneira geral, existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Ou seja, o homem é sujeito de direitos e não objeto. Todo o ordenamento jurídico, seja em qual âmbito for, deve pautar-se na reafirmação da dignidade humana.

Assim, qualquer ação humana, seja por parte do Estado, seja por parte de particular, terceiro ou empregador, deverá estar pautada no respeito ao conceito de dignidade da pessoa humana, sobretudo com a efetiva aplicação das normas de direitos

fundamentais, normas estas que atribuem conteúdo ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Já bem asseverava o filósofo Norberto Bobbio, o problema não é justificar os direitos do homem, mas sim protegê-los. (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992).

Como é sabido, o direito à intimidade é direito fundamental, por isto, direito ligado ao conteúdo da dignidade humana.

A República brasileira declarou precisamente no artigo 5º, inciso X da CRFB/ 88 a proteção ao direito à intimidade e à privacidade quando estabelece que: *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, outrora citada, leciona em seu artigo 11 a proteção à vida privada:

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade. § 1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. §2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Ensina a doutrina que a intimidade é a parte mais escondida que uma pessoa pode preservar da ingerência de terceiro, consistindo em aspectos estritamente pessoais de sua existência. Nesta senda, o caso em discussão envolve nítido aspecto da proteção da intimidade da pessoa, já que se discute o direito de não mostrar seu corpo à terceiros.

Hodienarmente, a doutrina já se posicionou a cerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, garantindo sua aplicabilidade mesmo entre particulares, ganhando destaque no caso, as relações entre empregador e empregado.

Ora, com razão, já que não é o fato de existir subordinação entre empregado e empregador que irá justificar a ineficácia da tutela a intimidade no local de trabalho.

No caso concreto, contudo, verifica-se que há sério confronto entre valores e princípios constitucionais contrapostos. De um lado, o direito do trabalhador de ver protegida sua intimidade, que no seu entender fora violada em razão de revistas íntimas realizadas no ambiente de trabalho. De outro lado, o dever da reclamada de zelar pela proteção da segurança pública, já que atua por delegação do Estado, prestando serviços de gerenciamento de penitenciárias, asseverando que a realização das revistas íntimas são necessárias para a salvaguarda da segurança pública. Estamos diante de um *hard case* (caso difícil).

Para solucionar o caso difícil, recorre-se ao método da ponderação, originário do direito alemão, intrinsecamente ligado ao princípio da proporcionalidade. É o princípio da proporcionalidade que vai traçar a legalidade ou não de determinada conduta quando estiver na balança esta mesma conduta (revista íntima) em oposição a um direito fundamental individual (intimidade), na busca de se preservar outro direito fundamental (segurança/vida), este consubstanciado pelo interesse público.

E as dimensões do princípio da proporcionalidade têm sido pontuadas pela doutrina, mormente a de Robert Alexy, em três critérios: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. O que o autor questiona é a falta de proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, há de se analisar se havia uma forma menos gravosa de se realizar o procedimento que, para o autor, poderia se consubstanciar numa revista individual, por exemplo.

Relata o reclamante, às fls. 86, que passava por uma revista quando começava a trabalhar e que essa revista era feita pelos próprios colegas de trabalho que deixavam o turno, asseverando que também realizava a revista em quem lhe substituía, mas salientando que, durante o procedimento, às vezes tinha que ficar desnudo

Informa o obreiro, ainda, que sabia da realização do procedimento desde a sua contratação, declarando-se ciente de que a revista era realizada como forma de evitar que qualquer pessoa adentrasse à penitenciária portando objetos ilícitos, tais quais celulares e drogas.

Em razão da intensa exposição do corpo aos outros colegas de trabalho, informa o reclamante que, no meio ambiente de trabalho, surgiram apelidos por conta das partes íntimas de cada um, embora o autor nunca tenha sofrido esses apelidos.

O obreiro explica que a revista era realizada de “quatro em quatro” pessoas, das quais duas eram revistadores e duas eram revistadas, aludindo, ainda, que essas pessoas não eram previamente fixadas, variando de revista para revista, de modo que acabou se expondo além do necessário. Entende o autor que a revista realizada, na frente de outros três colegas de trabalho não era a maneira menos gravosa de se realizar o procedimento.

O preposto confirma a informação de que quatro pessoas eram envolvidas no procedimento de revista, à fl. 87, quando afirma que : “o procedimento da revista é feito por 4 pessoas, 2 agentes que estão saindo e 2 que estão entrando”. Se há a confirmação de que a revista é feita por aquele empregado que está deixando o turno, é certo concluir que não havia uma pré-fixação das pessoas responsáveis pela revista, exatamente nos moldes narrado pelo obreiro.

E mais. O preposto declara às fls. 87 que o empregado, durante o procedimento, fica semidesnudo, embora defenda que não há a necessidade de se tirar a peça íntima da roupa. De qualquer forma, patente e confirmado o desnudamento parcial dos empregados.

Observa-se que a reclamada justifica a quantidade de pessoas envolvidas na revista no fato de uma poder servir de testemunha para a outra, evitando a ocorrência de abusos: “ *Tal procedimento era realizado por colegas de mesma hierarquia e sempre de forma coletiva, como forma de evitar suspeitas sobre os procedimentos adotados de forma que, cada agente revistado, sirva de testemunha para o outro, de que não houve qualquer abuso durante o procedimento.*” (trecho extraído da contestação).

Causa estranheza o argumento.

Primeiramente esclareço que comungo da corrente que entende que não é possível transferir o ônus da fiscalização aos empregados (artigo 2º da CLT). Mesmo no caso da reclamada, que atua no ramo penitenciário, entendo que a demandada deve

se salvaguardar com a aquisição de equipamentos que permitam que a fiscalização seja realizada sem agressão à intimidade do trabalhador, mormente por meios tecnológicos. Ainda que o reclamante tenha mencionado, em seu depoimento pessoal, a existência de detector metais, tal objeto por si só não é suficiente para a segurança nos presídios. Inexiste qualquer notícia de que a reclamada tenha equipamentos de raio-x ou equipamento similar.

Se, no passado se justificava tal medida (revista íntima), diante da inexistência de outros meios hábeis a coibir a entrada em presídios com objetos não permitidos hoje em dia, diante dos avanços tecnológicos, não é mais possível defendê-la. Nesta senda, destaco que em nenhum momento a reclamada alegou que o procedimento era necessário diante da ineficácia de outros meios. Na verdade, sequer há nos autos qualquer prova de que a reclamada possui equipamentos de fiscalização, como já mencionado, a exemplo da máquina de raio-x. O que se extrai é que a demandada partiu, de frente, para o procedimento mais gravoso da revista íntima, sem tentar buscar meios alternativos de amenizar o procedimento drástico.

Ora, aqui retomo a alegação de que o procedimento se dava diante de muitas pessoas, de modo que uma pessoa servisse de testemunha a outra. Quer me parecer que, no lugar de tentar resguardar a intimidade dos trabalhadores, mediante a aquisição de equipamentos próprios e adequados de segurança, a reclamada estabeleceu uma presunção de culpa aos obreiros: presume-se a entrada de objetos proibidos, motivo pelo qual a revista deve se dar diante de outras pessoas que sirvam de testemunha do procedimento “escorreito” da reclamada.

Extraio do documento de fls. 79 que o reclamante laborava, em média, 14 dias por mês. Se a cada dia laborado havia a necessidade da revista e se a cada revista outras três pessoas participavam, chega-se a conclusão de que o reclamante mostrava seu corpo - seja nu, ou seja desnudo - a pouco mais de 40 pessoas por mês. Embora não descarte a possibilidade de, em algum momento, as pessoas começarem a se repetir, observo que, aceitando essa situação, poucos meses seriam necessários para o que o autor expusesse seu corpo a todos os outros colegas de

trabalho.

Ora, ainda que o reclamante não tenha sofrido os apelidos por conta de suas partes íntimas, é de se presumir o ambiente de trabalho tenso a que se submetia o autor, já que, como todos os outros empregados já presenciariam o procedimento da revista íntima em algum momento, qualquer deles poderia começar a tirar piadas jocosas, tornando o meio ambiente laboral um local psicologicamente insalubre.

Mesmo diante do interesse público de preservação da segurança nos presídios, observo que o direito a intimidade do trabalhador não pode sofrer tamanha restrição, já que, como dito, há outros meios menos gravosos de se preservar a segurança.

Além do mais, ainda que assim não fosse, mesmo para os que entendem que a realização das revistas íntimas são necessárias, saliento que, o presente caso, novamente, não passaria pela barreira da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que do modo como tal procedimento se dava, a revista acabava por expor a intimidade do reclamante a uma quantidade desarrazoada de pessoas. É até mesmo difícil mensurar a quantas pessoas o obreiro precisou mostrar seu corpo.

Não se olvida que o caso causa intensa discussão em âmbito doutrinário e jurisprudencial. A questão da revista íntima em presídios é mazela que aflige tantos trabalhadores quanto familiares de detentos.

Destaco que o tema não é novo no cenário jurídico brasileiro, tanto que a República Federativa do Brasil foi, em meados de 2014, alvo de denúncia perante o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, durante a 25ª reunião ordinária, realizada em Genebra, na Suíça, em razão das revistas íntimas realizadas nos familiares dos detentos. *Mutatis mutandi*, os mesmos argumentos são válidos para as revistas realizadas nos trabalhadores.

A pressão da ONU fez com que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) publicasse a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, determinando a substituição da revista íntima pelo uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raios X, escâner corporal, entre outras

tecnologias capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos ilícitos.

É interessante transcrever a resolução integralmente, que externa exatamente tudo o que até aqui fora defendido, no sentido de que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito, mormente o respeito ao direito fundamental de intimidade da pessoa, com vistas a salvaguardar o fundamento maior da dignidade da pessoa humana:

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL  
E PENITENCIÁRIA RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE  
AGOSTO DE 2014

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas;  
CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei de Execução Penal determina que o departamento penitenciário

local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito, resolve: recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I - desnudamento parcial ou total;

II - qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes

deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 6º. Revogam-se as Resoluções nº 01/2000 e 09/2006 do C N P C P.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (<http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=685>)

Destaco que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária considera que a revista com o desnudamento - MESMO PARCIAL - é forma de revista vexatória, desumana e degradante e que o preposto da reclamada, confessou às fls. 87, que os empregados ficavam semidesnudos para a realização da revista.

A Resolução CNPCP de 01 de março 2000, apontada pela reclamada, em sua peça de defesa às fls. 46, já se encontra, até mesmo, revogada, em razão do reconhecimento pelo Estado, de que tais revistas violam a dignidade humana.

Se a revista íntima com desnudamento do corpo, em terceiros que adentram o presídio, para a visitaç o de seus familiares,   considerada vexat ria, com a mesma raz o   vexat ria se realizada dessa forma com os empregados que laboram no estabelecimento prisional, j  que, todos as pessoas humanas s o iguais em direito e dignidade. Relembrando os dizeres de Bobbio, a grande quest o dos direitos fundamentais reside na preocupa o em efetiv -los, n o bastando o mero reconhecimento de tais direitos.

Outro argumento refor a o que tudo at  aqui fora defendido. O Poder Judici rio do Estado do Amazonas (Justi a Comum), atento   gravidade da situa o nos estabelecimentos prisionais no que tange   viola o do direito   intimidade das pessoas, possui norma vedando que se proceda   realiza o de revistas  ntimas nos familiares dos detentos.

Trata-se de norma que colocou o Estado do Amazonas em situação de vanguarda, sendo este o segundo Estado da Federação a proibir tal procedimento. Vejamos notícia extraída do sítio do Conselho Nacional de Justiça, datada de 16/09/2014:

“ A primeira unidade da Federação a proibir o procedimento foi Minas Gerais, por meio da Lei Estadual n. 12.492/1997. A mais recente foi o Amazonas, onde, em 21 de agosto deste ano, o juiz Luís Carlos de Valois Coelho, titular da Vara de Execuções Penais do estado, assinou a Portaria n. 007/14/VEP, que proíbe a prática na capital Manaus (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62079-nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexa>)

Vejamos o teor de alguns trechos da Portaria n. 007/14/VEP, assinada pelo Exmo. Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus, Luís Carlos de Valois Coelho, em 21 de agosto de 2014:

Art. 1º No âmbito dos estabelecimentos penais de Manaus o procedimento para revista dos visitantes será realizado mediante o respeito à dignidade humana, à integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Art. 2º Fica proibido qualquer ato que vise fazer com que os visitantes:

I- Fiquem nus ou de apenas roupas íntimas

Por certo, tal Portaria tem âmbito específico de aplicação, possuindo como destinatários apenas os familiares dos detentos. Contudo, a questão para colacioná-la ao presente julgado em nada se relaciona com seu caráter imperativo ao presente caso, já que sequer seria juridicamente possível utilizá-la para vincular a reclamada e seus empregados.

O motivo de trazer à baila referida norma relaciona-se

tão somente com sua razão de ser: a necessidade de se respeitar direitos fundamentais, mormente o da intimidade, salvaguardando a dignidade humana, mesmo diante de um cenário em que, supostamente, se busca preservar o interesse público de segurança nos estabelecimentos prisionais. O contexto fático não difere do contexto do presente caso.

De tudo o que até aqui foi exposto é possível perceber que o Poder Executivo reconheceu o caráter vexatório do procedimento de revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais, quando por intermédio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução n.º 5, de 28 de Agosto de 2014, bem como percebe-se que a questão também tem contado com especial atenção da Justiça Comum.

Diante deste contexto, o Judiciário Trabalhista não pode ficar inerte, quando trazida a sua análise, casos de violação da intimidade do trabalhador, no âmbito das relações empregatícias.

Assim, reformo a decisão com o fito de deferir ao reclamante a quantia líquida arbitrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que entendo razoável para o presente caso, uma vez que leva em consideração que o reclamante prestou seus serviços por três anos à reclamada, interregno este que teve sua intimidade vilipendiada, mas sem descurar, ainda, que o caso concreto envolve dois direitos de suma importância: a intimidade e a segurança.

Destaco, nesse sentido, que o valor atribuído ressalta tanto o caráter pedagógico da medida em relação ao empregador quanto o caráter compensatório do dano, em relação ao reclamante, não podendo servir de fonte de enriquecimento sem causa ao obreiro

## DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e no mérito dou-lhe parcial provimento com o fim de incluir na condenação a quantia líquida de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais em razão de revista íntima. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor acrescido a condenação de R\$ 15.000,00. Mantém-se a

sentença nos demais termos, conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e o Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS.

Sessão Presidida pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante; por maioria, dar-lhe parcial provimento, com o fim de incluir na condenação a quantia líquida de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais em razão de revista íntima. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor acrescido a condenação de R\$ 15.000,00. Mantém-se a sentença nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto divergente do Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao Recurso.

Assinado em 13 de agosto de 2015. Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

### **ASSÉDIO MORAL**

**PROCESSO nº 0010319-03.2013.5.11.0014 (RO)**

**ACÓRDÃO 2ª TURMA**

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus do autor provar os fatos indicados no libelo como ensejadores do assédio moral (CLT, art. 818, CPC art.333, I), encargo do qual se desonerou satisfatoriamente.

Recurso conhecido e improvido.  
RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ASSÉDIO MORAL. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. À luz do sistema aberto que vige em nosso sistema jurídico, cabe ao julgador, fixar o *quantum* indenizatório por assédio moral com prudência, bom senso e razoabilidade. *In casu*, entendo que o importe deferido pelo Juízo *a quo* o foi em harmonia com os parâmetros exigidos pelo princípio da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantido. Recursos conhecidos e improvidos.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 14a Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (reclamada) e DOMINIQUE LOUIS CHEVE, reclamante, e como recorrido, os mesmos.

O reclamante ajuizou reclamatória (Id. 1677860), aduzindo que trabalhou na reclamada de 8.7.2009 a 3.5.2011, data em que ocorreu a rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Alega o Reclamante que sempre desempenhou suas atribuições com eficiência e presteza, cumprindo suas obrigações de assiduidade e cooperação para com a empregadora com a maior boa vontade.

Relata que não obstante trabalhar de forma correta, durante o período laborado foi tratado de maneira discriminatória pelo representante da empresa chamado SILVIO RAIMUNDO que o perseguia de todas as formas. Expõe que sempre era tratado de forma grosseira e desrespeitosa, inclusive, com palavras de baixo calão, diante dos colegas.

Em vista disso, requereu a indenização por assédio moral no valor de R\$ 70.000,00, o benefício da justiça gratuita, além de honorários advocatícios.

A reclamada apresentou contestação (Id. 612812),

suscitando a prejudicial de prescrição bienal e, no mérito, sustentou serem inverídicas as alegações de perseguições e humilhações que declarar o autor ter sido vítima.

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, acolheu a prescrição bienal e julgou extinta com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, a presente reclamatória trabalhista ajuizada (Id. 623095).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id. 648195), ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição bienal, bem como para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de ser apreciado o mérito da demanda (Id. 54207).

Reaberta a sessão de julgamento, o juízo *a quo* procedeu ao interrogatório das partes e oitiva de uma única testemunha arrolada pelo reclamante, declarando, em seguida, encerrada a instrução processual.

Proferida decisão (Id. ae83f13) na qual o órgão de origem julgou parcialmente procedente a pretensão obreira para o fim de condenar a reclamada a pagar a quantia de R\$ 3.500,00 a título de indenização por assédio moral.

Irresignada, a reclamada interpôs apelo (Id. d168e18), pugnando pelo afastamento da condenação que lhe foi imposta, ou, sucessivamente, pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Por seu tumo, o reclamante apresentou recurso ordinário (Id. 9b7c647), pretendendo a majoração do valor arbitrado na origem ao patamar requerido na peça vestibular.

Contrarrazões da reclamada (Id. b309110), quedando-se inerte o reclamante (Id. f1c3ba2).

## É O RELATÓRIO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

### MÉRITO

## Recursos das partes

Os recursos serão apreciados conjuntamente ante a identidade da matéria.

### 1. Indenização por assédio moral.

A reclamada opõe-se à condenação ao pagamento de indenização por danos morais na medida em que inexistente prova nos autos de atos de perseguição ao reclamante e tampouco de sua exposição a situações humilhantes a evidenciar afronta a seus direitos de personalidade, requerendo, caso seja mantida a sentença, a redução do valor arbitrado, por entender ser excessivo.

Já o reclamante pretende a majoração do valor arbitrado na origem ao patamar requerido na peça vestibular.

Sobre a controvérsia, assim decidiu o julgador primário (Id. ae83f13):

Discute-se nos presentes autos, se o reclamante foi ofendido moralmente, nos moldes preceituados no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 que conclamou “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A partir da promulgação da atual Carta Magna foi introduzida a indenização por assédio moral no Direito positivo brasileiro, fundado no princípio da responsabilidade civil. O dano moral advém, no processo trabalhista, de ato do empregador que afete o lado social humano do trabalhador, impedindo-o do convívio moral e harmonioso em sociedade.

No caso *sub judice*, caberia ao autor o ônus de provar as suas alegações, consoante previsão contida no artigo 818 da CLT c/c art. 333 do CPC.

No entendimento deste Juízo, o autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, na medida em que o depoimento de sua única testemunha

foi firme e consistente no sentido de demonstrar o comportamento agressivo do funcionário da reclamada, bem como que este de fato destratava o demandante com palavrões de baixo calão e insultos. Ressalte-se que a testemunha do autor declinou que também por muitas vezes foi agredida por palavras de baixo calão e gritos pelo referido funcionário da reclamada, tendo dito que este, inclusive, falava na frente de todos os outros trabalhadores da reclamada.

Assim sendo, atendidos pelo reclamante o disposto no artigo 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, este Juízo defere o pedido de indenização por assédio moral, fixando-a no montante de R\$3.500,00, (Três mil e quinhentos reais) por entender que a indenização não é meio de enriquecimento, nem de punição, senão de reparação do dano sofrido em bases de justiça e equidade e com fins pedagógicos para que a reclamada, em situações futuras, tenha maior cautela no tratamento que dispensa aos seus empregados.

Sem reparos.

O assédio moral caracteriza-se pela exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

São mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização.

Sobre a questão, a testemunha Francinei Gomes da Silva declinou que (Id.6cc086f, fl.2):

“(....) que exercia suas atividades no mesmo espaço físico que o reclamante; que o seu superior hierárquico era o Sr Silvio Bertoldo, o mesmo do reclamante; que o Sr Silvio Bertoldo era muito nervoso, e sempre tratava

os funcionários da manutenção com ignorância, falando coisas que deixavam os funcionários de baixo astral, como por exemplo: chamava de “lento”, “burro”; que acusava os funcionários da manutenção que os mesmos davam problemas em equipamentos de propósito; que o depoente estava presente na última discussão em que o Sr Silvio travou com o demandante, quando o referido senhor acusou o reclamante de ter dado problema no gerador e o chamou de lento, cansado, gordo, tendo dito que o reclamante não iria mais ficar trabalhando na unidade, tendo o reclamante sido transferido para outra unidade”

No caso, a prova oral produzida confirmou de forma contundente a narrativa inicial de que o autor era submetido a tratamento bastante ríspido e humilhante no ambiente de trabalho pelo superior hierárquico.

Definitivamente, tal comportamento constitui clara conduta ofensiva à personalidade e aos direitos fundamentais assegurados ao autor. O que está em jogo é o menosprezo, o descaso com a condição humana.

Desnecessário reiterar que a conduta do superior hierárquico merece veemente repúdio por parte desta Especializada, razão pela qual ratifico, *in totum*, os fundamentos esposados na sentença vergastada, inclusive no que tange ao *quantum* indenizatório de R\$ 3.500,00, numerário que reputo razoável e suficiente para coibir a reincidência da prática do ato pela reclamada, restando observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes.

Logo, em face do quanto exposto, mantém-se íntegra a r. decisão vergastada.

Recursos improvidos.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários

interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento para manter inalterado o julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES e MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora GEISEKELLY BOMFIM DE SANTANA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região; Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS - Impedido.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz do Trabalho Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos e negar-lhes provimento, para manter inalterado o julgado de origem, nos termos da fundamentação.

Assinado em 15 de julho de 2015. Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA - Relator

### **BANCÁRIO**

#### **PROCESSO nº 0001225-22.2013.5.11.0017 (RO) ACÓRDÃO 3ª TURMA**

BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. Comprovado o comércio de papéis de todo o grupo econômico pelo autor, mister para o qual não fora contratado, realizado por determinação de seu empregador, que estabelecia metas e auferia lucros com as vendas realizadas, sem o repasse ao obreiro de qualquer contraprestação, fica configurado

o enriquecimento sem causa do réu, bem como violação aos princípios da probidade e boa-fé que devem ser observados nas relações contratuais (artigos 884 e 422 do Código Civil Brasileiro), motivo pelo qual faz jus o trabalhador à comissão pleiteada. Inteligência da Súmula 93 do C. TST. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, DENILSON GURGEL DE PAIVA NASCIMENTO e BANCO BRADESCO S/A e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante, na exordial (Id. 128736), alegou que foi admitido em 4 de abril de 2007, tendo sido imotivadamente dispensado em 10 de abril de 2012. Aduziu que percebeu como maior remuneração a quantia de R\$-4.268,41, conforme comprova o contracheque de janeiro de 2012. Saliou que desempenhou, nos últimos anos de vigência contratual, as seguintes funções: escriturário, caixa, supervisor administrativo e gerente de PAA. Asseverou que as suas verbas rescisórias foram pagas com base de cálculo menor (R\$-3.272,25) do que a devida (R\$-4.268,41); que, no período de julho de 2011 a abril de 2012, quando em exercício da função de gerente de PAA, não detinha poderes de gestão e nem poderes para contratar nem dispensar empregados e que, ainda assim, não recebeu a 7ª e a 8ª hora como extras; que, apesar de extrapolar a jornada de 6 horas diárias, tinha apenas 10 a 15 minutos de intervalo intrajornada; que, conquanto ultrapasse habitualmente a jornada ordinária, não gozava do intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho; que as horas extras habitualmente prestadas não foram integradas no cálculo das parcelas salariais contratuais e rescisórias; que, além das atividades comuns aos bancários, era obrigado a realizar a venda de produtos não bancários; que não

recebeu a participação nos lucros e resultados proporcional do ano de 2012, em desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 390 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho; que transportava grandes quantias em dinheiro sem ter recebido nenhum treinamento para tal, fato esse que lhe causava medo, nervosismo, ansiedade e apreensão; que, por excesso de trabalho e deficiência de funcionários, o reclamado o desviou da função de caixa e, posteriormente, superior administrativo para a de gerente de PAA, durante o período de fevereiro de 2011 a agosto de 2011, sem receber nada a mais por isso; que, de março de 2011 a abril de 2012, utilizava veículo próprio para realizar serviços do banco, tais como, transporte de numerários e vendas de produtos do grupo econômico, sem o respectivo ressarcimento, razão pela qual entende fazer jus à quantia referente a uma diária (R\$-177,00) do veículo Honda Civic e, posteriormente, do veículo Chevrolet S10, bem como a um tanque cheio de gasolina por semana ou, alternativamente, ao valor da quilometragem, 500 km por mês, com base na tarifa nº 1 dos táxis; que o réu desrespeitou a cláusula 21§ do instrumento convencional, que regulamentava os descontos referentes ao vale transporte; que, no período em que laborou na função de gerente de PAA, na cidade de Jacareacanga/PA, o banco não disponibilizava segurança e nem vigia, ficando desprotegido e entregue à própria sorte, fato esse que acarretava o labor em um meio ambiente perigoso e degradante; que o reclamado não incluía a gratificação de chefia e o décimo terceiro salário na base de cálculo da PLR, em desatenção às Convenções Coletivas de Trabalho; que o auxílio refeição e a cesta alimentação jamais foram integrados ao seu salário e não foram pagos durante o período do aviso prévio indenizado; que não houve recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço sobre as parcelas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho; que a projeção do aviso prévio indenizado não foi considerada no momento da baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social; que o banco deve pagar a multa normativa, em razão de ter descumprido várias cláusulas convencionais (8º, 12º, 15º, 21º, 31º e 35º); que é devida a multa do artigo 477 Consolidado, em razão do não pagamento correto das verbas rescisórias no prazo legal, bem como, caso o reclamado não

quite as verbas incontroversas, no momento da primeira audiência, deverá incidir a multa do artigo 467 Consolidado; e, que, com base no princípio da reparação integral, faz *jus* à indenização decorrente dos gastos com advogado. *Por tais razões, pleiteou o pagamento das seguintes parcelas:* diferenças de verbas rescisórias pagas a menor no TRCT e reflexos legais (item 1); 7ª e 8ª hora por dia como extraordinárias, acrescidas de 50% e dos reflexos legais, concernente ao período de julho de 2011 a abril de 2012 (item 2); uma hora extra diária intrajornada, acrescida de 50% e dos reflexos legais, referente ao período de abril de 2008 a agosto de 2011 (item 3); 15 minutos por dia (art. 384 da CLT), com acréscimo de 50% e reflexos legais, relativos ao interstício de abril de 2008 a abril de 2012 (item 4); diferença de integração e reflexos das horas extras pagas habitualmente sobre verbas salariais e rescisórias, conforme discriminado no (item 5); comissão sobre vendas de produtos não bancários, acrescida dos reflexos legais, concernente ao período de abril de 2008 a abril de 2012 (item 6); participação nos lucros e resultados proporcional (5/12) referente ao ano de 2012 (item 7); indenização por dano moral no valor de R\$-213.420,50, concernente à obrigação de transportar grandes quantias de dinheiro do reclamado (item 8); remuneração adicional de 50%, acrescida dos reflexos legais, referente ao lapso temporal compreendido entre abril de 2008 a abril de 2012 (item 9); diferenças salariais decorrentes de desvio de função (gerente de PAA), referente ao período de fevereiro de 2011 a agosto de 2011 e reflexos legais ou, alternativamente, plus salarial por acúmulo de função não inferior a 40% da maior remuneração (item 10); ressarcimento das despesas ocorridas com a utilização de veículo particular próprio, no período de março de 2011 a abril de 2012, no total de R\$-66.848,99 (item 11); ressarcimento do desconto a título de vale transporte - R\$-7.718,40 (item 12); indenização por dano moral por falta de segurança no ambiente de trabalho no importe de R\$-100.000,00 ou, alternativamente, plus salarial de 40% da maior remuneração, no período de fevereiro de 2011 a abril de 2012, decorrente do acúmulo da função de gerente de PAA com a de vigia, acrescido dos reflexos legais (item 13); diferenças de participação nos lucros e resultados, em virtude de integração do décimo terceiro salário

e gratificação de chefia pagas habitualmente (item 14); integração do auxílio refeição e cesta alimentação ao salário e reflexos legais (item 15); recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço sobre as parcelas pagas no TRCT (item 16); repercussão do aviso prévio indenizado sobre os direitos contratuais e rescisórios (item 17); auxílio cesta alimentação/refeição no período de aviso prévio (item 18); retificação da CTPS para fazer constar a projeção do aviso prévio indenizado (item 19); multa normativa (item 20); multas dos artigos 477 e 467, ambos da CLT (itens 21 e 22); reparação civil compensatória do prejuízo relativo ao valor que restar devido a título de imposto de renda e contribuição previdenciária autoral ou, alternativamente, incidência do imposto de renda com base na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal do Brasil e da contribuição previdenciária com base na alíquota vigente no mês do recebimento do crédito trabalhista (item 23); indenização por danos materiais referentes aos gastos com advogado (item 24); inversão do ônus da prova (item 25); e, os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo *a quo* (Id. fc028e1) rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido das diferenças salariais por desvio de função; pronunciou a prescrição da pretensão autoral quanto aos créditos anteriores a 2 de abril de 2008, ressalvadas as pretensões relacionadas à verba fundiária, aquelas de cunho meramente declaratório, as anotações para fins de prova junto à Previdência Social e o 13º salário de 2008; e, no mérito propriamente dito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o reclamado a pagar ao autor a quantia, a ser apurada em regular liquidação, a título de:

“a) diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado; saldo de salário; 13º salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; complemento de auxílio doença; e FGTS -8% + 40% sobre aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional);

b) horas intervalares, com adicional de 50%, integrações em DSR's, inclusive sábados e feriados (cláusula oitava das CCT's) e reflexos sobre 13º salário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012; férias 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, e 2011/2012, todas acrescidas de + 1/3; e FGTS - 8% + 40%.

c) integrações e reflexos das horas extras pagas em

contracheques sobre férias 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, todas acrescidas de +1/3; 13º salários 2008, 2009, 2010 e 2011; e FGTS (8% + 40%) dos 13º salários;

d) PLR 2012 proporcional (3/12);

e) indenizações por danos morais (R\$40.000,00);

f) ressarcimento de desconto de vale transporte;

g) diferenças de PLR pela integração de 13º salários e gratificação de chefia;

h) FGTS (8% + 40%) sobre aviso prévio, saldo de salário e complemento auxílio doença, excluindo-se a incidência sobre férias, por serem de natureza indenizatória (OJ 195 da SDI-1 do TST);

i) ressarcimento pela contratação de advogado (20%).

*Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita...”*

O reclamante interpôs o recurso ordinário de Id. 63c2067, por meio do qual se insurge em face do indeferimento do pagamento da 7ª e da 8ª hora (item 2) e dos 15 minutos do artigo 384 da CLT (item 4) como extra, da comissão sobre venda de produtos não bancários (item 6), da remuneração adicional de vigilante de transporte de valores de banco (item 9), do desvio de função (item 10), do ressarcimento das despesas oriundas da utilização de veículo próprio a serviço do banco (item 11) e da dobra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor concernente ao desconto irregular do vale transporte (item 12), bem como da integração do auxílio refeição e da cesta alimentação ao salário obreiro (item 15). Requereu, ainda, a ampliação da condenação em relação aos seguintes pleitos: diferenças de verbas rescisórias (item 1), do intervalo intrajornada (item 3), dos reflexos das horas extras pagas em contracheques (item 5), da PLR proporcional referente ao exercício de 2012 (item 7) e da indenização por dano moral pelo transporte de numerário de banco (item 8) e pela falta de segurança no ambiente de trabalho (item 13). Alega que o Juízo de 1º Grau não considerou, para fins de cálculo das diferenças de verbas rescisórias, a maior remuneração percebida pelo autor

de R\$-4.268,41 (janeiro/2012). Reitera que, no período de julho de 2011 a abril de 2012, exerceu a função de gerente de PAA, sendo-lhe exigido o labor de oito (08) horas diárias, sem, contudo, possuir poderes de mando ou gestão, não podendo contratar nem dispensar empregados e sem ter subordinados. Relata que a prova oral foi firme em ratificar que apenas lhe era concedido 15 minutos de intervalo intrajornada, sendo que extrapolava diariamente a sua jornada de trabalho de 6 horas, razão pela qual entende ser devida a totalidade das horas extras intrajornada pleiteadas, acrescidas dos seus reflexos legais e convencionais. Narra que, com base no princípio da isonomia, faz jus ao descanso obrigatório antes do início do período extraordinário de trabalho (CLT, art. 384). Almeja que as horas extras habitualmente prestadas também reflitam sobre as PLR 2008 até 2012, os 30 dias do mês, conforme §1º das cláusulas 8§ das CCT's dos bancários, o desvio/acúmulo de função, a comissão sobre vendas de produtos não bancários e o FGTS (8% mais 40%), sob pena de ficar configurado o enriquecimento patrimonial sem causa. Reitera que, além das atividades comuns aos bancários, era obrigado a realizar empréstimos casados, com vendas casadas de produtos não bancários das empresas pertencentes ao grupo econômico ao qual o reclamado integra, tais como, seguros, previdência privada, consórcios e cartões de crédito. Requer a ampliação da condenação referente ao pedido de pagamento proporcional da PLR referente ao ano de 2012 para 5/12 avos, para fins de que incida a projeção do aviso prévio. Pugna pela majoração da indenização por dano moral, tanto concernente ao transporte irregular de valores quanto pela falta de segurança no ambiente de trabalho, por entender que as quantias deferidas pelo Juízo de origem (R\$-20.000,00, para cada) foram módicas e irrisórias, insignificantes diante, respectivamente, do risco, do tempo e da quantia de numerário transportado, bem como da enorme insegurança havida quando laborou no posto de autoatendimento em Jacareacanga/PA, porquanto não havia vigia, segurança, porta giratória, alarme e câmera, tendo ficado entregue à própria sorte, ainda mais diante da grande quantidade de dinheiro existente no BDN do referido PAA. Defende que ficou comprovado que exerceu cumulativamente a função de gerente

com a de vigilante de transporte de valores do banco, razão pela qual entende fazer jus à remuneração adicional de 50% requerida. Reitera que, por exigência patronal, excesso de trabalho e deficiência de funcionários, a partir de fevereiro de 2011 até agosto do mesmo ano, foi obrigado a se desviar da função de caixa para a função de gerente de PAA, sem receber, todavia, a compensação salarial pela atividade de maior responsabilidade e complexidade. Renova o pedido de ressarcimento de despesas decorrentes da utilização de veículos próprios para realizar serviços do interesse do banco, já que salienta nunca ter sido restituído por isso. Assevera ser cabível, nesta Justiça Especializada, a dobra prevista no artigo 42 do CDC, para fins de se evitar enriquecimento sem causa do empregador, tendo em vista que os descontos efetuados relativos aos vales transportes mostraram-se abusivos e indevidos. Salienta que a própria CCT estabelece que a natureza não remuneratória do auxílio refeição e da cesta alimentação restringe-se aos termos da Lei nº 6.321/1976, disciplinadora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), razão pela qual entende que tais parcelas deverão ser integradas ao seu salário. Acrescenta, ainda, que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta do citado instrumento normativo demonstram que as mencionadas vantagens foram fornecidas pelo trabalho e não para o trabalho, finalidade esta totalmente diversa daquela almejada pelo PAT.

O reclamado interpôs o recurso ordinário de Id. ada8302, por meio do qual se insurgiu em face do deferimento das diferenças de verbas rescisórias (item 1), do intervalo intrajornada (item 3), da diferença de integração e reflexos das horas extras (item 5), da PLR proporcional referente ao exercício de 2012 (item 7), da indenização por danos morais tanto decorrente da falta de segurança no ambiente de trabalho (item 13) quanto do transporte irregular de valores (item 8), do desconto do vale transporte (item 12), das diferenças de PLR (item 14) e do ressarcimento pela contratação de advogado (item 24). Assevera que o valor apurado para o cálculo das parcelas rescisórias foi corretamente computado. Alega que as testemunhas do trabalhador apenas falaram subjetivamente do intervalo intrajornada, sem citar o caso do reclamante, somente aduzindo suposições, motivo pelo qual assevera que devem ser mantidos os

pontos eletrônicos, bem como os pagamentos nos contracheques acostados aos autos, ou, ainda, alternativamente, seja somente deferida a hora intervalar quando ficou comprovado no controle de frequência que o autor não gozou do referido intervalo. Aduz que a PLR concernente ao ano de 2012 é indevida, porquanto está em confronto com a CCT da categoria dos bancários. Almeja a exclusão da condenação da indenização por danos morais deferida, por ausência de comprovação de violação à honra, à imagem e ao íntimo obreiro ou, caso contrário, pugna pela redução dos valores fixados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assegura que tanto o adicional por tempo de serviço quanto a gratificação de função compõe a base de cálculo dos descontos concernentes aos vales-transportes, nos termos da vontade exarada pelas partes negociantes. E, por fim, defende ser indevida a verba honorária, por não ter o autor preenchido os requisitos contidos nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 da SBDI-1, todas do C. TST.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo trabalhador (Id. a6845cf).

## **É o relatório**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos recursos ordinários porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Irresignados em face do teor da sentença de 1º Grau, reclamante e reclamado interpuseram recursos ordinários a esta Corte contra as partes que lhes foram adversas.

Examinando os autos, constato que o reclamante foi admitido em 4 de abril de 2007, tendo sido imotivadamente dispensado em 10 de abril de 2012, conforme informa o TRCT de Id. 130214. Na exordial, aduziu o autor que percebeu, como maior remuneração mensal, a quantia de R\$-4.268,41, o que é ratificado por meio do contracheque de janeiro de 2012 de Id. 130313 - pág. 1.

Para fins de proferir um julgamento claro, conciso e coeso,

dada a vastidão de matérias objeto das insurgências recursais, passo a analisar os tópicos conforme a numeração realizada pelo trabalhador na inicial.

*Item 1 - diferença de verbas rescisórias*

Alegou o demandante, na peça de ingresso, que o banco, em vez de pagar as verbas rescisórias com base na maior remuneração por ele percebida, qual seja a de janeiro de 2012 (R\$-4.268,41), utilizou como base de cálculo a remuneração de R\$-3.508,61.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente tal pleito, porquanto assegurou que, embora não seja aplicado, como base de cálculo para fins rescisórios, o maior valor percebido a título remuneratório durante a vigência do pacto laboral, por falta de determinação legal, as verbas rescisórias deverão ser pagas com base na média remuneratória dos últimos doze meses do contrato de trabalho (abril/2011 a março/2012), para fins de se apurar o salário rescisório e averiguar as diferenças de verbas rescisórias daí advindas.

Nas razões recursais, o demandante pugna pela ampliação da condenação, almejando que seja observada a maior remuneração percebida, enquanto o réu requer seja considerado correto o pagamento já realizado a tal título.

No entanto, para fins de se evitar enriquecimento sem causa obreiro, bem como afirmar, *in casu*, um provimento jurisdicional justo, mantenho na íntegra o *decisum*, porquanto é irrefutável que o salário rescisório, obtido por meio de uma média remuneratória dos últimos doze meses, incluída aí as horas extras habitualmente prestadas, representa melhor a realidade financeira vivenciada pelo autor na vigência do ajuste laboral, o que deverá ser respeitado também no momento de rescisão contratual, bem como no pagamento correlato dos haveres rescisórios.

*Item 2 - pagamento da 7ª e 8ª hora como extras (julho/2011 a abril/2012)*

Salientou o reclamante, na exordial, que, no período de julho de 2011 a abril de 2012, quando em exercício da função de gerente de PAA, apesar de não ter poderes de gestão, sequer podendo contratar e dispensar empregados, o banco não lhe pagava a 7ª e nem a 8ª hora como extras.

O Juízo de origem indeferiu o pleito, por entender, com base nas provas orais, que o autor exercia, de fato, função de confiança e, somado ao fato de perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, estava sujeito à carga horária de 8 horas, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT e da Súmula 102 do C. TST.

Em seu recurso, o obreiro renova as alegações iniciais, destacando que não detinha poder de mando e que não desempenhava função de direção, gerência ou fiscalização apta a caracterizar o exercício de cargo de confiança.

Contudo, o Sr. MARCUS VINICIUS FERNANDES SOUZA, testemunha arrolada pelo próprio reclamante, ouvida perante o Juízo deprecado, nos termos da audiência de Id. 27000c5 - pág. 2, asseverou que o reclamante, no Posto de Atendimento Avançado em Jacareacanga/PA, detinha, sim, poderes de gestão, sendo-lhe incumbido, inclusive, a representação do reclamado junto a órgãos públicos e outras entidades, *in verbis*:

“QUE o reclamante exercia a função de gerente de PAA (posto avançado de atendimento) em Jacareacanga; QUE antes de o reclamante ir para Jacareacanga trabalhar ele exercia a função de caixa; QUE havia um único funcionário, cujo nome o depoente não se recorda, que foi designado pelo banco para trabalhar junto com o reclamante em Jacareacanga; QUE este outro funcionário era subordinado ao reclamante; QUE o reclamante fiscalizava e comandava os serviços deste outro funcionário, bem como ele podia chamar a atenção ou advertir este outro funcionário; QUE o reclamante tinha poderes de gestão junto ao PAA de Jacareacanga; QUE o reclamante, pela própria função por ele exercida, podia representar o banco junto a

órgãos públicos e outras entidades, quando necessário, em Jacareacanga; QUE o reclamante, na qualidade de gerente de PAA, trabalhava em jornada de oito horas por dia, por causa da função comissionada de gerente; QUE o reclamante era subordinado ao gerente geral da agência de Itaituba/PA” - sublinhei.

Destarte, ao ter sido confirmado o exercício de função de confiança e o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, nos termos do contracheque de Id. 130313, referente ao mês de janeiro de 2012, ratifico a decisão originária no tópico, porquanto em consonância com o disposto no artigo 224, §2o, da CLT c/c itens II e IV da Súmula 102 do C. TST.

### *Item 3 - hora extra intrajornada*

O trabalhador, na peça de ingresso, relatou que, no período de abril de 2008 a agosto de 2011, apesar de laborar habitualmente em jornada suplementar, fato esse que acarretava a extrapolação regular da jornada normal de trabalho de 6 (seis) horas, tinha apenas 10 (dez) a 15 (quinze) minutos de descanso intervalar. Ademais, narrou que não lhe era pagas as horas extras daí decorrentes.

O Juízo de origem, ainda que a reclamada não tenha acostado aos autos os cartões de ponto, julgou parcialmente procedente o pleito, por considerar, com base nas provas orais, que o autor, duas vezes por semana, gozava do seu horário intervalar integral, qual seja de 1 (uma) hora.

Nas razões recursais, o autor pugna pela ampliação da condenação, enquanto o reclamada alega que as testemunhas do trabalhador apenas falaram subjetivamente do intervalo intrajornada, sem citar o caso do reclamante, somente aduzindo suposições, motivo pelo qual assevera que devem ser mantidos os pontos eletrônicos, bem como os pagamentos nos contracheques acostados aos autos, ou, ainda, alternativamente, seja somente deferida a hora intervalar quando ficou comprovado no controle de frequência que o autor não gozou do referido intervalo.

Nos termos do artigo 74, §2º, da CLT, o correto controle de

jornada, por se tratar de matéria atinente à saúde e segurança dos empregados, deverá ser realizado pelo reclamado, por meio da pré-assinalação do período de repouso, sob pena de ser considerada verdadeira a jornada alegada pelo autor na exordial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do C. TST.

Compulsando os autos, atesto que o banco sequer trouxe aos autos as folhas de ponto, a fim de se desincumbir de seu ônus, conforme preceitua o artigo 333, II, do CPC, razão pela qual considero verdadeira a alegação obreira de que o demandado não lhe concedia o intervalo intrajornada mínimo.

E, *data venia*, ao analisar os depoimentos das testemunhas, formo convencimento no sentido de que o trabalhador, na prática, no período indicado na exordial, realmente não gozava integralmente, em nenhuma oportunidade, do intervalo intrajornada, porquanto as provas orais não são firmes o suficiente para corroborar que, em dois da semana, como entendeu o julgador primário, ao obreiro era concedido o referido intervalo de forma correta, devendo prevalecer, desta forma, a presunção de veracidade das alegações iniciais advinda da não apresentação dos controles de jornada pelo banco.

Eis o teor da declaração do Sr. MARCUS FABRÍCIO DE CARVALHO MARTINS, primeira testemunha arrolada pelo reclamante, conforme audiência de Id. 4e77a0e:

“... que, quando foi promovido a gerente, passou a cumprir jornada de 8 horas; que, quando assume o cargo de gerente, o intervalo intrajornada é de uma hora, mas dificilmente consegue ficar esse tempo de descanso; que na maioria das vezes registra o horário, mas fica trabalhando em razão da falta de funcionários, pois os clientes ficam reclamando” - negritei.

Por sua vez, o Sr. RAIMUNDO MARAMALDO CRUZ NETO, segunda testemunha arrolada pelo autor, relatou:

“que os empregados que cumprem jornada de 6 horas têm intervalo intrajornada de 15 minutos e não registra esse intervalo, mas para os 15 minutos; que os empregados que trabalham na jornada de 8 horas têm

intervalo de 1 horas; que só registra 1 hora quando de fato tiram uma hora de intervalo; que, quando tira só, por exemplo, 30 minutos de intervalo, não faz qualquer registro”. [sic]

Destarte, diante da fragilidade das provas orais em comparação à presunção de veracidade outrora evidenciada, dou provimento ao recurso obreiro para ampliar a condenação patronal ao pagamento das horas extras intrajornada relativamente a todos os dias da semana, observados os parâmetros já estipulados na sentença primeira.

#### *Item 4 - aplicação do artigo 384 Consolidado*

O reclamante pugna, em prol do princípio da isonomia, pelo descanso obrigatório no importe de 15 minutos diários anteriores ao início da jornada suplementar, nos moldes do previsto no artigo 384 da CLT.

Com razão o trabalhador, uma vez que não há de se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo Consolidado, conforme julgado abaixo, bem como, tal entendimento, *data venia maxima* do posicionamento *a quo*, visa prestigiar o direito fundamental à isonomia de gênero, constitucionalmente encampado no artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Eis o teor do julgado da 7ª Turma do C. TST, publicado em 01.07.2011:

“HORAS EXTRAS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito deste Tribunal após a decisão tomada pelo Pleno desta Corte no incidente de inconstitucionalidade resolvido no julgado do processo RR-1540-2005-046-12-00.5, no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1168900-29.2008.5.09.0015 Data de Julgamento: 29/06/2011, Relatora Ministra: Delaíde

Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011”.

Nesse mesmo sentido também é o Enunciado nº 22, Aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 23.11.2007, em Brasília, *verbis*:

“ART.384 DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos” - negritei.

Deste modo, dou provimento ao apelo autoral para incluir na condenação o pagamento de 15 minutos diários, concernente ao período imprescrito de abril de 2008 a abril de 2012, de segunda a sexta-feira, conforme requerido na exordial, já que inexistiu impugnação específica patronal no tópico, o que atrai a aplicação do artigo 302 do CPC, considerando que o banco sequer acostou aos autos os controles de jornada obreiros, laborados antes do início da jornada suplementar, com adicional de 50%, integração nos repousos remunerados mais reflexos nos 30 dias do mês, ou seja, em sábados, domingos e feriados, conforme previsto na cláusula 8ª das CCTs dos bancários, saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS (8% mais 40%), comissão sobre venda de produtos não bancários, *plus* referente ao desvio de função e complemento de auxílio doença.

Improcedentes os reflexos sobre hora intrajornada, horas extras e horas do intervalo do art. 384 da CLT, pelos mesmos motivos já esposados pelo julgador primário no tópico do intervalo intrajornada (Id. fc028e1 - pág. 9).

Não há de se falar, também, em reflexo sobre a PLR, dada a natureza indenizatória da parcela (art. 7º, XI, CR/88).

No momento de liquidação de sentença, observar o divisor 150, não impugnado pelo reclamado, a evolução salarial autoral,

nos termos do fixado pelo julgador primário em relação às horas extras intrajornada (tópico “c” da liquidação - Id. fc028e1 - pág. 9), bem como os dias de efetivo labor, excluindo-se os dias de gozo de férias e as faltas justificadas comprovadas nos autos, tudo adstrito ao limite do pedido.

#### *Item 5 - diferenças de integrações e reflexos de horas extras*

O reclamante, na petição inicial, alegou que, apesar de receber habitualmente horas extras, não foram considerados os reflexos das mesmas sobre férias mais 1/3, 13o salários, PLR, FGTS (8% mais 40%), desvio/acúmulo de função, comissão sobre venda de produtos não bancários e nos 30 dias do mês.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente tal pedido, deferindo os reflexos apenas sobre férias mais 1/3, 13o salário e FGTS (8% mais 40%) e indeferindo quanto à PLR. Em relação aos demais reflexos, não se manifestou.

Em suas razões recursais, enquanto o réu tece impugnação genérica no tocante ao pleito aqui discutido, o autor pugna pela ampliação da condenação para fins de que haja a incidência das horas extras também sobre os 30 dias do mês, conforme cláusula 8a das CCT's da categoria, desvio/acúmulo de função, comissão sobre venda de produtos não bancários, PLR e FGTS (8% mais 40%).

Neste tópico, após análise dos contracheques colacionados aos autos, confirmo a prestação habitual de horas extras pelo trabalhador, motivo pelo qual, sem dúvida, deverão as mesmas refletirem sobre as parcelas de natureza salarial pagas ao obreiro, nos termos do item II da Súmula 376 do C. TST.

No entanto, nada a alterar neste ponto. Discorro.

Quanto à PLR, não há falar em repercussão das horas extras, considerando-se a natureza indenizatória da parcela (art. 7º, XI, CR/88).

Em relação ao FGTS, verifico que o autor não é sucumbente, porquanto já deferidos os reflexos sobre a referida parcela, excluída, por óbvio, a incidência sobre as férias indenizadas, nos termos da OJ 195 da SDI-1 do TST.

No tocante aos demais reflexos postulados, pelo fato de o magistrado *a quo* não ter se manifestado acerca deles, bem como não ter a parte autora embargado para sanar tal omissão, consta que os mesmos foram atingidos pela preclusão temporal, razão pela qual não merecem ser analisados.

#### *Item 6 - comissão sobre venda de produtos não bancários*

Na inicial, o reclamante asseverou que, além das atividades comuns aos bancários, era obrigado a realizar a venda de produtos não bancários, dentre eles, seguro de vida, cartões de crédito, consórcio de imóvel e previdência privada.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a venda de produtos das empresas integrantes do grupo econômico, ao qual está integrada a reclamada, encontra-se inserida nas atividades do bancário.

O autor, em seu apelo, renova os argumentos iniciais, ressaltando que era obrigado a cumprir metas quase impossíveis (abusivas) de serem atingidas, quanto às vendas dos mencionados produtos, sem receber nada por isso, o que é vedado pelo direito pátrio.

Examinando os autos, constato que as testemunhas autorais foram uníssonas no sentido de ratificar a realização pelo obreiro de vendas de produtos não bancários (consórcio, seguro e previdência privada, por exemplo), *in verbis*:

“que realiza vendas de produtos como consórcios, seguros, empréstimos; que todos os funcionários fazem as vendas desses produtos, desde o pretendente, o caixa, o gerente; que desde a entrevista já é questionado sobre as vendas [...] que há metas para vendas dos produtos; que seja qual for o cargo, há metas; que as metas vão mudando de acordo com o cargo; que nas reuniões semanais o gerente demonstrava as metas de cada funcionário, fazendo inclusive comparações; que o gerente dizia que ‘tem gente que que o cargo’, numa espécie de ameaça; que isso se refere às metas

[...] que, na contratação, não é ajustada nenhum comissão sobre a vendas dos produtos; que ouvia os corretores comentarem que a primeira parcela do consorcio fica como comissão para o corretor; que, no caso dos demais produtos, não sabe o percentual da comissão, pois os corretores não comentavam; que os funcionários do banco trabalhavam e os corretores eram quem recebiam” - [sic] - Sr. MARCUS FABRÍCIO DE CARVALHO MARTINS - negritei (Id. 4e77a0e - págs. 2 e 3);

“que todos os funcionários possuem metas ligadas à venda de produtos como, previdência, título de capitalização, consórcio, etc.; que há corretores, mas a meta é do funcionário[...] que não há comissão ajustada para os funcionários do Bradesco; que não sabe o percentual de comissão recebido pelos corretores, sabe que é elevado” - [sic] - Sr. RAIMUNDO MARAMALDO CRUZ NETO - negritei (Id. 4e77a0e - pág3);

Observo, ainda, que o próprio preposto do banco, Sr. FRANCISCO ULISSES MARIANO COELHO SAMPAIO, reconhece, ainda que implicitamente, a venda de produtos não bancários pelos funcionários do reclamado, nestes termos:

“que cartão de crédito e empréstimos são produtos bancários; que quando o empregado é contratado já é informado que a venda desses produtos faz parte de sua atividade; que seguros e previdências são produtos não bancários; que os funcionários do banco conhecem esses produtos porque, como tem acesso aos clientes, conhecem o perfil de cada um, pode indicar para os corretores; que consórcio é produto não bancário; que a venda dos consorcios são finalizadas pelos corretores” - [sic] - negritei (Id. 4e77a0e - pág. 1).

Constato, assim, com base nas declarações orais acima

transcritas, bem como na experiência comum subministrada ao que ordinariamente ocorre, considerando os inúmeros processos já julgados tratando de matéria idêntica, que o demandante comercializava papéis de outras empresas do grupo por determinação do banco, que estabelecia metas e auferia lucros com as vendas realizadas, sem o repasse ao empregado de qualquer contraprestação, o que caracteriza enriquecimento sem causa do empregador, bem como violação aos princípios da probidade e boa-fé que devem ser observados nas relações contratuais (CCB, artigos 884 e 422).

Não há de se falar, deste modo, na inclusão dessa atividade no rol dos afazeres contratuais dos bancários, nos termos do posicionamento *a quo*, mas, pelo contrário, configura-se, sim, labor extracontratual, que merece ser contraprestacionado, sob pena de se violar a natureza comutativa e sinalagmática intrínseca a todo e qualquer ajuste laboral.

A situação que exsurge dos autos atrai a aplicação do entendimento já pacificado pelo C. TST na Súmula 93, *verbis*:

BANCÁRIO. Integra a re muneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. (negritei)

Em razão disso, *data venia*, discordando do julgador primário, dou provimento ao recurso obreiro para incluir na condenação a comissão sobre a venda de produtos não bancários comercializados pelo trabalhador, concernente ao período imprescrito de abril de 2008 a abril de 2012, já que todos os funcionários do banco atuam na efetivação dessas transações comerciais, conforme informou o Sr. MARCUS FABRÍCIO DE CARVALHO MARTINS, por meio de que constato que, durante todas as funções exercidas na vigência do contrato de trabalho, o reclamante executou essa função extracontratual.

No que tange ao percentual a ser pago por tal serviço, ante a impossibilidade de se aferir o real valor das comissões dos contratos negociados, até mesmo porque as testemunhas arroladas pelo trabalhador não souberem informar tal percentual, entendo justo e adequado fixá-lo no importe de 40% sobre a remuneração mensal percebida pelo obreiro, conforme requerido na exordial, por considerá-lo condizente com a extensão das responsabilidades a maior exigidas do autor.

No momento de liquidação de sentença, deverá ser observada, para fins de se evitar enriquecimento sem causa obreiro, a evolução salarial do trabalhador, com base nos contracheques a serem acostados pelo banco na fase de execução, sob pena de, não o fazendo, ser deferido o valor pedido na exordial, bem como a repercussão da parcela deferida sobre as horas extras trabalhadas, pagas nos holerites, e aquelas deferidas, de forma fictícia, no presente julgado (somente sobre o adicional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 397, da SDI-1, do C.TST), férias mais 1/3, 13º salários, FGTS (8% mais 40%), saldo de salário, aviso prévio indenizado, plus referente ao desvio de função e complemento de auxílio-doença. Indevida a repercussão sobre a participação nos lucros em face da natureza indenizatória da parcela.

#### *Item 7 - pagamento da PLR proporcional (exercício de 2012)*

O trabalhador, na peça de ingresso, pleiteou o pagamento da PLR na proporção de 5/12 referente ao exercício de 2012, o que fora julgado parcialmente procedente pelo julgador primário, que reconheceu o direito autoral à referida parcela, no entanto, não na proporção vindicada, mas, sim, na proporção de 3/12, ao aduzir ser indevida a projeção sobre o aviso prévio.

Em suas razões recursais, o reclamante pugna pela ampliação da condenação, para o fim de que seja a deferida a proporção requerida na exordial, enquanto o banco reclamado renova as suas alegações no sentido de que o pagamento da PLR só é devido, conforme cláusula convencional, aos funcionários desligados a partir de 2 de agosto de 2012, o que não é o caso do obreiro.

Conforme bem salientou o julgador de 1o Grau, norma oriunda de acordo ou convenção coletiva não pode estipular condição menos benéfica ao empregado, em comparação àquilo já previsto em legislação heterônoma, seja na Constituição Federal ou em lei infralegal, sob pena de ser considerada inválida.

Logo, independentemente de estipulação coletiva em contrário, há de ser mantido o direito obreiro à referida parcela, porquanto, ao ter laborado em benefício do banco até o dia 10 de abril de 2012, contribuiu de forma direta para os resultados positivos do reclamado no respectivo exercício.

Esse é o entendimento já consolidado na jurisprudência do TST por meio da Súmula 451, *in verbis*:

“Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa” - negritei.

Todavia, diversamente do postulado pelo trabalhador, há de ser mantido, inclusive, a proporção de 3/12 fixada pelo julgador primário, uma vez que: pelo fato de ter trabalhado apenas 10 dias do mês de abril de 2012, não há como computar o referido mês, porquanto, para o Direito do Trabalho, considera-se, como mês laborado, apenas a fração de 15 (quinze) dias ou mais, conforme aplicação analógica do parágrafo único do artigo 146 da CLT; e, de igual forma, não há como computar, por questões jurídicas e de justiça, a projeção do aviso prévio indenizado para tal fim, porquanto, nesse período, sequer houve efetivo labor do trabalhador em proveito do banco, o que, por si só, já prejudica a sua inclusão no cômputo da PLR.

Destarte, quanto ao referido pedido, mantenho incólume o *decisum*.

### *Itens 08 e 13 - indenização por dano moral*

O reclamante pleiteou, na inicial, indenização por dano moral, respectivamente, tanto porque transportava dinheiro sem ter recebido nenhum treinamento para tal quanto porque, no período em que laborou na função de gerente de PAA, na cidade de Jacareacanga/PA, o banco não disponibilizava segurança e nem vigia, ficando desprotegido e entregue à própria sorte, fato esse que gerava um meio ambiente de trabalho perigoso e degradante.

O Juízo julgou parcialmente procedentes os referidos pleitos, condenando o demandado a pagar a quantia total de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), ou seja, R\$-20.000,00 (vinte mil reais) para cada situação fática prejudicial à integridade psíquica do demandante.

Em seus apelos, o reclamante pugna pela majoração das quantias deferidas, enquanto o banco almeja excluir a referida indenização da condenação, por aduzir que não ficou comprovada qualquer violação à honra, à imagem e ao íntimo obreiro, ou, alternativamente, requer a redução dos valores fixados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De início, esclareço que o dano moral é aquele apto a causar um desequilíbrio psicoemocional em desfavor da vítima, acarretando-lhe intensa amargura, forte dor e imensurável sofrimento.

Para sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, ao ponto de atingir a honra, o nome, a boa-fama, a imagem, o nome e a autoestima do empregado, originando-lhe sofrimento psíquico, emocional e moral.

*In casu*, com base na prova oral, ficou comprovado que o autor, ao longo da vigência do contrato de trabalho, por exigência do reclamado, transportou, sem receber qualquer treinamento, grandes quantias em dinheiro, cujos valores chegaram a ultrapassar os R\$-100.000,00 (cem mil reais), por exemplo, quando o trabalhador laborava no município de Jacareacanga/PA, na função de gerente de PAA, conforme informou o Sr. MARCUS VINICIUS FERNANDES SOUZA, testemunha indicada pelo reclamante, ouvida pelo Juízo

deprecado, conforme termo de Id. 27000c5 - pág. 2.

Acerca do tema, qual seja transporte de valores por instituição financeira, dispõe a Lei nº 7.102/1983 que trata sobre a segurança para estabelecimentos financeiros:

“Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilância autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

(...)

Art. 4º. O transporte de numerário em montante superior a vinte mil UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º. O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIR, poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes” - negritei.

Portanto, o transporte irregular de valores efetuado pelo banco, em inobservância aos requisitos previstos na legislação específica acima transcrita, constitui prática abusiva e, portanto, equiparada a ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que expõe o empregado a risco acentuado de eminente dano físico/moral ou até mesmo de morte, uma vez que não se encontra preparado e devidamente treinado para o exercício dessa atividade de alto risco a qual lhe é exigida.

Assim, o perigo a que estava exposto o empregado é motivo suficiente para configurar o ato ilícito patronal, porquanto, ao se encontrar totalmente vulnerável à investida criminoso, o trabalhador era acometido por forte medo, aflição, ansiedade, nervosismo e apreensão, de modo a serem violados os seus direitos de personalidade (art. 5º, X, da Carta Maior).

Deste modo, atesto ser despicienda a ocorrência de algum efetivo assalto para fins de configurar o dever do demandado de reparar às lesões morais acarretadas ao reclamante, em obediência ao artigo 927 do CCB, uma vez que a simples ameaça de lesão já causou dano imaterial em desfavor do obreiro, razão pela qual mantenho a indenização por danos morais, em virtude da situação fática de o demandante transportar valores sem o necessário treinamento.

Além disso, igualmente com base nas provas orais, extraio que ficou devidamente comprovado que, no PAA de Jacareacanga/PA, o empregado não era beneficiado com o serviço de segurança, medida que seria indispensável para diminuir os riscos inerentes ao trabalho, conforme exige o artigo 7º, XXII, da CF/88, por meio de que constato que o autor laborava exposto a acentuado risco, por conduta inadequada e irresponsável do reclamado, de modo a ficar caracterizado, assim, um meio ambiente laboral degradante e potencialmente perigoso, em que eram inobservados os direitos fundamentais do trabalhador, motivo pelo qual mantenho, também no tocante a essa situação fática, a indenização por danos morais deferida pelo julgador *a quo*.

No que concerne ao *quantum* compensatório, este deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda, especificando alguns critérios para fazer sua avaliação. Entretanto, o magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa da parte reclamante. A indenização deve ter, também, um caráter educacional, para o fim de desestimular o agressor de praticar lesões semelhantes ou parecidas àquela praticada.

No caso concreto, considerando o porte econômico do reclamado, a extensão e gravidade das lesões, o salário do empregado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o tempo de vigência do contrato de trabalho (aproximadamente cinco anos), o caráter punitivo da indenização, bem como o viés pedagógico/educativo que a reparação deva ter, entendo justo e adequado majorar o valor da indenização para um total de R\$-

50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada situação fática lesiva, montante esse hábil a compensar toda a dor e o sofrimento causados ao trabalhador, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso do autor nesse particular.

*Item 9 - remuneração adicional de 50% - exercício da função de vigilante*

O demandante, na inicial, alegou que, no período de abril de 2008 a abril de 2012, realizava serviços inerentes à função de vigilante de transporte de valores, sem ter competência e preparo para tanto, bem como sem receber nada por isso, motivo pelo qual entende fazer jus à remuneração adicional de 50%.

O Juízo de origem julgou improcedente tal pedido, ao aduzir que o exercício da referida atividade pelo trabalhador, apesar de caracterizar situação fática geradora do dever patronal de indenizar os danos morais provocados ao obreiro, não representa acúmulo de função hábil a possibilitar o pagamento do adicional pleiteado.

Em seu apelo, o reclamante renova o pedido, com base nos argumentos já lançados na exordial, contudo, não lhe assiste razão, conforme passo a expor:

O acúmulo de função caracteriza-se por um desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem pagar o plus salarial correlato.

Tratando-se de estabelecimentos financeiros, a matéria relativa à segurança, nos moldes do outrora enunciado, encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.102/1983.

Portanto, mostra-se irrefutável que o fato de o reclamante transportar valores de forma irregular, dada a ausência de capacitação/formação em curso específico para tal, é substrato fático apenas para o deferimento da indenização por danos morais, nos termos do já exposto, não o sendo, no entanto, para o deferimento do acréscimo salarial ou remuneração adicional postulada, justamente porque o trabalhador não possuía qualquer

habilitação técnica para o exercício da função de vigilante, não estando, portanto, legalmente e materialmente preparado para desempenhá-la, razão pela qual há de ser afastada a pretensão obreira e, por conseguinte, mantida *in totum* a decisão de 1º Grau neste aspecto.

#### *Item 10 - diferenças salariais - desvio de função*

Na peça de ingresso, o reclamante afirmou que, por excesso de trabalho e deficiência de funcionários, o reclamado o desviou da função de caixa e, posteriormente, superior administrativo para a de gerente de PAA, durante o período de fevereiro de 2011 a agosto de 2011, sem receber nada a mais por isso.

O Juízo *a quo* indeferiu tal pleito, por entender que não há nos autos prova específica acerca da data inicial do exercício da função de gerente pelo trabalhador, ônus esse autoral do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

O autor, em seu apelo, renovou os dizeres iniciais, pugnando pelo reforma do *decisum* quanto ao presente tópico.

#### *Análise.*

Nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe ao trabalhador comprovar as suas alegações, ônus esse do qual constato que se desincumbiu a contento, diversamente, *data venia*, do entendimento *a quo*, porquanto a Sra. JANAI ALVES BATISTA, primeira testemunha arrolada pelo reclamado, ouvida perante o Juízo deprecado (Id. 27000c5 - pág. 4), foi convincente ao afirmar:

“QUE a depoente não trabalhou junto com o reclamante na mesma agência porque o reclamante era lotado em Manaus/AM e ele foi transferido para Jacareacanga, passando pouquíssimo tempo na agência de Itaituba-PA; QUE a depoente não tem certeza se o reclamante foi para Jacareacanga já com a sua promoção para gerente de PAA, mas a depoente sabe informar que em Jacareacanga o reclamante exerceu a função de gerente de PAA; QUE a depoente não via o reclamante

fazer transporte de valores; QUE a depoente não sabe informar que funções, e por quais períodos, o reclamante exerceu, sabendo informar apenas sobre a função de gerente de PAA que ele exerceu em Jacareacanga, a partir de abril/2011 a maio/2012” - negritei.

Destarte, conforme ratificado pela respectiva testemunha, diga-se de passagem, arrolada pelo próprio banco, o reclamante começou a exercer a função de gerente no mês de abril de 2011, muito embora tenha formalmente iniciado a receber a gratificação correlata à respectiva função, de acordo com as provas documentais constantes no presente processo, apenas em outubro de 2011, nos termos do contracheque de Id. 130293 - pág. 2.

Ressalto, inclusive, que o banco não juntou nenhum holerite obreiro, para fins de comprovar eventual fato impeditivo ao direito pleiteado, mas, em respeito ao princípio da adstrição, dou provimento ao recurso autoral para incluir na condenação as diferenças salariais, no período apenas de abril de 2011 a agosto de 2011, referentes ao respectivo desvio de função, acrescidas dos seus reflexos legais.

No momento de liquidação de sentença, deverão as diferenças salariais serem apuradas, para fins de se evitar enriquecimento sem causa obreiro, com base na evolução salarial do trabalhador, com base nos contracheques a serem acostados pelo banco na fase de execução, sob pena de, não o fazendo, ser deferido o valor pedido na exordial, respeitado o limite dos meses aqui deferidos, observada, ademais, a repercussão da parcela deferida sobre férias mais 1/3, 13º salários, FGTS (8% mais 40%), saldo de salário, aviso prévio indenizado, complemento de auxílio-doença, comissão sobre venda de produtos não bancários, hora extra intervalar e nos 15 minutos do artigo 384 da CLT. Indevida a repercussão sobre a participação nos lucros em face da natureza indenizatória da parcela.

*Item 11 - ressarcimento de despesas com utilização de veículo particular*

O demandante, na petição inicial, pleiteou o ressarcimento das despesas advindas do uso do veículo próprio a serviço do banco, o qual foi indeferido pelo julgador de 1º Grau, sob o argumento de que o trabalhador não conseguiu ratificar a sua tese.

Em seu recurso, o reclamante renova as declarações iniciais, destacando que, no período de março de 2011 a abril de 2012, utilizou os seus veículos, Honda Civic e Chevrolet S10, para realizar serviços no interesse do banco, tais como, transporte de numerários, vendas de produtos do grupo econômico e efetivação de cobranças de dívidas, sem, contudo, ser ressarcido por isso.

Nos termos do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, é ônus do trabalhador comprovar as suas alegações, do qual não se desincumbiu a contento, porquanto a prova oral produzida foi frágil e insuficiente para confirmar a sua tese inicial, motivo pelo qual mantenho íntegra a sentença primária neste assunto.

#### *Item 12 - desconto de vale transporte*

Na peça de ingresso, o autor alegou que o banco desrespeitou a cláusula 21ª do instrumento convencional, que regulamentava os descontos referentes ao vale transporte, porquanto, ao invés de descontar apenas 4% do seu salário base, efetuava os descontos sobre o percentual de 6% da remuneração total percebia, incluindo, aí, o ordenado e a gratificação de função. Pugnou, deste modo, pelo pagamento das diferenças daí resultantes, bem como, ademais, pela incidência do parágrafo único do artigo 42 do CDC, para fins de que o valor descontado indevidamente seja devolvido em dobro.

O Juízo de origem julgou parcialmente procedente o respectivo pleito, indeferindo apenas a devolução dobrada dos descontos indevidos realizados pelo banco.

Em suas razões recursais, enquanto o obreiro renova o pedido para que seja aplicado à casuística o parágrafo único do artigo 42 do CDC, o reclamado defende que houve um equívoco na interpretação do significado da palavra “salário-básico” prevista na cláusula convencional.

Todavia, nada a alterar no *decisum*, porquanto proferido em sintonia com os regramentos legais e autônomos disciplinadores da parcela em comento, ao estabelecer que os descontos, concernentes à parte autora, deverão ser efetuados no percentual de 4%, conforme estipulação convencional, nos termos do confessado pelo próprio banco (Id. 708498 - pág. 56), bem como que a base de cálculo, em homenagem ao princípio da norma mais favorável, ainda que seja outra a previsão negocial, deverá ser o salário básico obreiro, conforme artigo 9º, I, do Decreto nº 95.247/1987.

Ademais, confirmo a inaplicabilidade ao caso concreto, justamente por se tratar de relação de trabalho, do parágrafo único do artigo 42 do CDC, dispositivo restrito ao âmbito consumerista.

#### *Item 14 - diferenças de PLR*

O reclamante, na inicial, alega que o banco não incluiu, na base de cálculo da PLR, tanto a gratificação de chefia quanto o 13º salário, pedido esse julgado procedente pelo magistrado *a quo*.

O reclamado, em suas razões recursais, insurge-se em face da sentença primeva, sem, contudo, assistir-lhe razão, tendo em vista que a norma convencional, conforme asseverou o julgador de origem, fixa, de modo explícito, que as verbas fixas de natureza salarial irão compor a base de cálculo da PLR, e, não tendo isso sido comprovado pelo demandado, ônus esse seu do qual não se desincumbiu (art. 333,II, CPC), está correta a decisão a quo que reconheceu o direito obreiro ao recebimento das diferenças de PLR, nos moldes do pleiteado na exordial, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos neste tópico.

#### *Item 15 - integração do auxílio refeição e da cesta alimentação ao salário*

O demandante salientou, na exordial, que recebia habitualmente tanto o auxílio alimentação quanto a cesta alimentação, por força de norma coletiva, e que, embora as parcelas em discussão possuam nítida natureza salarial, o banco jamais as

incorporou na base de cálculo dos demais haveres contratuais e legais.

O Juízo de origem indeferiu o referido pleito, sob o argumento de que a CCT dos bancários é incisiva em fixar a natureza indenizatória das mencionadas parcelas.

Em seu apelo, o autor reitera os argumentos iniciais, defendendo que, consoante dispõe o artigo 458 da CLT, tais parcelas tem natureza de salário *in natura*. Aduz, ainda, que, mesmo após a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador, os referidos benefícios continuaram a ser oferecidos aos empregados afastados em virtude de acidente de trabalho, às empregadas que se encontrem em licença maternidade e aos empregados que estejam em gozo de férias, o que demonstra que tais vantagens eram fornecidas pelo trabalho e não para o trabalho.

Com razão o reclamante, porquanto a natureza jurídica das parcelas não muda diante do teor que as convenções ou acordos coletivos lhe emprestam. Logo, a toda evidência, a integração do auxílio refeição e da cesta alimentação ao salário autoral, com base na Súmula nº 241 do TST (“O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais”), impõe-se como medida no presente caso.

Conforme aduz o autor, ao serem fornecidos até mesmo para os trabalhadores que não se encontram, por algum motivo, em exercício do labor, tais como, para aqueles que estão em gozo de férias ou afastados por acidente do trabalho, respeitadas as disposições convencionais, tais benesses são concedidas não para o trabalho, mas, sim, pelo trabalho, motivo pelo qual se corrobora a natureza salarial das referidas vantagens.

Portanto, em face disso, dou provimento ao apelo autoral para determinar que o valor do auxílio alimentação e da cesta alimentação integre a remuneração do reclamante para todos os efeitos, inclusive para fins de repercussões legais, em atenção à súmula retro transcrita, na forma requerida na peça vestibular neste item.

*Item 24 - ressarcimento das despesas efetuadas com contratação*

*de advogado*

O autor, na peça vestibular, requereu a restituição dos valores gastos com a contratação de seu patrono no percentual de 20% do valor bruto da condenação, a qual foi deferida pela sentença primária.

O reclamado se insurge, em seu apelo, em face do respectivo deferimento, ao aduzir que o autor não se enquadra nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329, bem como na OJ 305 da SBDI-1, todas do TST.

Com razão o banco, porquanto, pelo fato de o trabalhador não estar assistido por sindicato de sua categoria, um dos requisitos tidos como imprescindíveis para o deferimento da referida parcela nesta Justiça Especializada, em atenção à Súmula 219 do C. TST, entendo que os mesmos são indevidos, em que pese *data venia* o posicionamento *a quo*, razão pela qual dou provimento ao recurso patronal para excluí-los da condenação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários e lhes dou provimento parcial; ao do reclamado para excluir da condenação os honorários de advogado; e ao do autor. para ampliar a condenação ao pagamento das horas extras intrajornada em todos dias da semana, bem como incluir na condenação quinze (15) minutos extras diários (aplicação do art. 384, da CLT); comissão sobre a venda de produtos não bancários, no percentual de 40% sobre o salário mensal, seus respectivos reflexos, tudo no período de abril de 2008 a abril de 2012; diferenças salariais decorrentes do desvio de função no período de abril de 2011 a agosto de 2011, seus reflexos; integração do auxílio alimentação e da cesta alimentação na remuneração do autor, para os efeitos legais, além de majorar o valor da indenização por dano moral ao total de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo íntegra a sentença nos demais termos.

## CABEÇALHO DO ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relator - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (membro da 2ª Turma, convocado). Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR.

Obs. Sustentação Oral: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente.

## ACÓRDÃO

### **POSTO ISSO,**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria, lhes dar provimento parcial; ao do reclamado para excluir da condenação os honorários de advogado; e ao do autor. para ampliar a condenação ao pagamento das horas extras intrajornada em todos dias da semana, bem como incluir na condenação quinze (15) minutos extras diários (aplicação do art. 384, da CLT); comissão sobre a venda de produtos não bancários, no percentual de 40% sobre o salário mensal, seus respectivos reflexos, tudo no período de abril de 2008 a abril de 2012; diferenças salariais decorrentes do desvio de função no período de abril de 2011 a agosto de 2011, seus reflexos; integração do auxílio alimentação e da cesta alimentação na remuneração do autor, para os efeitos legais, além de majorar o valor da indenização por dano moral ao total de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo íntegra a sentença nos demais termos, inclusive em relação ao valor das custas processuais. Tudo conforme a fundamentação supra. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. Audaliphal Hildebrando da Silva que não deferia os 15 minutos pela aplicação art 384 CLT; comissão de vendas produtos não bancários por farta jurisprudência TST; integração auxílio-alimentação e cesta-básica pela aplicação da CCT, mas deferia acúmulo de função de 15% conforme Lei 7102./83.

Assinado em 23 de outubro de 2015. Desembargador Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator.

## **DANO MORAL**

### **PROCESSO nº 0000352-85.2014.5.11.0017 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA**

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. APELIDOS JOCOSOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A revista íntima em presídios, por si só, não gera o dever de indenizar por parte da reclamada, uma vez que visa garantir a segurança do ambiente prisional, devendo ser analisada caso a caso. Considerando que as revistas íntimas, no caso dos autos, eram realizadas na presença de 5 ou 6 agentes penitenciários e que por ocasião de sua realização surgiram apelidos pejorativos em relação às partes íntimas do reclamante, os quais foram divulgados entre os detentos, deverá a reclamada indenizar o reclamante pelo dano moral causado por seus empregados. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DEVIDA. A fixação do *quantum* indenizatório deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, constatado o arbitramento de valor excessivo, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de reduzi-lo

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes AUXÍLIO AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.. como recorrente, e TARCÍSIO ANTONIO MOTTA DE OLIVEIRA, como recorrido.

O autor ajuizou reclamação trabalhista (id 1326046)

alegando que trabalhou para a reclamada no período de 20.12.2007 a 14.07.2013. na função de Agente de Disciplina, recebendo como último salário a quantia de R\$1.327,76.

Aduziu que era diariamente submetido a revisia íntima, realizada na presença de outros funcionários e que. em razão disso, passou a ser motivo de chacota entre os colegas dc trabalho e até mesmo entre os detentos, vez que era chamado por apelidos relacionados às suas nádegas, tais como “bunda de barata”, “bunda de pílula” . .

Em decorrência do constrangimento e humilhação sofridos, postulou indenização por danos morais no valor de R\$66.388,00, retenção dc 30% do valor do crédito do reclamante a título dc honorários advocatícios, multa do art. 467 da CLT. juros, correção monetária e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$66.388.00.

A reclamada apresentou contestação (id 91a9ab9) alegando que a revista pessoal é um procedimento necessário para preservação da ordem e da segurança da população e dos próprios funcionários e ocorre de forma coletiva a fim de que não haja suspeitas acerca da conduta adotada. Asseverou que a revista é plenamente justificável em razão do interesse público. Requereu a total improcedência dos pleitos.

Instruído o processo com o interrogatório das partes e de duas testemunhas arroladas pelo reclamante (id 4bd7d83), foram os pleitos julgados parcialmente procedentes, tendo a Magistrada condenado a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor dc R\$10.000.00. Improcedente os pleitos de multa do artigo 467 da CLT e honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (id 3e96T8d), pugnando pela reforma da sentença com a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, no caso de manutenção da sentença, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões pelo reclamante tempestivamente apresentadas (id 8abcaf7).

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A reclamada insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, asseverando não ser cabível em face de revista íntima.

Aduz que o Tribunal Superior do Trabalho recentemente adotou o entendimento de que a revista íntima em estabelecimentos prisionais visa garantir a segurança do presídio, da população de uma forma geral, bem como dos que ali trabalham, não restando configurada nenhuma violação à intimidade dos empregados, que neste caso é suplantada pelo interesse público.

Pontua que em momento algum o recorrido foi capaz de comprovar abalo substancial em sua honra, uma vez que as revistas eram realizadas com a maior seriedade e respeito possíveis.

Requer, em caso de manutenção da condenação, a redução do *quantum* indenizatório.

Ao julgar procedente o pleito de indenização por danos morais, a Magistrada considerou que as revistas íntimas eram necessárias à época dos fatos, a fim de que fosse preservada a segurança do presídio. Todavia, deveriam ter sido realizadas individualmente, e não em grupos de trabalhadores, fato que permitiu o surgimento de apelidos relacionados às partes íntimas do recorrido.

Sem olvidar do constrangimento sofrido pelo empregado submetido a uma revista íntima, que compreende, no caso dos autos, a retirada de toda a roupa, de prótese dentária, se houver, bem como o ato de agachar-se, não se pode perder de vista a sua finalidade, qual seja, evitar o ingresso de drogas e armas no presídio, na falta de equipamentos específicos para este fim (detectores de metal). Assim, ainda que a revista íntima afronte a dignidade e honra do empregado, por se tratar de procedimento excepcional aplicado somente para garantir a segurança do presídio, incluindo-se os funcionários e os próprios detentos, bem como de toda sociedade, não gera direito à indenização por danos morais em razão da prevalência do interesse coletivo.

Neste sentido é a decisão ora transcrita, igualmente

mencionada na decisão recorrida:

“RECURSO DE REVISTA. REVISTA ÍNTIMA. AGENTE DE DISCIPLINA DE PRESÍDIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. I - As premissas táticas consignadas pelo Regional e, portanto, imutáveis nesta esfera (Súmula n.º 126) foram: a) o Autor, como agente de disciplina que trabalhava em presídio, era submetido a revista íntima, na qual tinha de se desnudar, agachar três vezes e abrir a boca boiando a língua para fora; b) essa revista era feita em uma sala fechada, perante dois colegas que deixavam o turno, e era de pleno conhecimento do Autor, desde o curso preparatório para o ingresso na função; c) o próprio Autor, ao deixar o turno, também vistoriava os que entravam para lhe render; d) o detector de metais e o aparelho de raio-x que havia no presídio não se prestavam a detectar a entrada de droga. II - Nesse panorama, a questão que se coloca é de que, se a pretexto da defesa da segurança ou de um interesse coletivo, a intimidade de um indivíduo, direito fundamental, pode ser afrontada dessa forma. Os direitos fundamentais, que se assentam na própria Constituição da República, podem sofrer limitação quando estiver em jogo a necessidade de se viabilizar o funcionamento adequado de certas instituições - são as situações chamadas de relações especiais de sujeição. É o princípio da proporcionalidade que vai traçar a legalidade ou não de determinada conduta quando estiver na balança esta mesma conduta em oposição a um direito fundamental individual, lí as dimensões do princípio da proporcionalidade tem sido pontuadas pela doutrina (a partir de decisões da Corte Constitucional alemã) em três critérios: a adequação, a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e a proporcionalidade em sentido estrito. Estando

presentes estes três critérios, há possibilidade de se limitar um direito fundamental. III - Do que ficou assentado, a revista era necessária porque o raio-x não detectava a entrada de drogas no presídio. Portanto, nem o detector de metais nem o aparelho de raio-x poderia substituir a revista que era procedida. Ademais, extrai-se com facilidade do acórdão regional que o motivo que ensejou a adoção do procedimento ora questionado foi exatamente a inadequação da aparelhagem para coibir a entrada de drogas no presídio. A revista íntima procedida foi adequada, e era a possível para atingir o resultado que se pretendia, isto é, não permitir a entrada de drogas no presídio. IV - Não há de se questionar que a revista a que eram submetidos os empregados da Reclamada como agentes de disciplina era, no mínimo, constrangedora. O que se deve perquirir é se havia maneira menos onerosa moralmente para se evitar que a fiscalização para coibir a entrada de drogas fosse realizada dessa forma. E, aqui, há de se considerar que a Reclamada prestava serviço a uma penitenciária do estado que, portanto, era quem disponibilizava os meios de fiscalização. E esses meios, detector de metais e aparelho de raio-x não permitiam que se averiguasse a entrada de drogas, porque eram ineficazes. Ademais, à época, não havia mesmo outro meio mais suave ou menos constrangedor para se atingir o fim pretendido. V - Por fim, ainda, resta analisar o último viés do princípio da proporcionalidade: o benefício alcançado pela revista íntima buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que tal medida limitou? E a resposta a esta última indagação exsurge cristalina no sentido afirmativo, porque o objetivo da revista era nada menos do que garantir a segurança dos presídios, em benefício de toda a população, incluídos os que ali trabalham. A razão pública aqui suplanta a limitação da intimidade do Autor. Violações não configuradas. Recurso de Revista

não conhecido.” (Processo: RR - 83-23.2012.5.11.0015  
Data de Julgamento: 06/08/2014. Relatora Ministra:  
Maria de Assis Calsing. 4a Turma. Data de Publicação:  
DEJT 08/08/2014) *grifei*

No caso em exame, não está em discussão a necessidade ou a legalidade da revista íntima, mas a forma como era realizada e a repercussão entre os detentos dos comentários pejorativos acerca das nádegas do recorrido.

No que pertine ao procedimento adotado, o recorrido declarou (pág. 1 - id 4bd7d83):

“que as revistas eram realizadas em uma sala, na qual permaneciam de 2 a 3 agentes de disciplina, os quais realizavam a revista, bem como de 4 a 5 agentes de disciplina a serem revistados: que a revista consistia em: retirar a roupa, abrir a boca, agachar 3 vezes: que após os agentes que estavam sendo revistados colocavam a farda; (...) que tal revista perdurou até o ano de 2009; que após não houve mais a necessidade de o agente, inclusive o depoente, se despir e as revistas se restringiram a apalpação; (...)”

O preposto da recorrente, por sua vez, confirmou que as revistas íntimas foram substituídas por outro procedimento, ao declarar (id 4bd7d83):

“(...) que a revista íntima ocorreu até o início de 2008; que após o listado passou a fornecer equipamentos detectores de metais, razão pela qual as revistas íntimas deixaram de ser efetuadas; (...)”

As testemunhas arroladas pelo recorrido foram uníssonas ao afirmar que o procedimento em comento era realizado na presença de outros agentes de disciplina (id 4bd7d83):

“(...) que a revista íntima ocorria em uma sala reservada na qual permaneciam 2 agentes de disciplina e um

auxiliar de supervisão, os quais efetuavam a revista, bem como de 3 a 4 agentes de disciplina, a serem vistoriados; que a revista consistia em retirar a roupa, abrir a boca, retirar a dentadura, se fosse o caso e agachar; (...); que trabalhou cerca de 1 ano com o autor no turno diurno; (...). “ (1ª testemunha - Waldinor da Silva Gomes)

“(…) que chegou a trabalhar juntamente com o reclamante, porem não se recorda o período; que as revistas ocorriam em uma sala, na qual permaneciam, regra geral, 3 a 4 agentes que realizavam a vistoria bem como 3 a 4 agentes a serem vistoriados: que as revistas consistiam em: tirar a roupa, abrir a boca, agachar 3 vezes; (2ª testemunha - Rosivaldo de Araújo Castro)

Com relação ao constrangimento sofrido em razão dos apelidos relacionados às partes íntimas do recorrido, a segunda testemunha indicada pelo recorrido afirmou:

“(…) que em razão das revistas íntimas, os agentes eram apelidados e tais apelidos vazavam para os internos, o que constrangia os agentes: que o depoente era apelidado de “bololo da pimbinha”; que o reclamante tinha o apelido de “bunda de Cibalena”; que era comum que os agentes chamassem os agentes pelos apelidos ; (...)”

Ao contrário do alegado pela recorrente, da análise do conjunto fático-probatório restou demonstrada a situação constrangedora pela qual o autor passava ao ter suas partes íntimas apelidadas por ocasião das revistas, que eram realizadas na presença de 5 ou 6 agentes penitenciários, assim como no fato de os apelidos terem sido divulgados entre os detentos pelos demais agentes.

Caracterizado o dano moral, passa-se à análise do dever de indenizar e a responsabilidade da recorrente.

Os artigos 932 e 933 do Código Civil assim dispõem:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - (...);

II - (...);

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e propostos, no exercício do trabalho que lhes compeliu, ou em razão dele;”

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Considerando que os comentários jocosos e a divulgação dos apelidos partiram dos empregados da recorrente, únicos presentes na ocasião das revistas, exsurge cristalino o dever de indenizar o autor pelo abalo emocional sofrido, pelo que mantenho a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

### QUANTUM INDENIZATÓRIO

A recorrente postulou, alternativamente, a diminuição do valor do *quantum* indenizatório por considerá-la exorbitante.

A julgadora fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00, levando em consideração os danos sofridos pelo reclamante, o tempo pelo qual esteve sujeito ao procedimento de revista íntima, a responsabilidade social dos entes patronais, a condição financeira da recorrente, o caráter pedagógico da medida e o fato de as revistas íntimas já terem sido suspensas.

O valor de R\$ 10.000,00 se afigura desproporcional quando sopesados o tempo em que o recorrido esteve sujeito às revistas, aproximadamente 10 meses, e o ambiente de trabalho hostil, onde comentários de natureza pejorativa por parte dos detentos são comuns.

Ante o exposto, reduzo o valor da indenização para

RS5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o *quantum* indenizatório de R\$10.000,00 para R\$5.000,00, conforme fundamentação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Custas processuais já recolhidas.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Exmas. Desembargadoras do Trabalho: Presidente - FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; Relator - ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; VALDENYRA FARIAS THOMÉ.

Procuradora Regional: Exma. Sra. Dra. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA. Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir o *quantum* indenizatório de R\$10.000,00 para R\$5.000,00, conforme fundamentação, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Custas processuais já recolhidas.

Assinado em 28 de agosto de 2015. Desembargadora do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Relatora

## EXECUÇÃO

**PROCESSO nº TRT AP 0001069-36.2010.5.11.0018**  
**ACORDÃO 1ª TURMA**

GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE  
EMPRESAS. EXECUÇÃO.  
RESPONSABILIDADE. Demonstrando a

documentação existente nos autos terem sido esgotados todos os meios para executar a reclamada principal, cabe o redirecionamento da execução para empresa do mesmo grupo econômico, devidamente demonstrado no processo, na forma do art. 2º, § 1º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Agravo de Petição, oriundo da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual são partes, como Agravante, SEBASTIÃO DAMIÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO e, como Agravados, ADÃO RENATO KOSMALKI, FAMAZÔNIA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ELETRO FERRO CONSTRUÇÕES S/A, ALCIONE PIGNATA BONFIM E MARIA DO PERPETUO SOCORRO PINTO ROCHA.

SEBASTIÃO DAMIÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO interpôs o presente recurso (fls. 260/264), requerendo a reforma do despacho de fl. 255. Alega o agravante que a reclamada e a litisconsorte ELETROFERRO fazem parte do mesmo grupo econômico tendo como proprietário das duas empresas o Sr. ALCIONE PIGNATA BONFIM, conforme documentos juntados aos autos. Há um estreito laço jurídico e administrativo das empresas com gestão comum, razão pela qual entende haver se formado grupo econômico, com responsabilidade solidária. Requereu o prosseguimento da execução em face de ambas as empresas conjuntamente com seus sócios.

O agravado FAMAZÔNIA apresentou contraminuta às fls. 273/278.

O agravado ELETROFERRO apresentou contraminuta às fls. 300/305.

Os demais agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de petição interposto.

## **É O RELATÓRIO**

## **VOTO**

Conheço do Agravo de Petição, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Impugna o Agravante o despacho de fl. 255 que indeferiu seu pedido de formação de grupo econômico entre a reclamada FAMAZÔNIA e a litisconsorte ELETROFERRO CONSTRUÇÕES LTDA alegando que a demandada principal e a litisconsorte fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo como proprietário das duas empresas o Sr. ALCIONE PIGNATA BONFIM, conforme documentos juntados aos autos.

Histórico da demanda.

No dia 26/07/2011, às partes firmaram acordo (fls. 73/74) nos seguintes termos:

“AS PARTES CONCILIARAM: A reclamada pagará ao reclamante, através da Secretaria da Vara a quantia líquida de R\$ 2.660,00, em duas parcelas iguais no valor de R\$ 1.330,00, vincendas nos dias 26.08.2011 e 26.09.2011. NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, FICA A RECLAMADA DESDE JÁ CITADA PARA O PAGAMENTO DO VALOR INADIMPLIDO, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DA MULTA DE 100% (ART. 846, §2º, CLT E CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.177/91, CONSIDERANDO-SE COMO MÊS DE COMPETÊNCIA O DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO, NA FORMA DOS ARTIGOS 876, 878 E 880 DA CLT, SOB PENA DE EXECUÇÃO IMEDIATA, INCLUSIVE BLOQUEIO JUDICIAL VIA BACEN JUD). Ainda, como parte do acordo, a reclamada entregará ao Reclamante, no dia 16.08.2011, as guias do TRCT, no cód. 01, sem os 40%, com comprovação do período laborado, mais a chave de conectividade para saque do FGTS, sob pena de liquidação imediata na falta dos depósitos fundiários, bem como, entregará as guias do seguro-desemprego, sob pena de indenização de 03 salários mínimos, caso o reclamante não consiga se habilitar para receber as parcelas, por ato culposo da reclamada. Nesse momento o reclamante entrega a CTPS n. 005852, Série 00019/AM, para que a

reclamada proceda a retificação da data de admissão (11.07.2009) e demissão (19.03.2010), devendo ser devolvida, na Secretaria da Vara, no dia 16.08.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 até o limite de R\$ 2.000,00. Pelo referido acordo o reclamante dá plena, total e irrevogável quitação de todos os pleitos da inicial. O presente acordo quita: (R\$1.000,00) de férias indenizadas de todo período, (R\$1.000,00) de indenização da multa do art. 477, da CLT e R\$(660,00) de saldo de salário, parcelas sobre as quais não há incidência de encargos previdenciários. PELO JUÍZO: HOMOLOGA O PRESENTE ACORDO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor do acordo no importe de R\$53,20, de cujo recolhimento fica isento na forma da Lei. Cumprido o acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. E constar, foi lavrado o presente termo”.

O ajuste não foi cumprido e a execução iniciou-se com consulta via BACEN JUD em nome da reclamada FAMAZONIA (fls. 79/81), que não logrou êxito, sendo determinados outros procedimentos executórios, tais como consulta ao SISPROT (fls. 100/101) expedição de mandado de penhora (fl. 103), etc.

Às fls. 111/112, o exequente requereu pela primeira vez a penhora de imóvel da litisconsorte ELETROFERRO CONSTRUÇÕES LTDA, que foi indeferido pelo despacho de fl. 142.

Às fls. 150/151, o exequente ora agravante, requereu o redirecionamento da execução para os sócios da executada Senhores ALCIONE PIGNATA BONFIM, MARIA DO PERPETUO SOCORRO P. ROCHA e ADÃO RENATO KOSMALKI, deferido pelo despacho de fl. 163.

À fl. 182, foi realizada nova consulta ao BACEN JUD desta feita com a inclusão dos nomes dos sócios citados no parágrafo anterior. A consulta foi positiva para o sócio ADÃO RENATO KOSMALKI, bloqueando-se o valor total da execução. O citado senhor interpôs Embargos à Penhora comprovando que o valor bloqueado se tratava de salário recebido do Exército Brasileiro,

onde exerce a patente de 1º Tenente e ainda por ser portador de doença grave conforme relatório médico de fl. 221.

Pela Sentença de fls. 228/233, a MM. Juíza de 1º Grau detenninou a liberação dos bloqueios em conta do sócio ADÃO RENATO KOSMALSKI, assim como determinação para exequente indicar bens a penhora para prosseguimento da execução.

Foi então que o exequente, às fls. 251/253, requereu a inclusão na lide da litisconsorte ELETROFERRO CONSTRUÇÕES, por fazer parte de um grupo econômico com igualdade de sócios, conforme documentos acostados que demonstram a formação societária das empresas em questão(fl. 44/67).

Houve inúmeras tentativas de dar cumprimento à execução, todas sem êxito.

Como se vê o Juízo de execução já levou à efeito a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada original e tentou alcançar os bens societários e os bens dos sócios.

Cabe ao Juízo cumprir e fazer cumprir o princípio do processo trabalhista que diz respeito ao impulso oficial, geralmente direcionado em prol da parte empregado, que é o hiposuficiente dentro da demanda.

Irrelevantes as alegações da agravada FAMAZONIA de ser instituição privada sem fins lucrativos, *ex vi* o § 1º, do art. 2º, da CLT, aplicável ao caso, pois patente a existência de grupo econômico. *Verbis*.

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Finalmente, o adimplemento dos direitos trabalhistas nesta execução não impede o exercício do direito de retorno pela

empresa agravante, pelos meios que a Lei assegura.

Nestes termos, concedo provimento ao Agravo de Petição, para reformar o despacho de fl. 255, reconhecendo a formação de grupo econômico e redirecionando a execução para a empresa ELETROFERRO CONSTRUÇÕES S/A, que responderá solidariamente pela dívida trabalhista.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM, os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição; dar-lhe provimento para reformar o despacho agravado, reconhecendo a formação de grupo econômico e redirecionando a execução para a empresa ELETROFERRO CONSTRUÇÕES S/A, que responderá solidariamente pela dívida trabalhista, na forma da fundamentação.

Assinado em 19 de novembro de 2015. Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Relator.

## **GRATIFICAÇÃO**

### **PROCESSO nº TRT RO 0001197-88.2012.5.11.0017 ACORDÃO 1ª TURMA**

QUEBRA DE CAIXA. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DA QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE. A gratificação de caixa não se confunde com a gratificação “quebra de caixa”. Aquela visa remunerar a maior responsabilidade do empregado exercente de função de confiança. Esta objetiva compensar os riscos de eventuais diferenças decorrentes de erros na contagem de numerários recebidos e pagos a clientes.

QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Indevidos os reflexos da “quebra de caixa” no repouso semanal remunerado, tendo em vista que o valor fixo mensal já remunera os dias de repouso. Tanto que os documentos dos autos demonstram que o pagamento da “quebra de caixa” é efetuado por prazo na proporção 1/30 por dia ou por minutos, conforme a duração do exercício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Hipótese que não se enquadra na previsão da S. 219 do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WELLIGTON FERREIRA DA SILVA, ADMILSON NASCIMENTO DE PONTOS E LUCIANA DE CASTRO LUZ e, como recorridos, OS MESMOS.

Os reclamantes alegam que foram admitidos na reclamada na função de escriturário/técnico bancário em 10.03.2008, 01.01.2006 e 01.01.2009, respectivamente; que foram designados para o cargo comissionado de Caixa Executivo/Caixa de Ponto de Venda. Ressaltam que também em outros períodos foram designados temporariamente para a função de caixa (caixa minuto e designação não efetiva). Aduzem que nunca receberam a parcela “quebra de caixa” quando titulares da função de caixa, mas tão somente a gratificação do cargo em comissão, que possui natureza distinta daquela. Por essa razão, postulam: pagamento da parcela “quebra de caixa” nos períodos imprescritos de 06.06.2007 a 05.06.2012, com reflexos sobre férias +1/3, RSR, 13º salário e FGTS; pagamento da “quebra de caixa” a partir do ajuizamento da ação (06.06.2012), sempre que forem designados para o cargo comissionado de caixa executivo/caixa de ponto de venda ou o pagamento proporcional da parcela quando exercerem a função de caixa de modo eventual (caixa minuto e designação não efetiva), com reflexos sobre FGTS, 13º salários, férias + 1/3 e RSRs; isenção de encargos previdenciários, considerando que nos últimos sessenta meses sempre recolherem o teto máximo; pagamento de

honorários advocatícios de 20%.

A reclamada apresentou contestação às fls. 327/339, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, impugnou o pedido de “quebra de caixa” alegando que não há previsão em normativos internos de pagamento dessa parcela para os empregados que já recebem a função gratificada do cargo comissionado de caixa. Aduz que a quebra de caixa é paga aos empregados que exercem eventualmente as funções caixa e que tal parcela já foi extinta.

A MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, por meio da sentença de fls. 355/358, rejeitou a preliminar de prescrição total, declarando prescritos todos os pleitos anteriores a 05.06.2007. No mérito, julgou parcialmente procedente a reclamatória, reconhecendo o direito dos reclamantes ao pagamento da gratificação a título de quebra de caixa, devendo a parcela deferida integrar as remunerações, enquanto desempenharem a função comissionada de Caixa Executivo/ Caixa de Ponto de Venda, e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a referida gratificação, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 21.03.2008, com reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS, no caso dos reflexos sobre FGTS o valor deverá ser depositado na conta vinculada dos autores e a proceder à integração da gratificação a título de quebra de caixa nos contracheques dos reclamantes, a partir do primeiro pagamento de salário, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa mensal por descumprimento da obrigação de fazer, arbitrada em R\$800,00.

Os reclamantes opuseram embargos de declaração às fls. 361.

Insatisfeita, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 363/367.

Sentença que acolheu os embargos declaratórios para fins de corrigir erro material às fls. 370, 371, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: “e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a referida gratificação, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 05.06.07, com reflexos em férias +1/3, 13º salário e FGTS...”

Petição da reclamada reiterando o teor do recurso anteriormente interposto às fls. 376.

Os reclamantes apresentaram contrarrazões ao recurso da reclamada às fls. 377/383 e recorreram ordinariamente às fls. 388/391.

Contrarrazões do reclamado às fls.395/399.

## **É o RELATÓRIO**

### **VOTO**

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **DO RECURSO DA RECLAMADA**

Da preliminar de prescrição total – Ato único do empregador

A recorrente suscita a preliminar de prescrição total decorrente de ato único do empregador, alegando que já transcorridos mais de cinco anos da aprovação do Plano de Cargos Comissionados – PCC em 15.9.1998 (CI GEARU 055/98), pela Diretoria Colegiada da CEF, por meio do qual as substituições provisórias das atividades de caixa passaram a se denominar “Quebra de Caixa”.

Rejeito a preliminar.

Conforme a própria reclamada informa na contestação e no presente recurso, o que houve foi alteração da denominação da função dos empregados que exerciam provisoriamente (por prazo ou minuto) atividades típicas de caixa, de Caixa Flutuante para “Quebra de Caixa”. A gratificação correspondente, isto é, a parcela “quebra de caixa” postulada pelos reclamantes, continua sendo paga aos substitutos dos titulares de caixa ou àqueles que exercem esporadicamente as atividades típicas de caixa.

A pretensão não diz respeito à continuidade de pagamento de parcela suprimida, mas ao pagamento de uma gratificação que nunca foi paga ao titular da função de caixa, não sendo o caso de aplicação da Súmula 294 do TST.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

## Da prejudicial de prescrição parcial

Requer a recorrente a declaração de prescrição dos créditos, porventura devidos, que precedem à data do ajuizamento da reclamatória.

Considerando o ajuizamento da reclamatória em 06.06.2012, acolho a preliminar para declarar prescritos os créditos anteriores a 06.06.2007. Não se impõe a reforma do julgado, vez que já reconhecida na sentença.

## Mérito

### Da “quebra de caixa”

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento da parcela “quebra de caixa”, fazendo as seguintes alegações: inexistência de previsão em lei, bem como em normativos internos; a parcela criada para remunerar o exercício esporádico do cargo comissionado de caixa já foi extinta; a acumulação de cargos comissionados, com o pagamento simultâneo de duas gratificações de função, viola o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal; o cargo comissionado de Quebra de Caixa foi extinto em 1º.1.2004.

O cerne da controvérsia é averiguar se os reclamantes, durante os períodos em que exerciam a titularidade da função da Caixa Executivo/Caixa de Ponto de Venda e já recebiam a gratificação de caixa, faziam jus ao pagamento também da “quebra de caixa”, assegurada, segundo a recorrente, apenas aos empregados que exercessem provisoriamente a função comissionada de caixa, denominados inicialmente Caixa Flutuante, posteriormente Quebra de Caixa, e atualmente recebem a mesma denominação do titular, ou seja, Função Gratificada de Caixa.

A análise dos autos não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica distinta das parcelas.

A gratificação de caixa decorre do nível de complexidade e responsabilidade do cargo em comissão, conforme se extrai da leitura do item 4 do Plano de Cargos de Salários da Reclamada – PCS/98 (fl.78 – anexo). Possui previsão no Plano de Cargos

Comissionados – PCC (CI GEARU 055/98), no item 2.1, onde se lê: “Remuneração: o empregado, no exercício de cargo em comissão, receberá uma gratificação correspondente, conforme Tabela de Cargos Comissionados, que corresponde aos valores existentes na extinta Tabela de Funções de confiança acrescidos da vantagem pessoal de função de confiança”.

A gratificação “quebra de caixa” destina-se a compensar os riscos de eventuais diferenças de valores apuradas no fechamento do caixa, conforme deflui-se do Normativo FI231 da reclamada. Esse normativo responsabiliza pessoalmente o empregado que realiza movimentação de numerário nas agências e postos bancários pelas diferenças no caixa (EF – Estação de Trabalho), estabelecendo procedimentos quando detectadas tais diferenças.

Assim, a gratificação de caixa não se confunde com a gratificação “quebra de caixa”. Aquela visa remunerar a maior responsabilidade do empregado exercente de função de confiança. Esta objetiva cobrir eventuais diferenças decorrentes de erros na contagem de numerários recebidos e pagos a clientes.

Neste sentido, transcrevo decisão da 2ª Turma do TST que, embora se refira à função de Avaliador Executivo da reclamada, mantém o pagamento simultâneo da função de confiança e da “quebra de caixa”, porque demonstrado na instrução processual que dentro das atribuições do cargo de avaliador executivo estavam inseridas atividades típicas de caixa. Eis a decisão:

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AVALIADOR EXECUTIVO E DA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE. Constatado que o reclamante, no exercício da função de Avaliador Executivo, também desempenhava as atividades típicas de Caixa Executivo, não há óbice ao recebimento simultâneo das gratificações pelo exercício da função de Avaliador Executivo e de quebra de caixa, visto que possuem naturezas jurídicas distintas, pois, enquanto essa

última se destina à cobertura de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, a primeira possui a finalidade apenas de remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado. Ressalte-se que a eventualidade na prestação dos serviços de Caixa Executivo pelo reclamante não lhe retira o direito à percepção da gratificação de quebra de caixa, a qual se presta a compensar o empregado por uma casual diferença no caixa, já que, se no procedimento realizado por ele ocorrer falta de numerário no caixa, ele terá de arcar com a diferença. Recurso de revista não conhecido (...)” (TST-RR-210-27.2010.5.03.0023. Relator: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. DEJT 20.9.2013)

Deste modo, a natureza e a finalidade distintas das parcelas, por si, já afastam a alegação de acumulação indevida de gratificações. Porém, não há somente isso.

O recebimento simultâneo das duas verbas encontra respaldo no Regulamento de Pessoal da reclamada (RH 053). Essa norma interna assim dispõe:

“8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA, como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 salário-padrão;

8.1.2 função de confiança;

(...)

8.2 O empregado quando designado para o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão, os seguintes adicionais:

8.2.1 gratificação por exercício de cargo em comissão – GECC;

(...)

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título.”

Embora a recorrente sustente que os autores interpretam equivocadamente o artigo 8.4 do Regulamento de Pessoal, asseverando que esse dispositivo se refere especificamente ao empregado que exerce esporadicamente as atribuições de caixa e que o cargo comissionado Quebra de Caixa foi extinto em 1º.1.2004, tenho que a norma não se restringe ao empregado no exercício provisório da função de caixa, mas a todos que realizam as atividades típicas de caixa. Tanto é assim que a previsão remanesce no Regulamento de Pessoal.

Neste particular, a sentença recorrida não merece reforma.

#### Da compensação/dedução

Tendo em vista que não há comprovação de pagamento das parcelas postuladas, inexistente dedução ou compensação a ser realizada.

### DO RECURSO DOS RECLAMANTES

#### Reflexos em repouso semanal remunerado

Buscam os autores reformar a sentença na parte que indeferiu os reflexos da “quebra de caixa” sobre os RSRs. Alegam que o fato da “quebra de caixa” ser paga em valor fixo mensal não impede os reflexos no repouso semanal remunerado, em razão da sua natureza salarial.

A natureza salarial da parcela “quebra de caixa” já se encontra definida, conforme dispõe a Súmula 247 do TST, *in verbis*: “QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parcela paga aos bancários sob a denominação ‘quebra de caixa’ possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais”.

O deferimento dos reflexos da mencionada parcela sobre o repouso semanal remunerado, contudo, consistiria em *bis in idem*, tendo em vista que o valor fixo mensal já remunera os dias de repouso. Tanto que os documentos dos autos

demonstram que o pagamento da “quebra de caixa” é efetuado por prazo na proporção 1/30 por dia ou por minutos, conforme a duração do exercício, para aqueles que exercem a função de caixa eventualmente.

Assim sendo, não há o que reformar.

Desnecessária a manifestação expressa deste juízo sobre a alegada violação do artigo 7º, inciso XV, da CF, a fim de viabilizar o conhecimento de eventual recurso de revista. Consoante dispõe a Súmula 297 do TST, a matéria ou questão encontra-se prequestionada quando exposta de forma clara a tese que fundamentou o julgamento.

### Dos honorários advocatícios

Alega não haver óbice à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% para garantir a reparação integral dos danos (artigos 389 e 404 do CC). Não assiste razão às recorrentes.

Na Justiça do Trabalho, somente há o deferimento dos honorários advocatícios nas ações em que a parte estiver assistida por sindicato da categoria, ações rescisórias ou ações em que o sindicato da categoria figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, conforme entendimento consolidado na Súmula 219 do TST, *in verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”

Diante do exposto, não se tratando os autos de nenhuma das hipóteses previstas na Súmula 219 do TST, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Por todo o exposto, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de prescrição total e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de prescrição total; negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e, da mesma forma, negar provimento ao recurso dos reclamantes, mantendo inalterada a sentença.

Assinado em 26 de março de 2015, Desembargadora do Trabalho VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

### **HORAS EXTRAS**

**PROCESSO nº 0011755-36.2013.5.11.0001 (RO)  
ACORDÃO 3ª TURMA**

HORAS EXTRAS. PODER DE GESTÃO. ART.62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO

SALARIAL. Cabível a aplicação do art. 62, II, da CLT, quando, na hipótese, resta demonstrado que o obreiro exercia cargo de gestão com poderes de mando e com salário superior ao de seus subordinados, não lhe sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Para que haja o interesse processual, deve existir um prejuízo ou agravo que venha a impor a indispensabilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorre nos autos, pois, não há sucumbência da Reclamada, tendo sido julgados totalmente improcedentes os pleitos condenatórios, não tendo sido considerado o depoimento da testemunha obreira pelo juízo primário. Recurso Adesivo da Reclamada Não Conhecido.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, reciprocamente, como Recorrente e Recorrido, ALEX SANDRO SOARES DE SOUZA e ALENT BRASIL SOLDAS LTDA.

O autor ingressou com a presente Reclamação Trabalhista alegando que trabalhou para a Reclamada de 01/04/2002 a 27/09/2013, inicialmente na função de Supervisor Administrativo de Vendas e Logística, até ser promovido, em 01/08/2007, a Supervisor de Operações, tendo, como último salário base, anotado em CTPS, a partir de 01/08/2013, de R\$9.783,88. Alegou que sempre recebeu pelas horas extras laboradas até maio/2008, quando houve a assinatura do Termo de Isenção de Controle de Jornada, sem, no entanto, passar a receber o percentual de 40% sobre o salário, pelo que requereu a condenação da Reclamada no pagamento

do referido percentual do período imprescrito de 13/11/2008 a 27/09/2013(data da dispensa), com reflexos e integrações, bem como, honorários advocatícios (Petição Inicial Id nº 917330).

O Reclamante apresentou Aditamento à Inicial, onde requereu, também, o pagamento das Horas Extras, com percentual de 60%, do período imprescrito de 01/12/2008 a 26/09/2013 , com reflexos e integrações (Id nº 1639400).

Em contestação a Reclamada suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a total improcedência dos pleitos sob o argumento de que se aplicava à hipótese o art. 62, II, da CLT, sendo devidamente pago ao obreiro o acréscimo de 40% sobre o salário base, devido ao exercício de cargo de gestão. Impugnou, também, o pedido de honorários advocatícios e requereu a notificação exclusiva de seu patrono, Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira (Id nº 1646287).

Após regular instrução do feito, o juízo *a quo* declarou prescritos todos os pleitos anteriores a 26/11/2008 e, no mérito, julgou totalmente improcedentes os pleitos da reclamatória, deferindo, no entanto, os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante (Id nº 01172d5).

Inconformado, o Reclamante recorreu requerendo a reforma do julgado no tocante ao pleito de horas extras e de 40% sobre o salário do art. 62, II, da CLT (Id nº 7419be6).

Notificada acerca do recurso obreiro, a Reclamada apresentou Contrarrazões pugnando pela manutenção da improcedência dos pleitos (Id nº 7a70c54), bem como, Recurso Adesivo (Id nº bd78f9e), requerendo a declaração do falso testemunho da testemunha do Reclamante, determinando-se a abertura de inquérito perante a autoridade federal.

O Reclamante apresentou Contrarrazões ao Recurso Adesivo da Reclamada (Id nº 1a381b9) opinando pelo não provimento do mesmo.

## **É O RELATÓRIO**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

### ADMISSIBILIDADE

O interesse processual é desdobramento do pressuposto de admissibilidade atinente à sucumbência, pelo que a sua ausência impõe o não conhecimento do recurso.

Para que haja o interesse processual, deve existir um prejuízo ou agravo que venha a impor a indispensabilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorre nos autos, pois, não há sucumbência da Reclamada, tendo sido julgados totalmente improcedentes os pleitos condenatórios.

Neste sentido, colhemos o ensinamento do doutrinador José Augusto Rodrigues Pinto, em sua obra Manual dos Recursos nos Dissídios do Trabalho, p. 112: “A vantagem ou utilidade visada pelo recurso é a reversão da decisão judicial que impõe ao recorrente o agravo (gravame, prejuízo) mencionado na obra de Couture. Há, portanto, na sua interposição, uma interação necessária de interesse de recorrer, prejuízo e legitimação para o exercício, que vem a formar uma corrente cuja continuidade é garantida por três elos: o prejuízo causado pela sucumbência, o interesse de repará-lo e a legitimação para recorrer.”

No caso dos presentes autos, a Reclamada recorre requerendo a declaração, pelo juízo, de falso testemunho da testemunha do obreiro, por haver negado existir amizade íntima com o Reclamante, quando contraditada pela Reclamada em audiência, tendo esta sido rejeitada pelo juízo primário, mas que, durante a instrução processual, teria admitido que o autor fazia parte do seu círculo de amizade.

Ocorre que, como se verifica dos autos, os pleitos da inicial foram julgados totalmente improcedentes, não havendo, portanto, sucumbência a autorizar o inconformismo e interposição de recurso pela Reclamada, bem como, não houve prejuízo à mesma em razão daquele testemunho, tanto que o juízo primário o desconsiderou quando do julgamento da causa.

Ainda, por se tratar, o Falso Testemunho, de Crime contra a Administração da Justiça e de Ação Pública Incondicionada, não

haveria necessidade de provocação do órgão competente pelo juízo trabalhista, uma vez que qualquer pessoa do povo poderia dar a notícia crime, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Ademais, no caso em questão, houve a retratação por parte da testemunha antes da prolação da Sentença, ao admitir que possuía amizade com o autor quando questionada pelo juiz, pelo que, nos termos do art. 342, §2º, do Código Penal, o fato deixou de ser punível.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

§2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Grifos atuais).

Assim, NÃO SE CONHECE do Recurso Ordinário da Reclamada por ausência de interesse recursal, uma vez inexistente a sucumbência.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

Conhece-se do Recurso eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

**MÉRITO**

Insurge-se o Reclamante contra a r. sentença de primeiro grau, que indeferiu os pleitos de pagamento de horas extras e reflexos e de acréscimo de 40% pelo exercício de cargo de direção.

Alega que restou comprovado nos autos que não recebia o acréscimo de 40% com relação aos salários de seus subordinados após sua promoção, portanto, fazia *jus* ao recebimento deste percentual previsto no art. 62, II, CLT, e ao pagamento das horas extras do período.

Analisa-se.

O juízo *a quo* indeferiu ambos os pedidos, sob os seguintes fundamentos:

Com relação ao pagamento de horas extras, o autor disse em seu interrogatório, de forma contundente, que até o momento em que foi promovido para supervisor de produção, passando neste caso a executar atividade tida como de confiança, registrava controle de ponto, isso entre 2002 a 2007, já que a partir de junho/2008 tal circunstância foi suspensa, acrescentando que nos mencionados documentos ficava corretamente anotado o início e fim de seu expediente, e recebia corretamente as horas extras trabalhadas, inclusive usufruindo de 1h de intervalo intrajornada ao dia. Portanto, se tinha controle correto da sua jornada, inclusive extraordinária, antes de exercer cargo de chefia e se, mais importante, recebia corretamente por todos os extraordinários trabalhados, torna o seu pedido de horas extras totalmente descabido, já que sua informação contraria a peça inicial.

No que tange ao pedido do pagamento do acréscimo de 40% do período em que passou a laborar em cargo de chefia (supervisor de operações). Aqui existe uma circunstância que deve ser avaliada: a de que, como alega o autor em sua inicial, já era supervisor de operações desde agosto/2007, muito embora isto só tivesse sido reconhecido pela empresa a partir de

junho de 2008 conforme sua CTPS, ou seja, no hiato retro citado (agosto de 2007 a junho de 2008) teria direito a perceber pelas horas extras trabalhadas, mas esquece que se reconhece que neste período estava em cargo de chefia, por expressa definição do art. 62 da CLT, qualquer sobrejornada prestada seria indevida em razão de seu maior status profissional que o qualifica na qualidade de cargo de confiança. A empresa repulsa tal ocorrência, afirmando que o autor se tornou supervisor de produção em junho de 2008.

(...)

Nesse contexto, provado nos autos, se impõe a tese da empresa, qual seja, de que o reclamante passou a ser supervisor de operação a partir do ano de 2008, conforme consta em sua CTPS, e tendo, por conta desta, aderido aos seus ganhos um aumento salarial substancial, não vejo prosperar a tese do reclamante em condenar a reclamada a pagar o percentual de 40% já que ficou provado nos autos que apenas em 2008 o autor se tornou supervisor de operações e antes disso, como confessou o reclamante, recebeu por todas as horas extras trabalhadas. Destarte, decreto a improcedência da reclamação e aditamento em todos os seus termos. (Sentença de Mérito - Id nº 01172d5 - sic)

Em suas razões recursais, o Reclamante reitera a argumentação de que teria sido promovido em 01/08/2007 e que não teria recebido o acréscimo salarial de 40% previsto no art. 62, parágrafo único da CLT, pelo que entende que lhe seria devida tal diferença salarial por todo o período, bem como, as horas extras laboradas, já que não recebia o acréscimo salarial, tudo com reflexos e integrações.

Primeiramente, convém se ressaltar, assim como observado pelo juízo recorrido, que os pedidos são excludentes entre si, uma vez que, enquadrado o obreiro na condição prevista no art. 62, II, CLT, ou lhe seria devido o acréscimo salarial de, no mínimo, 40% sobre o salário base, o que lhe excluiria do recebimento das horas

extras, ou, caso não recebesse o aumento, teria direito às horas extras normalmente, portanto, nunca cabendo ambos os pedidos simultaneamente.

Ademais, o próprio obreiro confessou, durante a instrução processual, assim como informado na exordial e em suas razões recursais, que exercia poderes de gestão, possuindo subordinados, sendo que, até maio/2008, quando assinou o Termo de Isenção de Controle de Jornada, recebia corretamente as horas extras laboradas, que vinham corretamente anotadas nos cartões de ponto. Deste modo, entende-se correta a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada em horas extras e reflexos, pois acessórios.

Quanto ao acréscimo salarial, entendeu o juízo primário que o salário do autor era muito superior aos de seus subordinados, sendo, portanto, remunerado corretamente nos termos do parágrafo único do art. 62, CLT.

O autor, em seu apelo, alega que um subordinado seu, que exercia o cargo de Supervisor de Produção/Manutenção receberia salário somente um pouco menor que o seu.

Ocorre que, como afirmado pelo autor em sua inicial, recebia salário R\$ 9.783,88, enquanto seus subordinados, cujas fichas foram carreadas pela Reclamada e não impugnadas pelo Reclamante, recebiam salário bem inferior ao seu, utilizando-se como exemplo, a funcionária Rozane Azevedo de Sousa, Analista PCP Senior, que, em 08/2013, recebia o salário de R\$4.119,95 (Id nº 1646321), enquanto o Reclamante recebia o valor de R\$9.783,88 (Ficha Id nº 1646311).

Assim, conforme se constata da análise das fichas de empregado dos subordinados do autor carreadas aos autos pela Reclamada, o autor de fato recebia gratificação superior a 40% de seu salário.

Dadas as atividades exercidas pelo Reclamante, comprovadamente de gestão, bem como, a comprovação, nos autos, de que o autor recebia salário superior a dos subordinados, entende-se que deve ser mantida a Sentença de Mérito em todos os seus termos e fundamentos, nada havendo que ser reformado.

**Providências:**

Compulsando-se os autos, verifica-se que há pedido da Reclamada, em sua contestação e nas Contrarrazões, de notificação exclusiva de seu patrono Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, OAB/AM 2118 (Procuração Id nº 1646202).

Deste modo, tendo em vista que não houve apreciação pelo juízo de primeiro grau quanto a este pedido, bem como, a fim de se evitar alegações de nulidades pelas partes, DEFERE-SE o pedido da Reclamada, nos termos da Súmula 427, TST, a fim de determinar-se que a Secretaria da Turma observe o nome do referido advogado nas futuras publicações.

**DISPOSITIVO**

Por estas razões, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante, para o fim de manter inalterada a sentença primária; NÃO SE CONHECE do Recurso Adesivo da Reclamada por ausência de interesse. Tudo nos termos da fundamentação.

**ACÓRDÃO**

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA (Membro da 2ª Turma, convocado). Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA.

**ISTO POSTO,**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Reclamante, para o fim de manter inalterada a sentença primária; NÃO CONHECER do Recurso Adesivo da Reclamada por ausência de interesse. Tudo nos termos da

fundamentação.

Assinado em 12 de Agosto de 2015. Desembargador do Trabalho JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

## **INDENIZAÇÃO**

### **PROCESSO nº 0001771-52.2014.5.11.0014 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA**

RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. ASSALTO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. Nos termos do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, cabe ao empregador proporcionar um ambiente saudável, limpo e seguro aos seus empregados. Desse modo, em assim não procedendo a reclamada, por imprudência, omite-se ilicitamente, devendo arcar com as consequências de eventuais infortúnios que vierem a acontecer, dentre os quais o falecimento de empregado em assalto a suas dependências. Recursos Ordinários conhecidos. Negado provimento ao Recurso da reclamada. Deferido parcial provimento ao Recurso da autora.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, KAROLINY DOS SANTOS RIBEIRO e MÓVEIS ROMERA LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

A reclamante, menor incapaz, representada por sua genitora, MARIA JOALDA PEREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente reclamação em face da reclamada, com o escopo de obter provimento que lhe assegure a percepção de indenização por

danos morais e materiais, acrescida de honorários advocatícios, juros e correção monetária. Aduziu a autora que seu genitor, DALVO RIBEIRO BATISTA NETO, já falecido, laborou para a demandada no período de 01/11/2012 a 01/02/2014, na função de Gerente, mediante remuneração de R\$6.308,00. Afirmou que o de cujus sofreu acidente no local de trabalho, por força de um assalto realizado na loja, sendo alvejado por um tiro, o que provocou sua morte imediata. Acrescentou que o abalo moral decorrente do evento morte deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco do negócio, face ao lucro que obtém, atraindo a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Em face disso, requereu: indenização por danos morais, na importância que o Juízo entender compatível; indenização por danos materiais, no montante de R\$2.422.272,00 (384 remunerações que deixou de auferir em razão da morte); honorários advocatícios a 30%; os benefícios da Justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$3.704.014,00.

A MM. Vara, em Decisão proferida pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Mônica Silvestre Rodrigues (Id 6e35439), rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a reclamada a pagar à autora o importe de R\$300.000,00, sendo R\$150.000,00, a título de indenização por danos morais, e R\$150.000,00, a título de danos materiais. Deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

As partes opuseram Embargos de Declaração (Id 561d221 e Id 3316082), os quais foram julgados improcedentes (Id 75c6d49).

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (Id 0541e6a), pugnando pela reforma do Julgado e total improcedência dos pleitos constantes na exordial. Aduz que o assalto ocorrido na loja não decorreu de sua culpa, sendo a segurança pública responsabilidade do Estado. Requer, por fim, caso seja mantida a sua responsabilidade civil, que seja minorado o *quantum* indenizatório.

A reclamante, por sua vez, também recorreu ordinariamente (Id d0f5297), pugnando pela majoração da condenação. Entende que o valor deferido ficou aquém do esperado, tendo em vista a gravidade do ocorrido e do poder econômico da reclamada. Requer,

também o deferimento de honorários advocatícios.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões (Id 66ecc1c e Id b3af28a).

## FUNDAMENTAÇÃO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço dos Recursos.

### DO MÉRITO RECURSAL

#### DO RECURSO DA RECLAMADA

##### Do acidente de trabalho

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, fixadas na origem. Aduz que não houve culpa de sua parte no sinistro envolvendo o genitor da reclamante, sendo que o evento morte decorreu unicamente da ação de terceiros, sem que a empresa pudesse evitá-lo. Na sequência, pugna pela redução do montante fixado a título de indenização por danos materiais e morais, requerendo o deferimento de apenas um salário mínimo por ano laborado pelo ex-empregado.

Sem razão.

Prefacialmente, importa destacar que a caracterização da obrigação de indenizar pressupõe a existência simultânea de três requisitos, nos termos do art. 186, do Código Civil Brasileiro, os quais são: ato ilícito, dano e nexo causal.

Em matéria de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência de elementos autorizadores da indenização, quais sejam: a conduta omissiva ou comissiva do responsável, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

De início, resta incontroverso que o óbito decorreu de assalto realizado na loja da reclamada, conforme confissão realizada na instrução processual.

A reclamada, na tentativa de demonstrar que não houve culpa de sua parte, alega que, antes de instalar a loja no local, realizou uma pesquisa de campo a fim de obter informações acerca da periculosidade do lugar. Além disso, informa que adotou todas as medidas necessárias para garantir a segurança de seus empregados, sendo que o assalto decorreu de ação de terceiros, fugindo de sua alçada e de sua possibilidade em evitá-lo.

Contudo, o argumento da reclamada não se sustenta, pois, da análise da prova testemunhal, verifica-se que o *de cujus* já tinha sido vítima de assalto duas vezes no local de trabalho, e, ainda assim, a reclamada não adotou as medidas necessárias para evitar que acontecesse um terceiro incidente, como de fato ocorreu.

Verifica-se, ainda, que reclamada é empresa de grande porte, com expressivo poder econômico, razão pela qual detinha recursos financeiros suficientes para implementar medidas de segurança mais efetivas, como a contratação de empresa de segurança, até porque os funcionários lidavam diariamente com valores monetários e bens móveis de valor.

Cabia à demandada adotar todas as medidas cabíveis a fim de evitar o ocorrido, no entanto, a empresa não agiu com a devida cautela, limitando-se apenas a colocar câmeras no interior da loja e a prosseguir no exercício de suas atividades, sem assumir de fato o risco do negócio.

Diante da leniência da empresa, a ação dos criminosos restou facilitada, razão pela qual, após dois assaltos já realizados no local anteriormente, houve uma terceira ação dos assaltantes, dessa vez mais grave, surpreendendo os funcionários e os agredindo fisicamente, resultando na morte do gerente da loja.

As informações acerca do ocorrido restaram muito bem esclarecidas pelas estemunhas, *in verbis*:

NADA MAIS. NADA MAIS. CONVOCADA A 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA, Sr(a). RODRIGO PEREIRA DA SILVA, já qualificado. Atendeu ao pregão. Aos costumes disse nada. Compromissado(a) e advertido(a) na forma da lei, INTERROGADO(A) RESPONDEU: que trabalhou para a reclamada em 08/03/2013 a 16/07/2014; que era consultor de vendas, com a CTPS assinada; que trabalhava na loja 142 da Henrique Martins; que conhecia o *de cujus*; que seria transferido para a loja em que o mesmo era gerente; que às 17h do dia do incidente fatal fora encontrar com os colegas ALESSANDRO e WIDLAS; que estava aguardando pelos mesmos dentro da loja para irem jogar bola; que esperou até as 18h quando a loja fechou; que ficaram ainda dentro da loja esperando as meninas fecharem o caixa com o gerente, o que demorou 1 hora e meia; que às 19h30min quando estavam saindo, levantando a porta, apareceram os 2 assaltantes armados, que determinaram que entrassem novamente na loja; que os ladrões entraram dizendo que queriam o dinheiro do chefe e questionaram quem seria o gerente; que ninguém identificou o gerente na ocasião e os ladrões passaram a pressionar cada um dos empregados para identificarem o gerente; que ao pressionarem o sr WIDLAS, este informou quem era o gerente; que os ladrões então passaram a pressionar o gerente querendo a chave para o caixa e da gaiola onde ficavam os celulares; que primeiro deram um chute no gerente; que o gerente ficou nervoso e foi ver se a chave estava na bolsa; que quando o gerente foi mexer na bolsa os ladrões deram um tiro em sua cabeça, ficando o mesmo a agonizar no local; que os ladrões então disseram que aquele já tinha morrido e que quem iria ser o próximo; que os funcionários então começaram a remexer na bolsa e depois no bolso do gerente já morto até encontrar a chave, quando encontraram a chave; que os ladrões depois que deram o tiro no sr. Dalvo ainda ficaram 15 minutos

pegando mercadorias pois dinheiro não havia pois pelo procedimento da loja o dinheiro é depositado às 17h; que os ladrões ainda pegaram celulares e a TV, ainda dizendo que era a TV que queriam e depois se evadiram no local.

CONVOCADA A 2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA, Sr(a). ELMA CARVALHO MACEDO, já qualificado(a). Respondeu ao pregão. Aos costumes disse nada. Compromissado(a) e advertido(a) na forma da lei, INTERROGADO(A) RESPONDEU: que trabalha para a reclamada há 2 anos; que é vendedora; que trabalhava junto com o sr. Dalvo; que trabalhava na mesma loja que o sr Dalvo; que não estava presente quando do assalto que o vitimara; que trabalhava há 1 ano e 2 meses quando do assalto ocorrido com vítima fatal; que a loja já havia sofrido 2 assaltos antes do assalto que vitimara o sr. Dalvo; que no primeiro assalto, ocorrido por volta das 12h, apenas abriram a vitrine da loja e levaram celulares sem que ninguém percebesse o fato; que a polícia foi acionada na ocasião; que no segundo assalto levaram TV e celular; que nesse segundo assalto, ocorrido por volta de novembro de 2013, o Sr. Dalvo estava abrindo a loja para entrar quando foi abordado; que a depoente tinha acabado de chegar na loja presenciando que o crediário estava todo revirado, com mesas viradas , câmeras de vigilância arrancadas; que os assaltantes já haviam saído quando a depoente chegou; que eram 2 assaltantes dentro da loja e 1 fora; que os assaltantes apenas deram uns tapas nas costas do Sr. Dalvo e da Sra. Aurélia, que era servente no local; que no terceiro assalto não estava presente, sendo o que vitimou o Sr. Dalvo; que a policia foi acionada quando do segundo assalto. NADA MAIS. ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DARECLAMADA RESPONDEU: que havia câmeras de segurança na loja; que não havia segurança particular nas lojas das redondezas; que havia determinação que os empregados saíssem todos juntos no final do

expediente; que o Sr. Dalvo comunicou que as lojas deveriam fechar às 18h, logo após o segundo assalto. NADA MAIS. ÀS PERGUNTAS DO PATRONO DA representante legal JULICEIA DE SOUZA SANTOS CARVALHO: que a loja fechou após o assalto que vitimara o Sr. Dalvo; que não sabe informar que o Sr. Dalvo teve de pagar o prejuízo decorrente do segundo assalto, por força das mercadorias roubadas; que sabe informar que o Sr. Dalvo teve que pagar os celulares furtados quando do primeiro assalto. (destaque nosso)

Não se tratando de atividade de risco por sua própria natureza, a obrigação de indenizar decorre de ato ilícito praticada pela reclamada, quando age ou se omite voluntariamente, por negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outrem, no caso, ao empregado.

O assalto ocorrido contra o funcionário em serviço, resultando em sua morte, depende de prova segura de ato ilícito cometido pela reclamada para gerar indenização, correlacionado com a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Não se olvida, como já salientado, que a segurança pública é responsabilidade do Estado, no entanto, em conjunto com a responsabilidade do Estado, o empregador tem o dever de zelar pela segurança de seus empregados no interior do estabelecimento empresarial, ainda mais quando o poder econômico da empresa é visivelmente suficiente para contratar empresas especializadas em segurança e adotar medidas mais efetivas em prol da proteção de seus empregados. Não havia segurança no local, apenas mera instalação de câmeras, o que evidentemente não foi o suficiente para garantir a segurança.

Com efeito, um exame conjunto dos art. 7º, XXII, e art. 186, da Constituição Federal, e art. 927, do Código Civil Brasileiro, deixa certo que cabe ao empregador cuidar da segurança do ambiente de trabalho, pelo que, em assim não procedendo, e sendo omisso, ainda que por imprudência, comete ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilidade civil. Dispõe os aludidos dispositivos, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Ressalte-se que o empreendedor, quando resolve se inserir no ramo empresarial, a fim de dar início a um empreendimento, deve observar todas as situações que possam configurar riscos ao negócio, inclusive a possibilidade de ter seu estabelecimento invadido por criminosos. O risco do negócio pertence ao empregador, e não aos empregados hipossuficientes.

Nessa linha de raciocínio, reconhece-se que a reclamada omitiu-se no seu dever de proporcionar segurança aos seus trabalhadores. Além disso, foi imprudente ao adotar meio ineficaz para garantir a segurança (mera utilização de câmeras).

Ajurisprudência do TST é pacífica quanto à responsabilidade subjetiva do empregador na hipótese:

ASSALTO A BANCO POSTAL - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA RECLAMADA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE SEGURANÇA - NEGLIGÊNCIA (alegação de violação aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Esta Corte tem decidido pela caracterização do dano moral, em caso de assalto ao empregado de banco postal, quando evidenciada a culpa deste em não oferecer indispensável segurança ao trabalhador para a execução das atividades para as quais fora contratado, entendendo-se configurado o dano à estrutura psíquica da vítima. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL (R\$ 50.000,00) - VALOR DA INDENIZAÇÃO (alegação de violação ao artigo 5º, V, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação direta e literal de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2979320105180013, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Insta ressaltar que a reclamada não produziu prova alguma a fim de demonstrar motivo excludente de sua responsabilidade, tal como a culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que as declarações das testemunhas comprovam que a ré agiu com imprudência.

Desse modo, indefiro os argumentos da reclamada e mantenho a sentença primária, neste particular.

## DO RECURSO DA RECLAMANTE

Insurge-se a reclamante contra os valores deferidos

pela Juíza *a quo*, argumentando que o montante deferido não corresponde aos danos e dor moral sofrida. Aduz que seu pai era o único mantenedor do lar e que sua morte causou enorme abalo psicológico na família. Afirma que o de cujos já tinha sido vítima de assalto duas vezes no local de trabalho, mas a empresa não lhe garantiu um ambiente seguro. Por fim, alega que a condenação imposta pelo Juízo *a quo* não condiz com a capacidade econômica da reclamada, tendo em vista que a mesma possui mais de duzentas lojas e uma frota de cento e quarenta veículos. Desse modo, pugna pela majoração da condenação.

A reclamada, por sua vez, requer a redução dos valores da condenação.

#### Dos danos morais

A Juíza de primeiro grau deferiu o montante de R\$150.000,00, a título de indenização por danos morais.

No que diz respeito à fixação do *quantum* compensatório por danos morais, entendo que deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. Assim, em se tratando de fixação da reparação de danos, deve o Juiz, ao estimar o *quantum* reparatório, especificar alguns critérios para fazer sua avaliação.

De início, um primeiro parâmetro a ser considerado, se presente, há de ser o valor requerido pela parte autora que, em tese, seria a única capaz de dimensionar o *quantum* suficiente para minimizar os seus sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor.

Num segundo instante, caberia a intervenção do Magistrado, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, *in* A Reparação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, p.89).

Entretanto, para que haja a fixação da indenização do dano

no bojo do processo, o Magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela, para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa ao autor. A indenização deve ter um caráter educacional. Este inclusive é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, como se verifica a seguir:

Dano moral. Indenização. Composição. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4ª T., Resp 240.441, rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j.25/4/2000).

Além disso, importa considerar que a indenização por dano moral não pode ser fundamento para o enriquecimento do lesado, mas apenas instrumento compensador e reparador do dano causado. Não pode, também, ser fundamento para arruinar financeiramente o réu, correndo o risco de inviabilizar a atividade empresarial e ensejar o desemprego de outros funcionários. Assim, não pode a indenização ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão ínfima que se torne inexpressiva.

Dessa forma, diante ocorrência dos fatos que ensejaram a morte do empregado, causando dor moral e abalo de sua família; da culpa da reclamada em não providenciar um ambiente seguro aos seus funcionários, mesmo sabendo que o local era alvo recorrente de criminosos; e da capacidade econômica da empresa, majoro o valor condenatório para o importe de R\$200.000,00, por entender que esta quantia reflete melhores parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade entre o dano causado e a necessidade de reparação econômica da reclamante.

Frise-se que a gravidade do dano e o grau de culpa da

reclamada não autorizam valor maior, porque assim feriria critério ético-jurídico utilizado para o arbitramento das indenizações por danos morais.

#### Da indenização por morte da vítima (pensionamento)

O art. 402, do Código Civil Brasileiro, estabelece que, salvo exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. O mesmo diploma normativo, no seu art. 948, preceitua que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e na prestação de alimentos às pessoas a que o de cujus os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Entendo, portanto, que a indenização por danos materiais, em forma de pensionamento, deve ser fixada observando-se a expectativa de sobrevivência do de cujus, limitada, no entanto, até a data em que o filho solteiro complete 25 (vinte e cinco) anos. O limite decorre da presunção de que o filho, após essa idade, já teria completado sua formação profissional e, portanto, a independência econômica.

No caso em tela, a autora nasceu em 26 de dezembro de 2008, conforme Certidão de Nascimento juntada aos autos (Id cadef43), faltando pouco mais de 18 anos para completar os 25 anos de idade.

Insta acrescentar que o empregado falecido, apesar de ser genitor da reclamante, tinha outro filho de outro relacionamento, conforme o Processo n. 0001550-93.2014.5.11.006, ajuizada pelo menor Ynes Barbosa Ribeiro, representado pela genitora Sra. Adelane Barbosa Pereira; havendo, portanto, dois filhos com duas genitoras distintas.

Nessa hipótese, presume-se que o empregado contribuía para as despesas dos dois filhos menores, além de garantir a sua própria manutenção, de modo que eventual indenização por danos materiais deve levar em consideração que a reclamante não era a

única pessoa a ser mantida pelo pai.

Assim, o pedido constante na exordial, tomando por base a totalidade da remuneração do *de cujus*, não se sustenta, por não refletir a realidade. Óbvio que o empregado não destinava toda a sua remuneração para manter somente a autora.

Nesse contexto, tem-se, como razoável, que a remuneração do *de cujus* subvencionava uma média de 15% dos gastos com a reclamante.

Entendo, assim, que a quantia deferida pela Juíza *a quo*, R\$150.000,00, merece ser majorada para o importe de R\$200.000,00, por ser esta uma quantia mais razoável e de proporcional à realidade demonstrada nos autos.

#### Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios pleiteados, pois no Processo do Trabalho predomina o entendimento segundo o qual só são devidas essas verbas caso o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria e seja beneficiário da Justiça gratuita, concomitantemente (Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Tal circunstância não se verifica nos autos, eis que a reclamante não está assistida por entidade sindical.

#### Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço dos Recursos Ordinários e nego provimento ao Recurso da reclamada. Dou parcial provimento ao Recurso da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de R\$400.000,00, a título de indenização por danos morais (R\$200.000,00) e danos materiais (R\$200.000,00), mantendo-se a sentença monocrática nos seus demais termos, conforme a fundamentação. Em face da majoração da condenação, comino custas à reclamada no importe de R\$8.000,00, sobre o montante da condenação. Determino a reautuação para constar como recorrente

KAROLINY DOS SANTOS RIBEIRO, menor incapaz, representada por MARIA JOALDA PEREIRA DOS SANTOS.

Entendeu, contudo, a Egrégia 2ª Turma, por sua doutra maioria, manter a condenação nos exatos valores deferidos na Sentença. Posicionamento em que fico vencida.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA e o Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO, não participou do *quorum*.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; por maioria, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença monocrática em todos os seus termos, conforme a fundamentação. Determinar a reautuação para constar como recorrente KAROLINY DOS SANTOS RIBEIRO, menor incapaz, representada por MARIA JOALDA PEREIRA DOS SANTOS. Votos parcialmente divergentes da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava parcial provimento ao Recurso da autora, para condenar a reclamada ao pagamento de R\$400.000,00, a título de indenização por danos morais (R\$200.000,00) e danos materiais (R\$200.000,00); e do Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS, que julgava a reclamationária totalmente improcedente.

Assinado em 22 de outubro de 2015. Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Relatora

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

### **PROCESSO TRT MS-0000108-76.2015.5.11.0000 ACÓRDÃO PLENO**

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REDUCAO DA MÉDIA DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. Com fulcro no Princípio da Estabilidade Financeira, o obreiro que percebe, por 10 anos ou mais, a gratificação de função faz jus à incorporação desta à remuneração global, que deve ser calculada levando em conta a média dos 10 últimos anos em que recebeu dita função gratificada, cujo entendimento é prevalente na jurisprudência do C. TST. Liminar concedida que se ratifica e conseqüentemente concede-se a segurança de acordo com a citada decisão provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes, como impetrante, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, como impetrada, Dra. CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA, JUIZA SUBSTITUTA NA 01ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, tendo como litisconsorte ANTONIO HILTON GOMES.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO HILTON GOMES PINHEIRO, na presente reclamatória que move em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando que seja a reclamada compelida a restabelecer imediatamente o pagamento da gratificação pela função de confiança exercida pelo reclamante, no valor de R\$8.951,08, tendo o autor exercido a função de Coordenador de Carga Nacional por mais de dez anos consecutivos. Alega, em síntese, que, desde 19/07/2004 vem exercendo funções de confiança junto à reclamada, sendo

que na função de Coordenador, desde 01/02/2005. Aduz que a reclamada, por ato administrativo (Ato 4563/DG/2014) dispensou o autor do referido cargo em comissão a partir de 28.2.2015, o que lhe causará prejuízos financeiros, pois terá redução salarial de 62,36%, tendo em vista que retornou ao cargo de PSA, cujo salário é de R\$3.369,58. Fundamenta seu pedido na Súmula 372 do Eg. TST e no princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista o longo período em que percebe a mencionada gratificação. Junta aos autos diversos documentos para prova de suas alegações. Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Em decisão de Id. ccf9302, a liminar foi concedida parcialmente.

Não houve interposição de Agravo Regimental.

A autoridade dita coatora não prestou informações, conforme certidão de Id. 138ebbe.

O litisconsorte, apesar de devidamente notificado (Id. e0ffae6), não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho, Id. 448bba4, se eximiu da manifestação, reservando-se, todavia, o direito à futura manifestação caso entenda necessário.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

Conheço do Mandado de Segurança, pois apresentado no prazo legal (art.23 da Lei 12.016/2009) e subscrito por advogado legalmente constituído (Id.1c3a43f).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO HILTON GOMES PINHEIRO, na presente reclamatória que move em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURAAEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando que seja a reclamada compelida a restabelecer imediatamente o pagamento da gratificação pela função de confiança exercida pelo reclamante, no valor de R\$8.951,08, tendo o autor exercido a função de Coordenador de Carga Nacional por mais de dez anos consecutivos. Alega, em síntese, que, desde 19/07/2004

vem exercendo funções de confiança junto à reclamada, sendo que na função de Coordenador, desde 01/02/2005. Aduz que a reclamada, por ato administrativo (Ato 4563/DG/2014) dispensou o autor do referido cargo em comissão a partir de 28.2.2015, o que lhe causará prejuízos financeiros, pois terá redução salarial de 62,36%, tendo em vista que retornou ao cargo de PSA, cujo salário é de R\$3.369,58. Fundamenta seu pedido na Súmula 372 do Eg. TST e no princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista o longo período em que percebe a mencionada gratificação. Junta, aos autos, diversos documentos para prova de suas alegações.

Eis, na íntegra, o ato impugnado (Id. 2cf6a59):

### “DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTONIO HILTON GOMES PINHEIRO, na presente reclamatória que move em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando que seja a reclamada compelida a restabelecer imediatamente o pagamento da gratificação pela função de confiança exercida pelo reclamante, no valor de R\$ 8.951,08, tendo o autor exercido a função de Coordenador de Carga Nacional por mais de dez anos consecutivos.

Alega, em síntese, que, desde 19/07/2004 vem exercendo funções de confiança junto à reclamada, sendo que na função de Coordenador, desde 01/02/2005. Aduz que a reclamada, por ato administrativo (Ato 4563/DG/2014) dispensou o autor do referido cargo em comissão a partir de 28.2.2015, o que lhe causará prejuízos financeiros, pois terá redução salarial de 62,36%, tendo em vista que retornou ao cargo de PSA, cujo salário é de R\$ 3.369,58.

Fundamenta seu pedido na Súmula 372 do Eg. TST e no princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista o longo período em que percebe a mencionada gratificação.

Junta aos autos diversos documentos para prova de suas alegações.

É o relatório.DECIDO.

Ao argumento de que sofrerá prejuízo financeiro na monta de R\$5.581,50 por mês, diante do ato administrativo da reclamada que, a partir de 28.2.2015, exonerou o reclamante da função de confiança que exerce na empresa desde 01/02/2005, a autor pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a empresa restabeleça imediatamente o pagamento da mencionada gratificação.

O art. 273 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho em decorrência da omissão da CLT e por ser compatível com os princípios desse ramo do Direito, dispõe que, para a concessão da tutela antecipatória, é preciso que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Exige, ainda, a presença de mais dois requisitos: a) haja fundado receio de dano irreparável; ou b) fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, tenho que está presente a prova inequívoca, bem como o *periculum in mora*.

É que o autor juntou aos autos os referidos atos administrativos dispensando-o do cargo em comissão que ocupava desde 01/02/2005, conforme consta na Ficha de Registro de Empregado acostado ao processo (Id d59cfd7), bem como de sua CTPS (Id 0ab7432) às fls. 49, sendo possível constatar também que a partir de 01/03/2015 o autor fora designado para a função de confiança de Assistente II, conforme histórico de função de confiança descrito na ficha do reclamante.

Ainda, o autor juntou tabela que especifica o valor da gratificação pela função de confiança exercida por mais de dez anos, sendo que a de Coordenador aponta o valor global de R\$ 8.951,08 e função gratificada de R\$ 2.147,24 e a de Assistente II, a remuneração global de R\$ 6.977,59 e função gratificada de R\$ 1.678,08.

A Súmula 372 do Eg. TST estabelece:

“Nº 372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res.

129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)”

Além disso, os Princípios da Irredutibilidade Salarial, da Garantia da Estabilidade Econômica e da Inalterabilidade Contratual Lesiva asseguram ao trabalhador o direito à incorporação da gratificação de função, quando percebida por dez ou mais anos, ainda que o ordenamento jurídico infraconstitucional possibilite a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado (arts. 450 e 468, § 1º, da CLT).

Presente, assim, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

O *periculum in mora* esta presente, pois os efeitos do ato administrativo de exoneração do autor e a perda da gratificação acarretará prejuízos financeiros ao reclamante, talvez não no importe apontado na inicial, mas, de qualquer forma, em valor considerável.

Sendo assim, presentes os pressupostos de que cuida o art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação da tutela formulado pelo reclamante, para determinar que a reclamada restabeleça, imediatamente, a partir de sua notificação, o pagamento da gratificação correspondente à função de confiança de Coordenador de Carga Nacional da Superintendência Regional Noroeste - em Manaus exercida pelo reclamante por mais de dez anos, no valor global de R\$8.951,08, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do reclamante.

Intimem-se as partes.

Expeça-se mandado de cumprimento com urgência.

Em 10 de Abril de 2015.

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA  
Juíza do Trabalho Substituta”

Contra tal decisão, o Impetrante ingressou com o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar no sentido de revogá-lo, tendo este Relator concedido parcialmente a liminar requerida (Id. ccf9302), nos seguintes termos:

“Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, Id. f2d4b3e, impetrado por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, contra decisão do Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Manaus (Dra. Carolina de Souza Lacerda Aires França), que, nos autos do Processo nº 0000609-27.2015.5.11.0001, em que a ora impetrante é reclamada, sendo reclamante ANTONIO HILTON GOMES PINHEIRO, concedeu liminar em antecipação da tutela, determinando à impetrante que restabelecesse, imediatamente, o pagamento da gratificação correspondente à função de confiança de Coordenador de Carga Nacional da Superintendência Regional Noroeste - em Manaus, exercida pelo reclamante por mais de dez anos, no valor global de R\$8.951,08, por mês, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do reclamante.

Defende a impetrante que o valor deferido está totalmente incorreto, pois a incorporação de função, consubstanciada na Súmula 372 do Colendo TST, deve ser feita pela média da remuneração ao longo do último decêndio do empregado, o que alcançaria o valor mensal de R\$4.270,41, e não aquele reconhecido, aleatoriamente, na liminar concedida. Afirma que a base de cálculo da forma como restou deferida resulta inegável prejuízo ao erário, o qual está sendo obrigado a arcar com valor superior ao dobro do que o empregado supracitado faria *jus*. Aduz desse modo ser o ato judicial impugnado ofensivo a direito líquido e certo da Impetrante, causando-lhe prejuízo financeiro, além de enriquecimento ilícito do empregado.

Defende que no caso concreto resta evidente o *fumus boni iuris*, uma vez que estaria a Impetrante comprovando que a decisão do Juízo *a quo* está completamente equivocada. Argumenta ainda que o *periculum in mora* também resta evidenciado, haja vista que o erário público está tendo prejuízo indevido por conta do cálculo errôneo que poderá perpetuar-se, no mínimo, até a prolação da Sentença.

Assim, demonstrada existência dos requisitos previstos em lei, requer a concessão de medida liminar para cassar os efeitos do ato ora

combatido para que o *quantum* debeatur seja apurado com base na média dos últimos 10 anos.

À análise.

...

É sabido que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Aliás, a norma constitucional é expressa neste sentido (art. 5º, LXIX).

Referida ação tem por finalidade apenas obter a sustação dos efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, ou seja, não é substitutivo do recurso adequado a ser manuseado no momento processual próprio. Inadmissível transferir o conteúdo da ação originária para o mandado de segurança. Todas as questões, inclusive as incidentais, devem ser resolvidas no processo principal que no caso seria a própria reclamação trabalhista.

Outrossim para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança são necessários dois requisitos quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais passo a analisar a seguir.

Pois bem, conforme art. 273 do CPC o Juiz tem o poder de antecipar os efeitos da tutela quando entender preenchidos os requisitos ali delineados. Nesse sentido:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*In casu*, a par dos elementos probatórios trazidos aos autos, a autoridade impetrada entendeu por conceder liminar em tutela antecipada determinando à Impetrante que de forma imediata restabelecesse o pagamento da gratificação correspondente à função de confiança de Coordenador de Carga Nacional da Superintendência Regional Noroeste - em Manaus ao reclamante, incorporando à remuneração o valor global de R\$8.951,08, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do empregado.

A Impetrante se insurge contra o valor global reconhecido no ato impugnado, ou seja, R\$8.951,08, entendendo que o correto seria a incorporação do valor pela média dos 10 anos em que o obreiro recebeu

gratificação de função e não pelo último valor recebido, o que no caso alcançaria o importe de R\$4.270,41, conforme tabela salarial anexada ao *mandamus*.

Na realidade, considerando a tabela salarial anexada ao presente *writ* pela Impetrante, realmente a média dos últimos 10 anos alcança o importe mencionado pela Impetrante, ou seja, R\$4.270,41, conforme Id. 2fceb05.

Entretanto, não se pode esquecer que de acordo com a própria tabela salarial juntada aos autos pela Impetrante, consta a coluna relativa ao salário base do reclamante, ao qual deve ser incorporada a citada média que se encontra inserida em uma outra coluna, significando dizer que pela referida tabela salarial juntada, a remuneração global do reclamante deve alcançar o total de R\$7.639,99 (sendo R\$ 3.369,58 a título de salário base + a incorporação da média relativa à função gratificada percebida nos últimos 10 anos, R\$ 4.270,41).

Registre-se, inclusive, que, em situações análogas, o c. TST tem entendido que a média ponderada das diversas gratificações percebidas pelo empregado ao longo dos 10 anos, ou mais, não apresenta qualquer irregularidade ou contrariedade à Súmula nº 372, item I, do c. TST:

RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial que vem se formando nesta Corte Superior é no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida a norma regulamentar editada pela CEF para regular o critério de cálculo a ser adotado para essa finalidade . Recurso de revista conhecido e desprovido .TST - RR: 11685720125060282, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULANº372,I,DOTST -EXERCÍCIODEFUNÇÕESCOMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS

NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial atual e iterativo desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 876002020135130001, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

Assim, verifico que a liminar concedida pela autoridade Impetrada, determinando a incorporação da função gratificada considerando o último valor percebido pelo reclamante, ou seja, R\$ 5.581,50, não só violou direito líquido e certo da Impetrante, causando-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação, mas também feriu de morte o item I da Súmula 372/ TST, que disciplina a matéria.

Por estas razões, concedo parcialmente a liminar requerida no sentido de determinar que o valor da média da gratificação de função percebida pelo reclamante nos últimos 10 anos é na ordem de R\$4.270,41, ao qual deve ser adicionado o salário base (R\$3.369,58), totalizando a remuneração global no importe de R\$7.639,99.

Comunique-se à autoridade Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como solicitando à mesma que preste as informações de praxe, no prazo de 10 dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como à Impetrante, através das patronas, e ao litisconsorte necessário ANTONIO HILTON GOMES PINHEIRO, este para integrar a lide e, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Em seguida, com ou sem as informações da autoridade dita coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Manaus, 17 de junho de 2015.

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador Relator”

Como dito no relatório, não houve interposição de Agravo Regimental.

É sabido que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que

ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Aliás, a norma constitucional é expressa neste sentido (art. 5º, LXIX).

Referida ação tem por finalidade apenas obter a sustação dos efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, ou seja, não é substitutivo do recurso adequado a ser manuseado no momento processual próprio. Inadmissível transferir o conteúdo da ação originária para o mandado de segurança. Todas as questões, inclusive as incidentais, devem ser resolvidas no processo principal que no caso seria a própria reclamação trabalhista.

Outrossim para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança são necessários dois requisitos quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais passo a analisar a seguir.

Pois bem, conforme art. 273 do CPC o Juiz tem o poder de antecipar os efeitos da tutela quando entender preenchidos os requisitos ali delineados. Nesse sentido:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*In casu*, a par dos elementos probatórios trazidos aos autos, a autoridade impetrada entendeu por conceder liminar em tutela antecipada determinando à Impetrante que de forma imediata restabelecesse o pagamento da gratificação correspondente à função de confiança de Coordenador de Carga Nacional da Superintendência Regional Noroeste - em Manaus ao reclamante, incorporando à remuneração o valor global de R\$8.951,08, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em favor do empregado.

A Impetrante se insurgiu contra o valor global reconhecido

no ato impugnado, ou seja, R\$8.951,08, entendendo que o correto seria a incorporação do valor pela média dos 10 anos em que o obreiro recebeu gratificação de função e não pelo último valor recebido, o que no caso alcançaria o importe de R\$4.270,41, conforme tabela salarial anexada ao *mandamus*.

Como visto quando da análise da liminar e considerando a própria tabela salarial anexada ao presente *writ* por parte da Impetrante, realmente a média da função gratificada, levando em conta os últimos 10 anos alcança o importe mencionado pela mesma, ou seja, R\$4.270,41, porém, não se pode esquecer que de acordo com a mesma tabela salarial, consta ainda coluna relativa ao salário base do reclamante/litisconsorte, ao qual deve ser incorporada a citada média que se encontra inserida nesta outra coluna, significando dizer que pela referida tabela salarial a remuneração global do mesmo alcança o total de R\$7.639,99 (sendo R\$3.369,58 a título de salário base + a incorporação da média relativa à função gratificada percebida nos últimos 10 anos, R\$4.270,41), inclusive foi neste sentido que a liminar requerida foi concedida.

Registre-se, inclusive, que, em situações análogas, o c. TST tem entendido que a média ponderada das diversas gratificações percebidas pelo empregado ao longo dos 10 anos, ou mais, não apresenta qualquer irregularidade ou contrariedade à Súmula nº 372, item I, do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial atual e iterativo desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de

exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 876002020135130001, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

RECURSO DE REVISTA - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial que vem se formando nesta Corte Superior é no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida a norma regulamentar editada pela CEF para regular o critério de cálculo a ser adotado para essa finalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido. TST - RR: 11685720125060282, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)”

Desse modo, ratifico, na íntegra, os termos da liminar concedida e concedo a segurança, considerando os termos da citada liminar.

Ante o exposto, admito a ação mandamental, ratifico os termos da liminar concedida e, no mérito, concedo a segurança considerando os termos da citada liminar, tudo conforme a fundamentação. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00).

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados: Presidente: FRANCISCA RITA

ALENCAR ALBUQUERQUE; Relator: LAIRTO JOSÉ VELOSO; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, JOSÉ DANTAS DE GÓES; do Juiz Convocado (art.118 da LOMAN) ADILSON MACIEL DANTAS, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, das Juízas Convocadas (art. 117 da LOMAN) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, e MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

Procuradora Regional: Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. FABÍOLA BESSA SALMITO, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região.

## **ISSO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir a ação mandamental, ratificar os termos da liminar deferida e, no mérito, conceder a segurança considerando os termos da citada liminar, tudo conforme a fundamentação. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00). Votos divergentes dos Desembargadores Jorge Álvaro Marques Guedes e Audaliphal Hildebrando da Silva, e das Juízas Convocadas Márcia Nunes da Silva Bessa e Maria de Lourdes Guedes Montenegro, que indeferiam a inicial por não vislumbrarem direito líquido e certo da impetrante.

Assinado em 27 de outubro de 2015. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSE VELOSO - Relator

## **PROMOÇÃO**

**PROCESSO TRT RO 0001771-11.2012.5.11.0018**  
**ACÓRDÃO 1ª TURMA**

PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO PELA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De

acordo com os precedentes da Corte Superior Trabalhista, por suas turmas e seções de dissídios individuais, as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo, não são automáticas, pois estão condicionadas aos critérios estabelecidos nas normas de regência internas, no caso, da Caixa Econômica Federal, centrados na avaliação de desempenho funcional e disponibilidade de verba. Não se trata de um direito puramente potestativo, nem equiparado à promoção por antiguidade. Na ocorrência de omissão da empresa de proceder à avaliação funcional, impossível considerar-se adimplidas as condições se inexistir previsão autorizativa a respeito. A análise do desempenho toca exclusivamente ao empregador. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedentes os pleitos de inicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ELINE MARIA GOMES VIEIRA DA ROCHA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como recorridos, OS MESMOS e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

A reclamante ingressou com a presente reclamatória requerendo o pagamento de: (i) diferenças de salário-padrão decorrentes das promoções por mérito no período de 1998 a 2008, equivalentes a quantidade média de “deltas”, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licenças remuneradas (prêmio e “APIP”), adicional por tempo de serviço (código 2007) e vantagens pessoais; (ii) diferenças salariais a partir de julho de 2008, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, horas extras, licenças remuneradas (prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço (código 2007) e vantagem pessoal (código 2049), em parcelas vencidas e vincendas; (iii) FGTS sobre as parcelas de natureza salarial e reflexos; (iv) juros e correção monetária, nos

termos da RH030601, item 14.1.1; (iv) honorários advocatícios, nos termos dos arts. 389 e 404 do CCB. Requereu a condenação das reclamadas no recálculo do valor saldado e na integralização das reservas matemáticas, inclusive complementando as contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006, sob pena da conversão da obrigação e da incidência de multa, a despeito de indenizar os prejuízos causados.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, prescrição, litispendência e transação. Acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para excluir da lide a litisconsorte FUNCEF, extinguindo o processo sem resolução de mérito neste particular, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mérito, condenou a reclamada ao pagamento das parcelas de diferenças de salário-padrão, decorrentes da promoção por mérito, a partir de 1998, limitadas a um nível salarial por ano, de maneira que em 2009 o salário-padrão reflita as concessões de aumento sonegadas, com reflexo nas férias + 1/3, 13º salário, FGTS, ATS, horas extras pagas, licenças prêmios, APIP e vantagens pessoais e vincendas, observadas, quanto ao pagamento das diferenças salariais e reflexos, o período imprescrito. Deferiu ainda o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, juros a partir do ajuizamento da ação, correção monetária, observadas as épocas próprias do vencimento de cada parcela, bem como a observância da Súmula nº 439 no tocante à indenização por danos morais deferida (fls. 145/154).

Houve embargos declaratórios pela autora e pela Caixa Econômica Federal (fls. 155/156 e 161), julgados procedentes para afastar erro material constante da parte dispositiva do julgado que fez menção ao deferimento de indenização por danos morais (fl. 170).

A reclamante ingressou com recurso ordinário, requerendo a reforma parcial do julgado (fls. 172/173).

Apela também a reclamada, pugnando pela improcedência da reclamatória (fls. 175/189).

Houve contrarrazões apenas pela CEF fls. 196/206.

## É o RELATÓRIO

### VOTO

Conheço dos recursos por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### RECURSO DA RECLAMADA

Recorre a reclamada a esta Corte Turmária renovando as preliminares de prescrição total do direito de ação pelo transcurso de mais de dois anos entre a data da lesão alegada e o ajuizamento da presente reclamatória, e a de prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CR. Insiste ainda na preliminar de transação pela adesão da autora à estrutura salarial unificada, quitando eventuais direitos relativos ao PCS anterior, inclusive no tocante às promoções ora perseguidas, sendo-lhe paga uma parcela indenizatória, além da incorporação de vantagens pessoais em seu salário padrão.

No mérito, sustenta que o PCS/89 não estabeleceu a obrigatoriedade de concessão anual de promoção por merecimento nem a estipulação de quantidade de níveis salariais; que esta espécie de promoção se dá pelo reconhecimento da contribuição do empregado para os resultados da Caixa, estando baseada em dotação orçamentária e em critérios definidos pela administração, conforme se extrai da MN RH 03.22.00. Salaria que até 2002 e nos anos de 2006 a 2007 e 2009 a 2011 efetuou a promoção por merecimento de todos os seus empregados promovíveis, nos termos das normas vigentes ou por negociação via ACT, o que está em harmonia com o art. 461 da CLT e CR/88. Esclarece que o processo de promoção por merecimento de 2012, ano base 2011, encontra-se em andamento e que apenas nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2008 não houve promoção por merecimento, razão pela qual, caso acolhida a pretensão, seja a mesma apreciada apenas em relação a tais períodos.

Alega ainda que desde a admissão, a obreira foi promovida tanto por merecimento quanto por antiguidade, conforme se extrai de

seu histórico funcional; que as promoções por negociação coletiva e as antecipadas correspondem a promoções por merecimento negociadas em ACT, a exemplo da ocorrida em 1997 e que nenhuma norma legal, ainda que interna, garante ao empregado a concessão de quantidade específica de referências anuais a título de promoção por merecimento.

Relativamente a essas quantidades de níveis, chamados deltas, variam de 1 a 5, dependendo das diretrizes da Caixa para cada ano, sendo que no curso do período imprescrito, à exceção de 2009 e 2011, a concessão variou entre 1 e 2, mediante a avaliação de desempenho, logrando a autora uma referência nos anos de 2009 e 2011 a título de merecimento.

Aduz que a carreira administrativa do PCS/89 está estruturada em 78 referências, de 18 a 95, e que ao atingir a referência 95, nenhuma referência poderá ser concedida à autora. Já a carreira da estrutura salarial unificada está assentada em 48 referências, de 201 a 248.

Entende que mesmo se a autora obtiver êxito no tocante ao pedido relativo à concessão de promoções por merecimento, só serão devidas as diferenças salariais se o cálculo da nova remuneração resultar em valor superior ao piso de referência de mercado (CTVA) do cargo em comissão/função gratificada exercido; que a percepção de CTVA por parte da autora pode tornar inócua, ao menos em parte do período imprescrito, as diferenças salariais. Explica que tanto faz se a remuneração base da autora é calculada sobre a referência 50 ou 70 do PCS 89, se resultar em valor igual ou inferior ao CTVA, embora haja variação em todas as rubricas, exceto a gratificação de cargo em comissão/função gratificada, ao final, lhe será devida a mesma remuneração-base, equivalente ao CTVA do cargo comissionado à época exercido.

No tocante à verba honorária, repele-a ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST.

Prescrição total

Conquanto a reclamada sustente a prescrição total dos

pedidos, nos moldes da Súmula nº 294/TST<sup>1</sup>, a hipótese dos autos não se subsume a tal verbete, pois que a reclamatória não versa sobre alteração contratual, mas sobre suposto descumprimento de norma interna a respeito de promoções por merecimento.

Neste caso, a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial, conforme consagrado na Súmula nº 452 do TST:

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecida em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Rejeita-se a preliminar.

Prescrição parcial

Prejudicada a análise, uma vez que a sentença já declarou prescritas as parcelas anteriores a 25.8.2006.

Adesão ao novo PCS - Transação

Entende a recorrente que com a adesão ao novo plano de cargos e salários, a autora transacionou os direitos postulados.

A respeito dessa adesão à estrutura salarial unificada 2008, dispõe o CI VIPES/SURSE 024/08#10, em seu item 7.3:

A adesão à Estrutura Salarial Unificada 2008 da Carreira Administrativa do PCS/98 implica na transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a discussão em torno de Plano de Cargos e Salários – PCS (fl. 48v do anexo I).

Ocorre que por força de decisão prolatada em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho (ACP nº 01086-2008-0005.10.00.0), foi declarada nula a adesão à estrutura

<sup>1</sup> PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.v

salarial unificada que implique renúncia a direitos e ações judiciais relativos ao plano de cargos de salários, ficando expressamente assegurado ao empregado o direito de discutir em juízo, suas pretensões e a própria invalidade das migrações do PCS98 para a nova estrutura feita mediante saldamento do plano REG/REPLAN e adesão ao novo FUNCEF.

Outro não poderia ser o entendimento, pois subtrairia do Poder Judiciário a apreciação de questões que lhe são submetidas, em afronta aos arts. 5º, inc. XXXV e 60, §4º, inc. IV, ambos da CR.

Assim, a adesão da empregada à estrutura salarial unificada não é óbice à discussão judicial de seu direito à promoção por merecimento.

Rejeita-se.

Já quanto à renúncia ao plano anterior em decorrência da adesão, tem-se como válida, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51, item II e 288, item II, do TST.

### Mérito

Alega a autora, na vestibular, ser empregada da CEF desde 10.10.1989 como técnico bancário novo (antigo escriturário, estando vinculada ao plano de cargos, salários e benefícios aprovado pela OC DIRHU 009/88-PCS/89); que em 1998 foi compulsória e unilateralmente incluída em “quadro de extinção”, quando também passou a ser destinatária das regras do plano de cargos e salários de 1998 (PCS/98) e do plano de cargos comissionados (PCC), além de ser-lhe assegurada a irredutibilidade salarial e a manutenção das vantagens anteriores, mantida a vinculação ao PCS/89, conforme consta do relatório SISRH PCSE. Aduz que nunca foi facultado aos empregados optar por um ou outro plano de cargos, sendo aplicável o item I da Súmula nº 51 do TST e que em 2008 aceitou a proposta de alteração de algumas das regras do PCS, sem efeito retroativo. Registra que na ocasião a reclamada admitiu expressamente que a transação e a quitação pretendidas não abrangiam os direitos postulados nesta ação.

Aduz que o valor do salário base (chamado salário padrão) é estratificado conforme o nível (referência) galgado pelo empregado,

podendo alcançar o nível máximo de 95; que a diferença salarial entre dois níveis contíguos chama-se “delta” e que a progressão da matriz salarial (referente ao salário-padrão) resulta da concessão de aumentos por mérito e por tempo de serviço. Informa que as promoções por tempo de serviço eram automáticas a cada setecentos e trinta dias. Já as promoções por mérito eram anuais e importavam em crescimento horizontal, sendo que a diferença entre o menor o maior salário da mesma carreira é chamada de “amplitude”. Explica que o aumento de salário (salário-padrão) decorrente de promoção não é compensável com qualquer outra vantagem ou parcela salarial e que pela regra original, a concessão destas promoções não era vinculada (condicionada) a dotação de verba específica, nem restrita ou limitada a determinado percentual ou incremento do valor da folha salarial.

Argumenta que em julho de 2008 optou pelo PCS/98, firmando termo de opção que importou em parcial novação do seu contrato de trabalho sem efeito retroativo, passando o cargo que ocupa a chamar-se técnico bancário novo, com salário padrão alterado para maior. Esclarece que as regras para promoção também foram alteradas, sendo que até 1998 ainda não havia atingido a referência máxima (95), recebendo habitualmente, contudo, promoções tanto por mérito, quanto por tempo de serviço.

Registra ainda que no período de 1998 a 2008 a Caixa não procedeu a nenhuma avaliação de mérito, nem concedeu qualquer aumento salarial relacionado com promoção meritória, à exceção dos aumentos de caráter geral, por força de acordo coletivo, aos quais denominou aumento por mérito, sem que o fosse de fato, tanto que estendidos a todos os empregados, indiscriminadamente; que a ausência de avaliação reduziu a “amplitude” entre as referências mais altas e mais baixas da matriz salarial. Assevera, por fim, que a promoção por mérito não deixou de existir em razão do descumprimento de qualquer requisito objetivo ou subjetivo da demandante, mas por abandono das normas regulamentares, o que configurou alteração contratual nociva aos empregados e, portanto, nula de pleno direito, nos moldes do art. 9º da CLT.

A CEF rechaçou a pretensão alegando que não há qualquer obrigatoriedade na concessão de promoção por merecimento e de

qualquer outra quantidade de nível salarial, pois esta é estabelecida de acordo com a sistemática adotada e depende de dotação orçamentária, além de ser uma liberalidade da empresa. Em outras palavras: afirma não ter a obrigação de promover seus empregados por mérito, muito menos de estipular o quantitativo de níveis para cada empregado promovível, pois por lei e por disposição normativa sua obrigação consiste em remunerar os empregados pela prestação de serviços, o que não inclui a concessão de promoção por merecimento ou que ela seja concedida todos os anos e a todos os empregados simultaneamente.

Com relação aos deltas, destacou que ao teor do item 4.2.1.3 do PCS/89, em se tratando de promoção por merecimento, a Caixa atribuirá níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria a cada exercício, e mesmo no caso da obreira obter as promoções por merecimento requeridas, somente lhe serão devidas as diferenças salariais se o cálculo da nova remuneração resultar em valor superior ao piso de referência de mercado (CTVA).

Examina-se.

Acerca da promoção por merecimento, dispõe o PCS/89:

4.2.1 – Promoção por merecimento.

4.2.1.1 – A promoção por merecimento dos empregados integrantes do quadro permanente terá como base a posição ocupada em 31.12 de cada ano e será observado o interstício mínimo de 01 ano.

4.2.1.2 – A promoção ficará a cargo da chefia de cada Unidade básica da estrutura organizacional da CEF, com base na Avaliação e Desempenho de seus subordinados, que atribuirá níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF, a cada exercício (fl. 40 do anexo II).

O PCS/98, por sua vez, prevê:

7.2 – Promoção por merecimento

7.2.1 – A promoção por merecimento dar-se-á com base

em critérios de mérito e competência, apurados através de instrumento de avaliação de desempenho (fl. 27 do anexo I).

Vê-se, portanto, que a promoção por merecimento, tanto na vigência do PCS/89, quanto do PCS/98, depende da avaliação de desempenho pelo chefe imediato do empregado, não se tratando de promoção automática, nos moldes da promoção pelo critério de antiguidade, em que basta o decurso do prazo.

Se o empregador omite-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do laborante, impossível considerar como implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, não havendo nas normas de regência previsão autorizativa nestes casos.

O cotejo dos dois regulamentos revela poucas alterações nos critérios estabelecidos para esse tipo de promoção, prevalecendo em ambos o caráter subjetivo e discricionário da reclamada na avaliação do empregado.

Além da discricionariedade e subjetividade exercidas pela CEF, a promoção por merecimento depende de dotação orçamentária específica, o que inviabiliza a sua automaticidade, conforme se extrai do próprio PCS/98:

3.2 Em relação à sistemática de remuneração, normalmente encontram-se 2 tipos de movimentação salarial: por aumento de desempenho (crescimento horizontal) ou quando se atribui novo conjunto de responsabilidades (crescimento vertical).

3.2.1 Na CAIXA, o crescimento horizontal é tratado como sendo promoção por antiguidade ou por merecimento, quando o empregado é enquadrado em referência (nível salarial) imediatamente superior.

3.2.1 Estes ajustes comumente são controlados, sujeitos à disponibilidade de verbas e a um nível de consistência interna estabelecido pela organização, bem como têm limites máximos.

Neste contexto, não compete a esta Especializada intervir

no poder discricionário da empregadora de avaliar o trabalho de seus empregados, no que diz respeito à qualidade do serviço prestado. Daí, independentemente da transação, o direito vindicado esbarra no óbice da ausência de avaliação de desempenho funcional.

Neste sentido, a jurisprudência firmada pela Corte Superior Trabalhista.

RECURSO DE REVISTA. CEF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A jurisprudência sedimentada no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal estabelece que as promoções por merecimento, em face de seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do acordo coletivo, sendo essencial a avaliação de desempenho. Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional da empregada, não se impõe considerar implementada a condição inerente à progressão salarial por merecimento. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-3331420135050007, 1ª Turma, Relator Min. Walmir Oliveira Costa, publicada no DEJT em 6.3.2015).

.....

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL–CEF.PROMOÇÕESPORMERECIMENTO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA PROMOÇÃO. Esta Corte, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, firmou o entendimento de que não se pode aplicar às progressões por merecimento o mesmo raciocínio utilizado para as progressões por antiguidade de que trata a OJ nº 71 da SBDI-1, uma vez que o critério “merecimento” é compatível com a exigência estabelecida pelo PCCS, no tocante à necessidade de prévia deliberação, por parte da diretoria da Empresa, para que se apure acerca da pertinência

das promoções a serem concedidas. Posteriormente, tal entendimento passou a ser aplicado também em relação à Caixa Econômica Federal – CEF. De fato, seja a aprovação na avaliação de desempenho, seja a deliberação da Diretoria, ambos os requisitos se mostram condizentes com o caráter subjetivo que é conferido à promoções por merecimento, razão pela qual, em quais dos casos, a concessão da promoção deve ser precedida de verificação de tais requisitos. Recurso de revista parcialmente provido e conhecido (RR-26260220135030010, 4ª Turma, Relatora Min. Maria de Assis Calsing, publicado no DEJT em 22.5.2015).

.....

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora. Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente potestativa de que cogita a OJ Transitória nº 71 do TST, que se refere à promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-258-86.2011.5.05.0025. Rel. Min Márcio Eurico Vitral Amaro. SDI-1. DEJT 13/3/2015)

.....

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NECESSIDADE DE A EMPRESA PROCEDER ÀS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. Esta Corte tem entendido que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, ou seja, a concessão das progressões por mérito restringe-se aos critérios estabelecidos no PCCS, o que torna a deliberação da empresa um requisito indispensável. Acrescenta-se que, em 8/11/2012, a SBDI-1, ao examinar o Proc. Nº TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a promoção por merecimento não é um direito puramente potestativo, pois sua aferição não se traduz em critérios objetivos, não podendo ser equiparada à promoção por antiguidade. Precedentes. Esclareça-se, por fim, que o quadro fático descrito no acórdão recorrido indica tratar-se de situação semelhante àquela enfrentada no Plano de Cargos e Salários dos Correios, não havendo na decisão recorrida qualquer registro referente à existência de lei que preveja a promoção automática por merecimento na hipótese de não realização de avaliação de desempenho. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR-21-69.2013.5.05.0029. Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. SDI-1. DEJT 24/10/2014).

Tem-se, portanto, que as promoções por merecimento tem seus critérios subjetivos e discricionários assentados na avaliação de desempenho do empregado, bem como em dotação orçamentária destinada a este fim. Incabível ao Poder Judiciário determinar à reclamada que proceda à avaliação meritória de seus empregados, sob pena de invadir a subjetividade e discricionariedade privativas do empregador.

Destarte, merece reforma a sentença, a fim de julgar improcedentes as diferenças salariais decorrentes da promoção

por merecimento, bem como suas repercussões legais.

Via de consequência, decai a verba honorária também deferida.

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

Pretende a reclamante a reforma parcial da sentença que deferiu apenas um nível salarial por ano a título de promoção por merecimento. Afirma que o órgão julgador não atentou para a realidade veiculada no PCS/89, pois antes da mudança da sistemática, ou seja, até 1997, a quantidade de níveis salariais era muito superior a um anual, resultando na média de 2,2, a qual requer seja mantida.

Em razão da improcedência das promoções por merecimento resta indeferido o pleito da autora.

Por estas razões, conheço de ambos os recursos e rejeito as preliminares de prescrição bienal e transação; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamante e provejo o da reclamada para julgar improcedentes os pedidos da inicial, conforme as razões expostas. Invertendo-se o ônus da sucumbência, cominam-se custas à autora, no valor de R\$500,00, de cujo recolhimento fica isenta ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos e rejeitar as preliminares de prescrição bienal e transação; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e prover o da reclamada para julgar improcedentes os pedidos da inicial, conforme a fundamentação. Invertendo-se o ônus da sucumbência, cominam-se custas à autora, no valor de R\$500,00, de cujo recolhimento fica isenta ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assinado em 28 de agosto de 2015. Desembargadora do Trabalho FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### **PROCESSO TRT RO 0000372-59.2012.5.11.0401 ACÓRDÃO 2ª TURMA**

#### **RECURSO DO RECLAMANTE:**

**HONORÁRIOS SINDICAIS. PERCENTUAL DE 15%. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Súmula 219 do TST). No caso dos autos, há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor, bem como o reclamante declarou, na inicial, estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Recurso conhecido e provido.**

#### **RECURSO DA RECLAMADA:**

**PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. APURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE DA DOENÇA COM O TRABALHO. Apesar de o fisioterapeuta não possuir habilitação legal para diagnosticar doenças, não há óbice para que seja nomeado como perito do juízo, para que apure o nexo de causalidade entre a incontroversa doença do empregado e as atividades desenvolvidas no trabalho - analisando os fatores de risco e condições de trabalho da função desempenhada,**

os procedimentos preventivos adotados pelo empregador - com o conseqüente reconhecimento de uma doença ocupacional. Nos termos do art. 145 do CPC, não há exigência legal de que, para a apuração do nexo de causalidade de doença ocupacional, o perito seja médico, e sim que tenha especialidade na matéria sobre a qual opinará, sendo o fisioterapeuta profissional apto para tanto, por possuir formação superior e inquestionável conhecimento técnico.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. “ACTIO NATA”. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. Nos casos de indenização por dano moral e dano material oriundos de causas acidentárias do trabalho, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Nessa linha, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido.

INDENIZAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. Verificados os elementos autorizadores da reparação civil por danos morais e materiais: dano propriamente dito, nexo causal e culpa, perfeitamente cabíveis as indenizações reparadoras. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O montante da indenização por dano moral e material deve ser arbitrado pelo magistrado segundo critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao seu caráter compensatório, punitivo e pedagógico. *In casu*, razoável a

condenação ditada na sentença.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO - PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXCLUSÃO.** Durante o período de suspensão do contrato de trabalho sustam-se, em regra, as suas principais obrigações contratuais, como a de pagar salário e prestar serviços. No caso vertente, o autor esteve afastada do serviço, em razão da percepção de auxílio doença, hipótese de suspensão do contrato de trabalho que não gera efeitos para contagem de tempo de serviço. Assim, tal período deve ser excluído do cômputo relativo ao aviso prévio proporcional, por não configurar tempo de serviço efetivamente trabalhado.

**FGTS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA.** Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outras exigências. Tem-se que a inicial cumpriu tais requisitos, inclusive quanto ao pedido referente ao FGTS. Ademais, menos rigor e formalismo devem ser exigidos no processo trabalhista, em virtude da natureza alimentar do crédito pleiteado. Tendo o reclamante requerido o recolhimento dos depósitos fundiários referentes a todo o contrato de trabalho, cumpria à reclamada juntar aos autos, todos os comprovantes dos depósitos efetuados, o que não o fez. **SUSPENSÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PARA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO FGTS.** Inexiste determinação legal para que o

empregador continue a depositar o FGTS após a conversão do auxílio-doença, acidentário ou não, em aposentadoria por invalidez.

DEDUÇÃO DE VALORES. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 515, do CPC, o efeito devolutivo do recurso pressupõe que a matéria objeto de insurgência tenha sido expressamente apreciada na instância *a quo*, uma vez que não se pode devolver ao Tribunal aquilo que não foi decidido, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preclusa, pois, a oportunidade para debater a matéria, mormente considerando que não houve interposição de embargos de declaração para sanar a omissão do julgador de primeiro grau.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A parte sucumbente arcará com os honorários periciais na pretensão objeto da perícia e, no presente caso, a parte sucumbente é a reclamada.

Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM, em que são partes, como recorrentes MARCELINO BARBOSA DA SILVA FILHO e MINERAÇÃO TABOCA S/A, e como recorridos, OS MESMOS.

Trata-se, originariamente, de ação de indenização decorrente de acidente de trabalho com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Em síntese, o reclamante laborava na função de mecânico especializado desde 10/08/1998, e, após cinco anos de sua admissão, passou a sentir dores na coluna, agravada

em janeiro/2008, em decorrência do esforço físico, o que resultou no seu afastamento por auxílio doença em abril/2008. Após, em 18/12/2009, foi aposentado por invalidez, aposentadoria esta, convertida em especial em 10/02/2012. Apesar de reintegrado em 09/05/2012, o reclamante não foi lotado em qualquer setor da empresa reclamada.

O MM Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente referida ação, condenando a reclamada em danos morais e materiais, aviso prévio proporcional e verbas fundiárias.

A reclamada, inconformada, interpôs Recurso Ordinário nº 0000372-59.2012.5.11.0401, consoante as razões a seguir expostas em capítulos.

O reclamante, além de contrarrazoar, apresentou Recurso Adesivo.

A reclamada também apresentou contrarrazões.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos presentes Recursos.

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS**

O reclamante requer que a sentença de 1º grau seja reformada para deferir honorários advocatícios sindicais à base de 15% do valor da condenação.

Pois bem.

O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância

de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Súmula 219 do TST).

No caso dos autos, há assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor (fl.28), bem como o reclamante declarou, na inicial, estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Assim sendo, preenchidos os requisitos preconizados na súmula em comento, faz jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

## RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE.

A reclamada sustenta a nulidade da perícia médica por ter sido realizada por fisioterapeuta, não equiparável a médico, por impossibilidade técnica, razão pela qual alega ser a referida prova produzida inútil, já que o profissional nomeado não teria como realizar diagnóstico, sequer aferir o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, nem a existência de incapacidade para o trabalho e o grau dessa.

Ao exame.

O juiz de primeiro grau deferiu a produção de prova técnica, em razão do pedido de indenização ser decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (fl. 53). A reclamada apresentou protesto quanto à nomeação de perita com formação em fisioterapia, o que, de imediato, foi enfrentado e afastado pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Insta evidenciar que o E. TRT da 11ª Região, em sintonia com a corrente majoritária, todas em harmonia, inclusive, com o entendimento já esposado

pelo E. TST, entende não haver ilegalidade ou impropriedade em nomeação de fisioterapeuta para atuar como Perito do Juízo, nos casos que envolvam doença ocupacional ou do trabalho, decorrente dos movimentos do corpo humano, ínsitas ao campo da cinesiologia, de onde emerge *expert* o fisioterapeuta. Por estes fundamentos, mantenho a nomeação da Dra. VIVIANE PEIXOTO CAVALCANTE, como Perita do Juízo, prerrogativa que me é conferida pelo art. 130 do Código de Processo Civil. E nisto não há nenhuma arbitrariedade, tendo em vista que aos Litigantes foi facultado o direito de indicar(em) Assistente Técnico, querendo, na forma da lei.(fl. 57, vol. I).”

A prova técnica foi realizada, conforme laudo de fls. 212/243, complementado às fls. 294/307, constando, inclusive, robustos esclarecimentos sobre a competência da fisioterapeuta para realizar a perícia técnica.

A referida prova foi acompanhada de assistente da reclamada com formação em medicina, que apresentou seu laudo às fls. 191/207, no qual, apesar de concluir pela ausência do nexo de causalidade, reconheceu encontrar-se o reclamante acometido pela doença alegada.

Ora, assim como a sentença, entendo que o fato de ter sido nomeada uma fisioterapeuta para a realização da perícia não acarreta a nulidade do processo, ainda mais quando nos autos há provas suficientes ao convencimento do julgador e que corroboram com a prova técnica.

Por certo, apesar de o fisioterapeuta não possuir habilitação legal para diagnosticar doenças, não há óbice para que seja nomeado como perito do juízo, a fim de apurar o nexo de causalidade entre a incontroversa doença do empregado e as atividades desenvolvidas no trabalho - analisando os fatores de risco e condições de trabalho na função desempenhada, os procedimentos preventivos adotados pelo empregador - com o conseqüente reconhecimento de uma doença ocupacional.

O art. 145 do CPC, de aplicação subsidiária, prevê ser

necessária a produção de perícia quando a prova depender de conhecimentos técnicos ou científicos, cabendo a escolha do auxiliar do juízo entre profissionais de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe competente, que comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar.

Assim, não há exigência legal de que, para a apuração do nexo de causalidade de doença ocupacional, o perito seja médico, e sim que tenha especialidade na matéria sobre a qual opinará, sendo o fisioterapeuta profissional apto para tanto, por possuir formação superior e inquestionável conhecimento técnico, especialmente no caso, para as patologias que acometem o reclamante.

Destaco que, no presente caso, a perita nomeada pelo juízo, além de ser fisioterapeuta, tem formação específica em Perícia Judicial do Trabalho pelo IBRAFA e em Ergonomia Ocupacional.

Ademais, friso que o laudo apresentado foi completo e robusto, com análise minuciosa das provas documentais dos autos e apresentação de ampla fundamentação para embasar a conclusão.

Com efeito, assim como a sentença, o reputo válido, e, por oportuno, destaco que a perícia judicial realizada por fisioterapeuta vem sendo aceita, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais para apuração de nexo de causalidade de doença ocupacional questionada em lides do INSS, bem como por outros Tribunais Regionais do Trabalho em análise de casos similares, conforme julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557DOCP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO- DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA-VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não existe mácula no fato de ter sido o laudo pericial produzido por fisioterapeuta, tendo em vista tratar-se de profissional com formação superior e com inquestionável conhecimento técnico nas patologias que acometem a autora. Ademais, cuida-se de hipótese na qual se pode inferir de

forma cristalina que o perito nomeado - profissional de confiança do Juízo - procedeu a minucioso exame clínico e confeccionou laudo pericial bastante elucidativo. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 10867 SP 0010867-86.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)

LAUDO PERICIAL REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. O simples fato de o “*expert*” nomeado pelo MM. Juízo “*a quo*” ter graduação em fisioterapia não é capaz, por si só, de tornar inválido o laudo pericial, máxime porque o Autor não apresenta qualquer elemento hábil que possa desconstituir a sua conclusão. Outrossim, a exigência legal não é a de que o perito seja médico, mas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, sendo o fisioterapeuta profissional apto a examinar as funções e disfunções do movimento humano. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que foi acometido por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº8.213/91. Se, contudo, restar demonstrado, por meio do conjunto probatório, que a alegada doença não decorre das atividades exercidas pelo empregado, ou seja, ausente o nexo causal, não se cogita de estabilidade provisória ou indenização pretendida. Recurso do Autor a que se nega provimento. (TRT-9 56332007872909 PR 5633-2007-872-9-0-9, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1ª. TURMA, Data de Publicação: 17/07/2009)

E, nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que destaca encontrar-se a nomeação de fisioterapeuta como perito do juízo amparada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975, que regulamenta a profissão, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº s 381/2010, 259/2003 e 80/1997:

RECURSO DE REVISTA. [...] 10. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE. 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº s 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 103. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial.

10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do - expert- . Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (TST - RR: 761006420055090092 76100-64.2005.5.09.0092, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesses termos, rejeito a preliminar de nulidade.

**DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. "ACTIO NATA". CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA.**

A reclamada afirma que, tanto pela prescrição bienal, como pela prescrição civilista trienal, a ação se encontra prescrita, tendo em vista que desde janeiro/2008 o reclamante já possuía ciência inequívoca do dano.

Analiso.

Nos termos do art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (*actio nata*).

É pacífico o entendimento da Corte Superior Trabalhista no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional corresponde à data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso. Se posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual alterou a competência desta Justiça Especializada para processar esse tipo de ação, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; se anterior à publicação da EC nº 45/2004, a prescrição incidente é a civil.

Em igual teor a Súmula nº 278 do c. STJ, que dispõe que

“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborai”, o que pressupõe a estabilização das lesões de que o trabalhador fora vítima e o conhecimento da extensão dos seus efeitos sobre a capacidade laborativa do obreiro.

Segundo entendimento jurisprudencial do c. TST, a data da ciência inequívoca da incapacidade laborativa do empregado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, para fins de fixação do prazo inicial da prescrição, coincide com aquela em que houve a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto é nesse momento em que se consolida a lesão e o empregado tem a certeza de sua incapacidade para o trabalho, uma vez que as lesões decorrentes de acidente de trabalho típico ou de doença ocupacional não possuem um caráter definitivo, podendo o empregado recuperar, a qualquer momento, sua capacidade laborativa.

Nesse sentido, os seguintes arestos do c. TST:

“(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/04. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ, no sentido de que -o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade do trabalho-. Da expressão -ciência

inequívoca da incapacidade-, infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, conforme se extrai do acórdão regional, a ciência inequívoca da doença profissional somente se efetivou em 20.3.2008, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 25.6.2010, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX da CF/88), inexistindo prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 846- 66.2010.5.04.0701 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 7.8.2012, 3a Turma, Data de Publicação: 10.8.2012, grifei).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cinge-se a controvérsia em definir o marco inicial da contagem do prazo de prescrição em ações cujo objeto refere-se às indenizações decorrentes de doença ocupacional. Partindo-se da teoria da *actio nata*, é certo que a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. No caso da doença ocupacional, todavia, não há um momento exato em que se possa definir a efetiva configuração do dano, uma vez que os sintomas e agravamento da doença vão surgindo e consolidando-se ao longo do curso do contrato de trabalho, até culminar eventualmente na incapacidade laboral do obreiro ou no resultado gravoso à sua saúde. Em hipóteses tais, revela-se insuficiente afirmar que o marco inicial do prazo prescricional é o da ciência do dano, devendo-se levar em consideração, também, o conhecimento de sua extensão. É sob tal perspectiva, que se afigura legítima a consideração da aposentadoria por invalidez como

marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Antes disso, o obreiro, em gozo de benefícios previdenciários, sujeita-se a tratamentos de saúde, em busca da cura ou da mitigação dos efeitos danosos da doença pela qual foi acometido. A aposentadoria por invalidez põe termo a esse percurso, tornando inequívoca a incapacidade laboral, cuja reparação se busca alcançar. Tem-se, portanto, que somente com a concessão da aposentadoria por invalidez é que a parte obtém ciência da lesão acometida e de sua extensão, iniciando-se, a partir daí, o prazo para exercer a pretensão, tal como corretamente decidido pela Turma. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR-29400- 70.2006.5.04.0662, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19.11.2010, grifei).

Nessa linha, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido.

Nem o primeiro afastamento previdenciário em razão de doença ocupacional poderia ser utilizado como marco inicial da contagem, pois somente com a aposentadoria por invalidez o reclamante teve noção da extensão do dano, quando foi possível avaliar a gravidade do problema de saúde adquirido e a circunstância de que não poderia retornar ao trabalho.

Assim, como a ciência da extensão do dano ocorreu com a aposentadoria por invalidez, em 18/12/2009 (data posterior à edição da Emenda Constitucional 45/2004), a prescrição incidente é a trabalhista quinquenal, não havendo que se aplicar a bienal, tendo em vista a vigência do contrato de trabalho à época, na modalidade de suspensão.

Ajuizada a ação em 27/08/2012, constata-se que a pretensão obreira não se encontra fulminada pela prescrição.

Nada a reformar.

**INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA**

## DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Aduziu a reclamada que, além de não poder ser responsabilizada pelas lesões que acometem o reclamante, os valores arbitrados a título de indenização são excessivos e indevidos.

Sem razão.

Passando à análise das questões suscitadas, mas antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, deve-se ter em conta o conceito de acidente de trabalho, o que nos é dado pelas antigas lições de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRABALHO. Todo acidente que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, resultando a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Por extensão, a lei prevê outras hipóteses, tais como a do acidente que atinge o empregado em seu caminho de casa para o trabalho ou vice-versa (acidente do trabalho *in itinere*), etc. Quanto à doença do trabalho, é equiparada ao acidente do trabalho.

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento Constitucional, como se verifica a seguir:

Art. 7º. (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em matéria de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, quais sejam o dano, a culpa e o

nexo causal, exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Dito isto, entendo que, no caso *sub judice*, restou verificada a presença dos três elementos autorizadores da responsabilidade civil por dano.

*In casu*, restou incontroverso que o autor é portador de doenças degenerativas na coluna vertebral, tendo a perícia concluído que estas foram desencadeadas e agravadas pelas condições adversas de trabalho. Logo, atestou-se a incapacidade laborativa específica para as atividades habituais do reclamante.

Sendo assim, indiscutíveis os danos morais e materiais.

O dano moral consiste nos abalos à integridade física e à dignidade do empregado decorrentes das presumíveis agruras sofridas em razão da disfunção ocasionada pelo trabalho; a existência da doença, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano *in re ipsa*, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

O nexo causal está estabelecido em razão da relação de causa e efeito entre as atividades funcionais do obreiro e as patologias sofridas, conforme assentado pelo *expert* na conclusão do laudo pericial de fls. 230/233.

Em que pese o Juízo não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme art. 436 do CPC, a reclamada foi incapaz de articular argumentos suficientes para afastar a sua responsabilidade civil, tanto em relação ao dano moral, como material também.

A culpa é presumida na modalidade *in vigilando*, ante à presença inequívoca, *in casu*, do nexo de causalidade. Tal entendimento está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do TST, conforme os recentes arestos que seguem transcritos (grifos não constantes no original):

REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição Federal, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). O pleito de indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida em virtude de o empregador ter o controle e a direção

sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Na presente hipótese, tendo o TRT consignado que - comprovado o nexu concausal da doença com o trabalho, o dano à saúde de que foi vítima o reclamante e a responsabilidade objetiva do empregador, não resta dúvida a pertinência da indenização reivindicada-, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, ante a necessidade de se revolver fatos e provas para se acolher as alegações recursais. Incide, na espécie, o entendimento disposto na Súmula 126/TST. Acresça- se que a concausa laborativa é suficiente para fazer incidir o efeito legal indenizatório, embora, evidentemente, possa atenuar o montante estimado para a indenização. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 156-22.2012.5.11.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3§ Turma, Data de Publicação: 25/05/2012)

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. Restou incontroversa a culpa da reclamada, pois, ao colocar em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que essa atividade é capaz de gerar aos seus empregados, sendo corolário da diminuição da capacidade do empregado, a dor moral, consequência da saúde abalada do empregado. Ocorrendo a doença ocupacional, incumbe o dever de indenizar, em face da responsabilidade presumida pelos eventos danosos que, no caso dos autos, decorre da atividade da empregadora, que colocou em risco a saúde da empregada, ocasionando-lhe inaptidão

para o desempenho das suas funções habituais. Recurso de revista não conhecido.(...) (RR - 53900-56.2002.5.01.0071 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012)

Presentes, portanto, os elementos necessários à caracterização do dano moral e do material, rejeitam-se as pretensões recursais da reclamada neste particular.

### DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Insurge-se a reclamada contra o *quantum* indenizatório deferido em primeira instância a título de danos morais e materiais, alegando que se trata de valor exorbitante.

Na legislação pátria, o direito à indenização por dano moral está assegurado nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. É necessária, para a conformação do direito, excetuada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 927 do CC, a existência de ação culposa ou dolosa do agente; dano, propriamente dito; e relação de causa e efeito entre o dano e a conduta faltosa.

Assim, o MM. magistrado de 1º grau entendeu que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que a doença adquirida pelo reclamante não possuem nexo de causalidade com as atividades realizadas pelo autor na empresa. Em razão disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenou a reclamada no pagamento de R\$ 40.700,00, a título de indenização por dano moral, e de R\$ 121.930,41, correspondentes à indenização por danos materiais (fl. 391).

Pois bem. No que tange ao *quantum* indenizatório, a fixação deve ocorrer por arbitramento, observados critérios de equidade e de razoabilidade, a fim de atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo da condenação.

O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deve fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros

sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de “justiça no caso concreto”.

Assim, havendo comprovação em perícia judicial de que houve agravamento ou antecipação de uma doença, ainda que degenerativa, é devida a indenização se os demais requisitos estiverem comprovados (culpa, ato ilícito e dano), desde que dentro dos parâmetros que se entendem razoáveis.

Nesse contexto e tendo-se em conta o reconhecimento da doença ocupacional do reclamante, inequivocamente causadora de sofrimento ao demandante; as condições das partes envolvidas no litígio; o caráter punitivo-pedagógico da indenização; a incapacidade laboral para as atividades relativas ao exercício de sua profissão de mecânico. Assim, considerando que o reclamante teve sua aposentadoria convertida em especial, inclusive com capacidade de retorno ao trabalho, dou provimento parcial ao recurso da reclamada a reduzir o valor da indenização por danos materiais para o importe de R\$15.000,00, mantendo o valor arbitrado pelo Juízo Monocrático de 1º grau a título de indenização por dano moral.

#### RESCISÃO INDIRETA. AVISO PRÉVIO. FGTS.

A reclamada aduz ser infundada a sua condenação no pagamento de aviso prévio - 72 dias, bem como nas verbas fundiárias.

Sustenta que a não readmissão do trabalhador se deu por sua culpa exclusiva, não havendo comprovação de qualquer ato faltoso elencado no art. 483 da CLT.

Afirma que, em maio/2012, o reclamante requereu seu desligamento sem justa causa, época em que a sua aposentadoria por invalidez foi convertida em especial. Salieta que a empresa colocou à disposição uma vaga, e só não permitiu o retorno do trabalhador, porque este não apresentou documento da Previdência Social que comprovasse a sua aptidão ao trabalho.

Analiso.

Cabia à reclamada providenciar o remanejamento do

reclamante dentro da empresa após a concessão da aposentadoria especial, a fim de direcioná-lo ao exercício de função diversa daquela que gerou o direito ao benefício.

Entretanto, restou incontroverso o fato de que a reclamada não cuidou de efetuar a recolocação do reclamante.

Tenta a reclamada se esquivar de sua obrigação de readmitir o obreiro, atribuindo a este a culpa por não ter apresentado a alta do INSS, argumento que não tem qualquer embasamento jurídico.

Como bem esclareceu o MM Juízo de 1º Grau, na r. Sentença:

“O empregado não tem o dever jurídico de comprovar que se encontra apto ao retorno ao trabalho, este sim é que tem a obrigação legal de verificar se as condições de saúde do seu empregado possibilitam a prestação dos serviços prestados.

No caso concreto, o ASO à fl. 18 atesta que o autor está apto para o retorno ao trabalho, sem qualquer ressalva, o que é de se estranhar face ao resultado da perícia técnica realizada nos autos, pelo que deveria o empregador ter colocado o empregado em outra atividade compatível com a sua formação e habilidades.” (fls. 388/389)

Se não era viável ou possível o remanejamento do reclamante dentro da empresa, cabia à reclamada providenciar, então, a sua dispensa sem justa causa, com o pagamento das parcelas correspondentes, o que também não ocorreu.

A atitude da reclamada de não aproveitar o obreiro em outra função reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, haja vista o disposto nos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, que exigem a recolocação do empregado como requisito para o pagamento da aposentadoria especial.

Portanto, mantenho inalterada a conclusão pela rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/05/2012, data subsequente à ciência da reclamada a respeito da aptidão do reclamante ao

trabalho. Sendo assim, correta a condenação no pagamento de aviso prévio.

No entanto, quanto à quantidade de dias do aviso prévio proporcional, com razão a reclamada. Isso, porque durante o período em que o reclamante esteve aposentado por invalidez não houve efetiva prestação de serviço (suspensão contratual), não devendo, pois, este tempo integrar a contagem para fins de apuração do aviso prévio, nos termos do art. 1º da Lei 12.506/2011.

Assim, merece a sentença, neste ponto, ser reformada, a fim de que seja subtraído da contagem do aviso os dias correspondentes ao período da suspensão contratual. Desse modo, a contagem deve ficar restrita ao período de efetivo labor, qual seja, agosto/1998 a abril/2008 (época em que foi afastado no cód.31), e ao período em que o reclamante esteve à disposição da empresa, sem exercer o ofício por culpa exclusiva da reclamada, qual seja, fevereiro/2012 a maio/2012 (aposentadoria especial).

Em decorrência, ALTERO a r. sentença para reduzir a condenação relativa ao aviso prévio para 60 dias, relativos a nove anos e fração superior a seis meses de serviços prestados.

Relativamente ao FGTS, sem razão a reclamada, porque não houve julgamento *ultra petita*, tendo o juízo a quo, deferido as verbas fundiárias, conforme pleiteado na exordial - “FGTS (8% + 40%) referente a todo o período do pacto” - fl. 13.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a reclamação deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, dentre outras exigências.

Tem-se que a inicial cumpriu tais requisitos, inclusive quanto ao pedido referente ao FGTS.

Ademais, conforme ressaltado inicialmente, menos rigor e formalismo devem ser exigidos no processo trabalhista, em virtude da natureza alimentar do crédito pleiteado.

Tendo o reclamante requerido o recolhimento dos depósitos fundiários referentes a todo o contrato de trabalho, cumpria à reclamada juntar aos autos, todos os comprovantes dos depósitos efetuados, o que não o fez.

No tocante ao período de suspensão contratual, dentre as causas elencadas no § 5º do art. 15, da Lei nº 8.036/90, que

obrigam o empregador ao recolhimento do FGTS, não consta a aposentadoria por invalidez, de modo que considerar que “licença por acidente de trabalho” engloba, também, a aposentadoria por invalidez é uma interpretação extensiva não autorizada.

Esse entendimento é o que também se encontra espelhado nos seguintes arestos:

“RECOLHIMENTO DO FGTS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. Descabe o depósito do FGTS relativo ao período da aposentadoria por invalidez, por se tratar de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 475 da CLT”. Processo 0072400-29.2008.5.05.0014 RecOrd, ac. nº 053115/2011, Relator Desembargador ALCINO FELIZOLA, 4a. TURMA, DJ 23/03/2011.

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPÓSITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal relativa à obrigatoriedade de realização dos depósitos do FGTS durante o período em que o empregado encontra-se afastado percebendo aposentadoria por invalidez, não se podendo realizar uma interpretação extensiva nesse caso. Além disso, o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 e o art. 28 do Decreto nº 99.684/90 prevêm a obrigatoriedade de recolhimento dos depósitos do FGTS apenas nos casos de licença por acidente de trabalho e prestação de serviço militar obrigatório”. Processo 0000743-83.2010.5.05.0005 RecOrd, ac. nº 058113/2011, Relatora Desembargadora MARAMA CARNEIRO, 1a. TURMA, DJ 28/04/2011.

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DO FGTS. INDEVIDO. NÃO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 5º DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS enquanto durar o benefício previdenciário. A Lei 8.036/90, em seu artigo

15, § 5º, mantém a obrigação patronal somente nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente de trabalho, não se cogitando de interpretação extensiva ou aplicação analógica”. Processo 0000475-48.2010.5.05.0031 RecOrd, ac. nº 058399/2011, Relator Desembargador HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3a. TURMA, DJ 04/05/2011.

Observe-se que, diferentemente da licença por acidente do trabalho, que, a partir do 16º dia, também é uma das causas de suspensão do contrato de trabalho, mas, por exceção, conforme artigos 15, § 5º, da Lei 8036/90 e 28, III, do Decreto 99.684/90, o empregador deve continuar depositando o FGTS, o legislador não contemplou a aposentadoria por invalidez com tal imposição, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Registro, ainda, que o E. TST assim já se posicionou:

“RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. A aposentadoria por invalidez não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, mesmo porque a legislação específica mantém a obrigação patronal apenas nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente do trabalho (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90). Recurso de revista conhecido e desprovido” (RR -419-51.2010.5.03.0037, Relator, Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. DEJT - 11/03/2011).

De igual modo, a reclamada também não estava obrigada a realizar os depósitos de FGTS durante o período em que o reclamante esteve afastado recebendo auxílio doença no cód. 31.

Sendo assim, ALTERO a r. sentença de 1º grau, a fim de excluir da condenação as verbas fundiárias deferidas no período

em que o contrato de trabalho do reclamante esteve suspenso em razão de afastamento com percepção de auxílio doença (abril/2008 a 17/12/2009) e de aposentadoria por invalidez (18/12/2009 a 10/02/2012).

Mantenho a condenação relativa ao recolhimento do FGTS sobre todo o vínculo contratual, inclusive, relativamente ao período de aposentadoria especial, vez que, neste último caso, o reclamante não prestou serviços por fato alheio a sua vontade, conforme já esclarecido anteriormente.

Deverão ser deduzidos eventuais recolhimentos efetuados pela reclamada sob o mesmo título para não haver enriquecimento ilícito do obreiro. Para tanto, deverá a reclamada, comprovar os depósitos de FGTS realizados, no prazo de 10 dias, contados da intimação deste acórdão.

Ressalta-se que a multa de 40% do FGTS é devida, haja vista o reconhecimento da rescisão indireta, conforme decidido em tópico anterior.

## COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

No tocante ao pedido de compensação, conforme ficou bem esclarecido na r. sentença de 1º grau, "...somente é admissível a compensação entre parcelas da mesma natureza, o que não se verificou no caso concreto, ficando assim indeferida expressamente a compensação pretendida..." (fl.390), razão pela qual mantenho nos mesmos termos.

Já em relação à dedução das verbas referentes à taxa de residência-alojamento, co-participação de convênio médico e cesta básica, não houve apreciação pelo juízo *a quo*, sequer em sede de Embargos de Declaração, o que impede a sua apreciação em 2º grau, sob pena de supressão de instância.

De tal sorte, a ausência de apreciação e análise do pedido, em sentença, não sanada por meio de Embargos de Declaração, implica a preclusão e obsta o conhecimento pelo TRT. Óbvio, portanto, que, como não houve julgamento sobre tais pedidos, consequentemente não se pode apreciar os temas em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Registre-se, por oportuno, que o efeito devolutivo amplo previsto no art. 515 do CPC não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença.

É o que preleciona expressamente a Súmula 393 do TST:

“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art.515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença ”.

Portanto, nego provimento.

## HONORÁRIOS PERICIAIS

Entende a reclamada que os honorários periciais devem ser saldados pelo reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT.

Ocorre que, pelo dispositivo apontado acima, tem-se que a parte sucumbente arcará com os honorários periciais na pretensão objeto da perícia e, no presente caso, a parte sucumbente é a reclamada.

Assim, não há o que se falar em reversão do ônus do pagamento dos honorários do perito na forma do art. 790-B da CLT.

Nada a reformar.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, reformando a sentença, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para o fim de majorar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação e dou provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, a fim de reduzir a condenação relativa ao aviso prévio para 60 dias e de excluir da condenação as verbas fundiárias

deferidas no período em que o contrato de trabalho do reclamante esteve suspenso em razão de afastamento com percepção de auxílio doença (abril/2008 a 17/12/2009) e de aposentadoria por invalidez (18/12/2009 a 10/02/2012), além de também reduzir a condenação por danos materiais para R\$15.000,00, mantendo a sentença inalterada nos demais termos. Novas custas pela reclamada fixadas no valor arbitrado de R\$60.000,00, no importe de R\$1.200,00. /RSCG

### **ISTO POSTO**

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada e, no mérito, reformando a sentença, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para o fim de majorar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação; dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, a fim de reduzir a condenação relativa ao aviso prévio para 60 dias e de excluir da condenação as verbas fundiárias deferidas no período em que o contrato de trabalho do reclamante esteve suspenso em razão de afastamento com percepção de auxílio doença (abril/2008 a 17/12/2009) e de aposentadoria por invalidez (18/12/2009 a 10/02/2012), além de também reduzir a condenação por danos materiais para R\$15.000,00, mantendo a sentença inalterada nos demais termos. Novas custas pela reclamada fixadas no valor arbitrado de R\$60.000,00, no importe de R\$1.200,00. Tudo nos termos da fundamentação.

Assinado em 15 de setembro de 2015. Juiz do Trabalho  
ADILSON MACIEL DANTAS - Convocado - Relator



# ***SÚMULA***



## SÚMULAS DO TRT DA 11ª REGIÃO

**SÚMULA 12. IRRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO POR FORÇA DE AGRAVO DE PETIÇÃO.** É incabível, na execução, a parte voltar a questionar matéria discutida na fase de conhecimento já transitada em julgado.

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 222/2015 foi publicada nos seguintes DOEJT 11ª Região: 1ª publicação - edição 2746, de 12-8-2015, à fls. 1, com incorreção e ERRATA publicada na edição extraordinária nº 2747, de 12-8-2015, fls. 1; 2ª publicação - edição 2748, de 13-8-2015, fls. 1; 3ª publicação - edição 2750, de 14-8-2015, fls. 1, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

---

**SÚMULA 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1o, da Lei nº 5584/1970.

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 222/2015 foi publicada nos seguintes DOEJT 11ª Região: 1ª publicação - edição 2746, de 12-8-2015, à fls. 1, com incorreção e ERRATA publicada na edição extraordinária nº 2747, de 12-8-2015, fls. 1; 2ª publicação - edição 2748, de 13-8-2015, fls. 1; 3ª publicação - edição 2750, de 14-8-2015, fls. 1, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

---

**SÚMULA 14. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO.** A competência para julgar demandas envolvendo trabalhadores temporários da administração pública é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 222/2015 foi publicada nos seguintes DOEJT 11ª Região: 1ª publicação - edição 2746, de 12-8-2015, à fls. 1, com incorreção e ERRATA publicada na edição extraordinária nº 2747, de 12-8-2015, fls. 1; 2ª publicação - edição 2748, de 13-8-2015, fls. 1; 3ª publicação - edição 2750, de

14-8-2015, fls. 1, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

---

**SÚMULA 15. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, por ausência de amparo legal.

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 222/2015 foi publicada nos seguintes DOEJT 11ª Região: 1ª publicação - edição 2746, de 12-8-2015, à fls. 1, com incorreção e ERRATA publicada na edição extraordinária nº 2747, de 12-8-2015, fls. 1; 2ª publicação - edição 2748, de 13-8-2015, fls. 1; 3ª publicação - edição 2750, de 14-8-2015, fls. 1, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.



# ***NOTICIÁRIO***



## **Abertura do Ano Judiciário 2015**

No dia 7 de janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou a sessão solene de Abertura do Ano Judiciário 2015, somente para magistrados e servidores. A solenidade foi realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, Ministro Mozart Victor Russomano, e foi conduzida pela presidente do Regional, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, ao lado do vice-presidente e da corregedora regional, desembargadores Lairto José Veloso e Ormy da Conceição Dias Bentes.

Ao discursar, a desembargadora Maria das Graças falou sobre os desafios do biênio 2014/2016, destacando que fará uma gestão transparente e focada na melhoria da prestação jurisdicional. A magistrada apresentou um panorama da atual situação do Tribunal, tanto da área administrativa quanto da área judiciária, e apresentou também as metas e os desafios dos próximos dois anos.

Como diretrizes e ações da nova gestão, foram destacadas, entre outras ações, a elaboração e a divulgação ampla do novo planejamento estratégico do Tribunal; a criação de instrumentos de diagnóstico que embasem as ações administrativas e judiciárias; ampliação do diálogo permanente entre as áreas meio e fim que resulte em ações concretas focadas na melhoria da prestação jurisdicional; aumento da confiabilidade das informações enviadas aos órgãos superiores; e a definição de competências funcionais como instrumento eficaz de avaliação do servidor.

A presidente também falou sobre as obras de infraestrutura e de melhorias das instalações que estão previstas para ocorrer nos próximos anos, entre elas a reinauguração do prédio do Fórum Trabalhista de Boa Vista, que deve ocorrer até o mês de março; reforma do antigo prédio-sede; reforma do prédio da Escola Judicial; construção do prédio do novo Fórum Trabalhista de Manaus; reforma das sedes das Varas do Trabalho dos municípios de Itacoatiara e Manacapuru; e a aquisição do prédio da VT de Presidente Figueiredo.

Na área judiciária, foram apresentados os desafios do próximo biênio: Eliminar as inconsistências estatísticas no sistema

e-Gestão; promover mais treinamentos para a correta utilização do PJe-JT; uniformização jurisprudencial; promover conciliação em recurso de revista e precatórios; e implantar a gestão documental.

## **TRT11 realiza a I Troca de Livros Paradidáticos**

A campanha que arrecadou em quatro dias mais de 200 livros vai virar uma ação permanente do Regional.

Buscando minimizar os impactos financeiros e ambientais gerados neste período, a Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental do TRT da 11ª Região promoveu, a I Troca de Livros Paradidáticos.

A ação consiste na arrecadação e troca de livros didáticos e paradidáticos, incluindo livros de matérias do currículo escolar, como geografia, história e biologia, e também outros livros que complementam os didáticos, como os romances clássicos. Através da ação, servidores, magistrados e demais jurisdicionados trabalhistas puderam doar livros em desuso na sala do Serviço Social, localizada no 3ª andar do Fórum Trabalhista em Manaus. A entrega dos livros aconteceu entre os dias 12 e 15 de janeiro, e a troca foi realizada nos dias 15 e 16.

O acervo de livros está disponível na sala da Seção de Serviço Social, onde também poderá ser realizada a entrega de novos títulos.

## **Palestra motivacional com o psicólogo e consultor Waldez Luiz Ludwig**

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou no dia 27 de janeiro de 2015, a palestra “Motivação da Vida no Trabalho” ministrada pelo psicólogo e consultor em estratégias competitivas, Waldez Luiz Ludwig. O evento foi realizado no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus Ministro Victor Russomano, dando início às atividades da EJUD11 no ano de 2015.

O evento foi aberto pelo Diretor da Escola Judicial do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Júnior, que enfatizou

a importância das palestras motivacionais como uma poderosa ferramenta para o sucesso do trabalho realizado no TRT11, iniciando-se com ela um programa voltado para a motivação tanto de magistrados quanto de servidores no Regional.

Em seguida, a Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, deu as boas-vindas ao ilustre palestrante e destacou a eficácia das palestras motivacionais como forma de ajudar a Instituição a atingir os resultados desejados.

A palestra do Professor Waldez Luiz Ludwig abordou pontos fundamentais para o sucesso no trabalho, entre os quais a estratégia, a inovação, a estrutura organizacional e o conhecimento. Seu estilo dinâmico, envolvente e contagiante teve ótima aceitação dos que estiveram presentes ao evento, que contou com numerosa presença de magistrados e servidores na plateia.

### **Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo assume a titularidade da 11ª Vara do Trabalho de Manaus**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, nos termos da Resolução Administrativa nº 059/2015, deferiu o pedido de remoção da Juíza do Trabalho Maria da Glória de Andrade Lobo, da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, para a titularidade da 11ª Vara do Trabalho de Manaus. A portaria de no. 437/2015 foi publicada no Diário Oficial de 09 de março.

A magistrada assume a titularidade da vaga deixada pelo magistrado José Dantas de Góes, que se tornou desembargador em dezembro de 2014. A nova juíza titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus deixa a 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, na qual exerceu o cargo de juíza titular desde maio de 2009.

Formada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas no ano de 1982, Maria da Glória de Andrade Lobo é pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNIDERP/ Anhanguera - Rede LFG. Ela também tem formação em Educação Física (2011) e em Letras (2014) pela Universidade Federal de Roraima.

Iniciou sua carreira na magistratura do TRT da 11ª Região em julho de 1995, tendo passado pelos municípios de Eirunepé, Parintins, Lábrea, Itacoatiara e Manacapuru, como juíza substituta, e em Tabatinga (2008 a 2009) e Boa Vista (de 2009 até dia 09/03) como titular.

Em quase 20 anos de carreira como magistrada, a nova titular da 11ª Vara do Trabalho do TRT11 começou seus trabalhos em Manaus, mas somente agora assume uma titularidade nesta capital.

### **Desembargador David Alves de Mello Júnior recebe “Grande Colar” do Mérito Judiciário do TRT da 15ª Região**

O desembargador David Alves de Mello Júnior foi agraciado com o “Grande Colar” do Mérito Judiciário do Trabalho da 15ª Região, no dia 12 de março, durante a solenidade de abertura do ano judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). A cerimônia, que teve início às 17h, foi realizada no Plenário Ministro Coqueijo Costa (SP) e foi conduzida pelo presidente do TRT15, desembargador Lourival Ferreira dos Santos. Na ocasião, foi realizada a outorga do “Grande Colar” e da “Medalha Ouro” a 45 personalidades e instituições que se destacaram nos meios político, social e da Justiça.

A indicação dos homenageados foi aprovada pelo Tribunal Pleno da 15ª em sessão administrativa ocorrida no dia 13 de novembro de 2014. Também foram homenageados durante a solenidade os ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Dora Maria da Costa e Douglas Alencar Rodrigues; o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão; o prefeito de Campinas, Jonas Donizette; o presidente do Grupo Bandeirantes, João Carlos Saad; o diretor executivo das Emissoras Pioneiras de Televisão (EPTV), José Bonifácio Coutinho Nogueira Filho; o diretor corporativo do Grupo Record, Márcio Silva Novaes; o corregedor-geral do Ministério Público do Trabalho, Manoel Orglando de Melo Goulart; o presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, Fábio Prieto de Souza; o presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, Paulo Adib Casseb; além de dirigentes de vários regionais trabalhistas. As instituições agraciadas foram o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Associação de Pais e Amigos

dos Excepcionais de Valinhos (APAE) e o jornal campineiro Correio Popular.

### **Magistrado do TRT11 conclui Pós-Doutorado pela UERJ**

O juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, titular da 5ª Vara do Trabalho da 11ª Região, concluiu o estágio de Pós-Doutorado em Direito, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvendo o projeto intitulado “*O impacto da hermenêutica na decisão judicial: de Gadamer a Foucault, linguagem e verdade como fundamentos da atuação do juiz na condução do processo*”.

Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Cândido Mendes Ipanema, em 1991, o magistrado fez mestrado e doutorado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, concluídos, respectivamente, em 2005 e 2012. A linha de pesquisa desenvolvida por ele no pós-doutorado foi iniciada ainda no mestrado, sobre os Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho, em especial sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da ética, como garantia de entrega justa da prestação jurisdicional. Sua dissertação de Mestrado resultou na obra “Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho”, publicado em 2010 pela Editora Lumen Juris.

Em seguida, no doutorado, acompanhando a mesma linha de pesquisa do acesso à justiça, teve a ideia de trabalhar a questão do acordo judicial e extrajudicial, como forma de solucionar rapidamente o processo e reduzir as demandas. Na ocasião, o Juiz abordou em sua pesquisa sobre uma eventual limitação aos acordos judiciais após o trânsito em julgado da decisão, o que culminou na obra “*Os limites ao Acordo em Juízo e as Garantias do Processo Justo*”, publicado pela LTR em 2013.

### **Desembargadora Francisca Rita apresenta projeto em Encontro Nacional de Boas Práticas**

A desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, presidente da 1ª Turma do TRT da 11ª Região, apresentou o projeto “Programa de conciliação em precatórios”, durante o 2º Encontro

Nacional de Boas Práticas da Justiça do Trabalho, realizado no período de 9 a 11 de abril, em Porto Seguro, na Bahia.

O Regional também será representado no evento pela desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes. O Encontro Nacional de Boas Práticas tem como objetivo promover a troca de experiências inovadoras nas áreas jurídica e administrativa, além de incentivar o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho nos regionais. O “Programa de conciliação em precatórios” é um dos 44 projetos selecionados e que serão apresentados como experiências inovadoras. Ao todo, foram inscritos mais de 140 projetos para participar do encontro.

### **Presidente do TRT11 recebe moção de aplausos da Câmara Municipal de Humaitá**

A desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente do TRT da 11ª Região, recebeu Moção de Aplausos da Câmara Municipal de Humaitá/AM, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao povo da Amazônia.

O projeto foi proposto pelo vereador Aldemir Riça Júnior, sendo aprovado em sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro. No documento, é ressaltada a trajetória profissional da magistrada, que é natural de Humaitá, e sua carreira na Justiça do Trabalho, que teve início em 1987.

O projeto registra ainda que “em razão de tamanho orgulho, esta douta Casa de leis apresenta os mais sinceros votos de prestação de um bom mandato e votos de estima a Presidente e sua família”.

### **TRT11 realiza palestra com ministro do TST Cláudio Mascarenhas Brandão**

Em palestra realizada no dia 17 de abril, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Cláudio Mascarenhas Brandão falou sobre as novidades do novo Código de Processo Civil (CPC) e seus impactos na Justiça do Trabalho. A palestra foi promovida pela Escola Judicial

da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

O evento foi aberto pela presidente do Regional, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, que deu as boas-vindas ao palestrante e ressaltou a importância do debate sobre o tema.

Durante a explanação, o ministro do TST destacou as novidades que o novo CPC traz para a esfera trabalhista. “Em muitos aspectos o novo CPC traz novidades para o judiciário trabalhista. São novas ferramentas jurídicas que o magistrado do trabalho poderá utilizar para agilizar o processo, sem desprezar os instrumentos que já são utilizados hoje. A ideia é compatibilizar as novas regras com as antigas para tornar mais rápido e efetivo o processo”, ressaltou.

Uma das novidades do novo CPC que ganhou destaque na palestra foi o precedente judicial como força obrigatória. O ministro explicou que o novo código obriga juízes a seguir o que o Tribunal definir como tese jurídica. “Ao Tribunal caberá definir o entendimento sobre a lei, qual o alcance da lei para aquele determinado tema, e o juiz de 1º grau terá que seguir esse entendimento. Da mesma forma, quando o Tribunal Superior fixar um entendimento, os Regionais deverão seguir. Isso é uma novidade porque antes a jurisprudência era apenas persuasiva, apenas influenciava na decisão, e agora ela passa a ter força obrigatória”, explicou.

O diretor da Escola Judicial, desembargador David Alves de Mello Júnior, destacou que o objetivo da palestra é ampliar o conhecimento sobre o novo CPC, trazendo mais informações para magistrados e servidores. “O novo CPC traz muitas regras e procedimentos novos e que já devem entrar em vigor em março do ano que vem. Até lá é preciso muito estudo e conhecimento para a aplicação dessa lei, e esse é o principal objetivo da palestra”.

### **Diretora da 12ª VTM assume presidência da Rede Internacional de Excelência Jurídica em Manaus**

A Rede é uma associação de profissionais que fazem a afirmação pública da ética, da qualidade jurídica e dos princípios

universais do Direito. São algumas das atuações da Rede a organização de eventos nacionais e internacionais no intuito de reunir profissionais destacados em carreiras jurídicas, visando a difusão de experiências e conhecimento, bem como a publicação de livros e revistas jurídicas.

Entre tantos encontros já realizados pela Rede de Excelência Jurídica, destaque para os Encontros Internacionais em Lisboa, Coimbra, Porto, São Paulo, Brasília, Roma e Granada. Neles, pensadores do Direito se reuniram em atividades acadêmicas que visaram a integração, o conhecimento e a evolução dos instrumentos forenses, por meio de palestras, debates e visitas às instituições jurídicas do país anfitrião.

A posse dos novos presidentes é mais um marco na história da Rede, pois terão papel fundamental na integração dos profissionais de carreiras jurídicas e desenvolvimento das instituições jurídicas. A nomeação foi feita pelo Conselho Diretor em reunião oficial em Coimbra, no dia 20 de março de 2015, para mandato de um ano.

Fonte: informações da Rede de Excelência Jurídica

## **Servidores participam do processo de ambientação no Regional**

Os servidores recém-ingressos no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região participaram no 16 de abril, do processo de ambientação. Através dele, a Secretaria de Gestão de Pessoas busca proporcionar aos servidores recém nomeados a formação da cidadania corporativa, o compartilhamento da cultura, das políticas e das normas da Instituição. O evento foi realizado pela Sessão de Serviço Social e Gestão Socioambiental, em parceria com a Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Ejud11).

A programação foi aberta pelo Diretor Geral do Regional, Ildefonso Rocha de Souza, que deu boas vindas e parabenizou os novos servidores e expôs a realidade do Tribunal, explicando as melhorias em infraestrutura que ocorreram nos últimos anos e que refletem na prestação do serviço jurisdicional. O Assessor de Planejamento Estratégico, Matheus Gibram Campos, apresentou

o organograma, as metas e a missão do Egrégio, assim como, os caminhos que deverão ser traçados para seu alcance.

O Diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior, explicou o papel fundamental da Escola, além do compromisso de capacitar cada vez mais os servidores do Egrégio. “é com muita satisfação que venho-lhes dar as boas vindas e também reforçar a idéia mestra que prezo em minha gestão na Escola Judicial, que é de valorização dos servidores. E não se esqueçam que isto não é apenas uma prestação de serviço ao público. é uma prestação de serviços à pátria”, finalizou.

A diretora do Centro de Memória do Regional(Cemej11), desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, parabenizou os recém-empossados pela conquista de adentrarem a Justiça do Trabalho. A desembargadora relatou toda a histórica trajetória do Tribunal, desde a sua instalação em 1981 até hoje, assim como as atividades do Cemej11. A desembargadora acompanhou os trabalhos até o encerramento, às 13 horas, após a apresentação do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho - 11.ª Região SITRAAM/RR e cada uma das sessões da Secretaria de Gestão de Pessoas.

### **Presidente do TRT11 é agraciada com a Medalha Tiradentes**

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, foi agraciada com a Medalha Tiradentes, pelo Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, na noite desta quinta-feira, 23 de abril. Na ocasião, policiais militares da PMAM, oficiais e praças de outras instituições militares e autoridades civis, foram agraciados por seus serviços prestados a Polícia Militar do Amazonas e a comunidade.

A Polícia Militar do Amazonas realizou a solenidade Militar alusiva aos 178 anos da Instituição. O evento homenageou, também, o Patrono das Polícias Militares, Alferes Joaquim José da Silva Xavier também conhecido como “Tiradentes”.

A desembargadora do TRT11 recebeu a maior honraria da Polícia Militar pelas suas qualidades e valores avaliados pela

Corporação, ao merecimento da cometa “Medalha Tiradentes”. A Corporação agraciou demais personalidades com as medalhas “Tempo de Serviço”, “Mérito Policial”, “Mérito Ajuricada”, “Mérito Cruz de Bravura” e “Diploma de Honra ao Mérito”, concedidas para distinguir os policiais militares e autoridades civis por suas ações no decorrer da atividade profissional.

A solenidade comemora uma data de grande importância para a história do Brasil, além de reverenciar “Tiradentes” em um momento histórico a ser lembrado com o intuito de desenvolver o espírito e o sentimento de civismo na tropa da Polícia Amazonense e na sociedade.

Estavam presentes na solenidade o Vice-Governador do Amazonas, Henrique Oliveira; o Secretário de Segurança do Estado, Sérgio Fontes; o Comandante da Polícia Militar, Coronel Gilberto Andrade Gouvêa; o Comandante Dauster, Diretor da ADESG - Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra. O evento também contou com a presença tropas da Polícia Militar do Amazonas, do Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), Comando de Policiamento Especializado (CPE), Comando de Policiamento do Interior (CPI) e Comando de Policiamento Ambiental (CPAmb).

## **Presidente do TRT11 empossa titulares da Vara de Lábrea e 1ª de Boa Vista**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, empossou, no dia 05 de maio, os Juízes do Trabalho Substitutos em Titulares, no gabinete da presidência.

Os Juízes Izan Alves Miranda Filho, promovido por critério de merecimento e novo titular da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista e Jander Roosevelt Romano Tavares, promovido por critério de antiguidade e o novo titular da Vara do Trabalho de Lábrea, receberam a promoção através do pleno do egrégio.

O Juiz Jander Roosevelt, após ser empossado proferiu palavras de agradecimento a corte do Tribunal, ressaltando a importância de ser promovido como Juiz Titular após 15 anos

atuando com juiz do trabalho substituto, lembrou o acidente automobilístico sofrido a serviço do TRT11 e que sua recuperação o fez valorizar o trabalho e família. O magistrado declamou o Salmo 23, que exalta o agradecimento a Deus pelos acontecimentos em sua vida. Acompanhando a cerimônia, a convite do empossado, o Juiz do Trabalho Sandro Nahmias Melo, citou os momentos relevantes durante os 15 anos de magistratura, que os fortaleceram, sendo a promoção a esperança em uma nova oportunidade.

Após prestarem juramento, os juízes foram conclamados empossados pela Presidente do Tribunal, ao desejar a ambos um ótimo trabalho nessa nova fase, enfatizando que a promoção é um mérito pelo excelente trabalho prestado ao Regional.

Estiveram presentes à posse o Vice-Presidente do Tribunal, Desembargador Lairto José Veloso, os Juízes do Trabalho Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto; Sandro Nahmias Melo; Alberto De Carvalho Asensi e o Juiz aposentado Vanias Batista de Mendonça, além de amigos e familiares dos empossados.

### **Desembargadores são homenageados pelo TRT11 com a entrega de medalhas da ordem do mérito judiciário**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, entregou, no dia 7 de maio, medalhas do Mérito Judiciário à Desembargadora aposentada do TRT11, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, e ao Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. A cerimônia ocorreu no gabinete da Presidência.

Os homenageados fazem parte do grupo de personalidades que foram indicadas para receber a medalha em cerimônia de entrega realizada no ano passado pelo TRT11, todavia, não puderam comparecer na ocasião.

A Desembargadora aposentada do TRT11, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, foi agraciada com a Medalha no “Grau Grão-Colar” e foi prestigiada por seus familiares e pelos servidores com os quais trabalhou no Regional. A magistrada, surpresa

emocionada, agradeceu a homenagem e o carinho.

Agraciado com a medalha “Grau Comendador”, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, agradeceu a homenagem do Tribunal, ressaltando a enorme estima que tem pelos membros do Regional e a qualidade da jurisdição, e que se sentia honrado com a indicação.

A Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho destacou que o TRT11, com muita honra, fez a entrega das merecidas medalhas aos magistrados que tanto estima, com felicidade, amor e carinho.

#### *Sobre a Medalha de Ordem ao Mérito*

A homenagem da Ordem do Mérito foi instituída pela Resolução nº 138/2004 e tem como objetivo agradecer pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho em geral e à 11ª Região, de modo especial. A medalha é constituída de seis graus hierárquicos: grão-colar, grã-cruz, grande oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

A ordem do mérito agracia, também, juristas e outras personalidades eminentes, nacionais e estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços à justiça do trabalho em geral, e, de modo especial, à 11ª Região ou se destacado por suas atividades no campo do direito do trabalho ou em quaisquer ramos do direito; servidores públicos, de todos os níveis da administração, que, por seus atributos, tenham se tornado merecedores da distinção; instituições e suas bandeiras, pelos relevantes serviços que tenham prestado ao direito do trabalho e a justiça do trabalho; e, outras personalidades, nacionais ou estrangeiras, que a juízo do conselho, se tornam merecedoras da distinção.

### **CEMEJ11 realiza exposições**

Foi aberta ao público a exposição “Mulheres Vidradas”, no espaço do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região - Cemej11. A abertura foi realizada no dia 23 de abril e contou com a presença da presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho; da diretora

do Cemej11, desembargadora Solange Maria Santiago Morais; do diretor da Escola Judicial do TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior; e também das desembargadoras Francisca Rita Alencar Albuquerque e Ruth Barbosa Sampaio.

A mostra apresentou poemas em garrafas customizadas produzidas por poetisas amazonenses do grupo “Formas em Poema”. Na cerimônia de abertura foi realizado um sarau com música e poesia de temáticas regionais e também voltadas às mulheres. Os poemas nas garrafas buscam despertar o interesse pela reutilização do vidro, ressaltando a importância da preservação do meio ambiente.

As poetisas convidadas para este projeto: Ana Peixoto, Adriana Barbosa, Adriana Marques, Carla Pereira, Creuza Barbosa, Euzeni Trajano Franciná Lira, Fátima Lira, Isabelle França, Lídia Damasceno, Laís Borges, Mônica Cordeiro, Marisa Sá, Valéria Gomes, Joana Baraúna e Valéria Gomes.

Exposição “*Amazônia em Escultura*” - Como parte da programação da 13ª *Semana Nacional de Museus*, o Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região inaugurou, em 19 de maio, a exposição “*Amazônia em Escultura*”. A mostra apresenta ao público obras dos artistas amazonenses J. do Amaral e Diogo Pinheiro, compostas por esculturas de madeiras, acessórios regionais talhados em madeira e pinturas que retratam a cultura da região norte.

A exposição foi aberta pela presidente do Tribunal, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho. No breve discurso, a desembargadora citou que o tema do evento deste ano é particularmente expressiva para a Amazônia, região rica em biodiversidade e necessidades de cuidado. Este ano, a Semana Nacional de Museus tem como tema “Museus para uma sociedade sustentável”.

A Diretora do Centro de Memória do Tribunal, desembargadora Solange Maria Santiago Morais, destacou estar honrada em promover a Semana Nacional dos Museus no âmbito do Regional, e agradeceu aos artistas presentes por aceitarem expor suas artes.

Exposição “*Fazendo Cerâmica*” - Do artista parintinense Rubens Belém foi inaugurada no dia 21 de maio. O evento é

promovido pelo Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e faz parte da programação da *13ª Semana Nacional de Museus*.

O evento foi aberto pela diretora do Centro de Memória do Regional, desembargadora Solange Maria Santiago Morais, que em seu discurso, agradeceu aos presentes e enfatizou a importância da arte estar ligada com a sustentabilidade, destacando a importância dos artistas que retratam a região amazônica.

A exposição *“Fazendo Cerâmica”* apresentou 14 obras em pintura sobre tela, com dez obras inéditas. Segundo o artista plástico, as pinturas são feitas com espátulas, e iniciada com tintas de tons mais escuros para os claros. As obras retratam a cultura do povo ribeirinho, de forma regional, com características da Amazônia e possui como objetivo a valorização da arte sustentável amazonense. Rubens Bélem que é artista plástico profissionalmente há 16 anos, já expôs suas pinturas em Salões de Artes regionais, nacionais e internacionais, agradeceu a oportunidade de expor suas telas na Semana Nacional de Museus no TRT11.

Exposição *“10 anos do projeto Valente: Valorização do meio ambiente”* - Foi realizada no dia 22 de maio. A atividade faz parte da programação da *13ª Semana Nacional de Museus*. A Presidente do Regional, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, participou do evento e ressaltou que o Projeto Valente é resultado de ações administrativas contínuas ao longo destes 10 anos. “Com perseverança das gestões de seis biênios administrativos e das respectivas chefias da Seção de Serviço Social e Gestão Ambiental, todos contribuíram para a melhoria e crescimento do projeto Valente”, citou a magistrada que, finalizando seu discurso, parabenizou a todos pelos resultados.

A desembargadora Solange Maria Santiago Morais, diretora do Centro de Memória do Regional, agradeceu àqueles que contribuíram durante esses 10 anos com o Projeto Valente, e que as ações individuais e contínuas fazem toda a diferença. A magistrada ressaltou, ainda, que a reciclagem traz benefícios a todos e ao meio ambiente e que o Projeto Valente é um exemplo de conscientização de todos os membros do regional.

*Sobre o projeto Valente* - Coordenado pela Secretaria de

Gestão de Pessoas, por meio da Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental, o Projeto Valente foi idealizado no ano 2000, como uma proposta de conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente no âmbito do TRT11.

Em 2002 foram assinados o primeiro Convênio e Termo de Cooperação. Somente em 2004, a coleta se consolidou de forma regular, com demonstrativos de pesagem.

Ao longo de mais de 10 anos de existência, já foram arrecadados aproximadamente 115 toneladas de papel e papelão para reciclagem, beneficiando as instituições: Grupo de Apoio à Criança com Câncer - GACC, Casa da Criança, Instituto Dorothy Stang, CALMA Catadores Associados para Limpeza do Meio Ambiente e ALIANÇA - Cooperativa de Trabalho de Catadores de Resíduos Recicláveis do Estado do Amazonas.

Em 2006, o Projeto Valente ganhou mais relevância com o Decreto Federal n. 5.940/2006 que instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, na fonte geradora e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Em 2012, a convite do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Projeto Valente representou o TRT11 na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), popularmente conhecida como Rio + 20 , com a apresentação de vídeo institucional mostrando a separação do papel em uma Vara do Trabalho e a entrega à Instituição, com entrevista do presidente da Instituição e alguns catadores .

A coleta seletiva no TRT 11ª é instrumento de resgate da dignidade humana dos catadores e protege a natureza amazônica, nosso maior patrimônio.

*Semana de Museus* - O Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teve a sua terceira participação na *13ª Semana Nacional de Museus*. Organizada pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibran/MinC), a Semana de Museus é realizada com a participação de instituições museológicas e de centros culturais de todo o País, que promovem uma programação especial em comemoração ao Dia Internacional dos Museus (18 de maio).

Nos museus e Centros de Memória de todo o Brasil, a sustentabilidade foi apresentada através de exposições de artes e projetos que oportunizaram a reflexão sobre práticas, ações, debates e questionamentos. Além de aperfeiçoar a participação social para a construção de um mundo que reflita estas ações. Ao todo, serão 1.387 instituições participando com 4.570 atividades inscritas.

Com êxito, a CEMEJ11 realizou três exposições que marcaram participação na *13ª Semana Nacional de Museus*, ficando abertas ao público, com entrada franca, nas unidades do Regional,

No dia 30 de setembro, aconteceu no espaço cultural do prédio-sede do Regional, a abertura da exposição *“Design Tropical da Amazônica”*, promovida pela Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (Fucapi) e pelo Centro de Memória do TRT da 11ª Região (Cemej11), com a presença da desembargadora presidente Maria das Graças Alecrim Marinho; da diretora do Cemej11, desembargadora Solange Maria Santiago Moraes; da diretora-presidente da Fucapi, Isa Assef dos Santos; e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, que estava em Manaus realizando correição.

Ao todo, a exposição apresentou 120 peças, entre mobiliários, jóias, objetos de decoração e painéis confeccionados com sementes, fibras e madeira residual e certificada. Todas as peças foram confeccionadas no Núcleo de Design Amazônico da Fucapi, pelas mãos de designers e artesãos da região, principalmente dos municípios de Autazes e Itacoatiara. O Núcleo funciona desde 1999 e já treinou mais de 200 artesãos, formando uma cultura empreendedora e autossustentável.

A presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho parabenizou a exposição e ressaltou a beleza das peças. “Estamos diante de peças de design que são verdadeiras obras de arte. Parabéns ao Centro de Memória por organizar este espaço e parabéns à Fucapi por captar toda nossa riqueza natural e cultural em peças que traduzem nossa identidade amazônica”, disse.

A diretora da Cemej11, desembargadora Solange Maria

Santiago Morais, ressaltou que o Centro de Memória vem buscando valorizar a cultura local. “Nós estamos dando preferência ao trabalho da terra. E uma exposição como esta mostra o verdadeiro valor das matérias-primas encontradas na nossa floresta e que são transformadas pela criatividade e habilidade do homem amazônico”.

A exposição foi aberta ao público até o dia 30 de outubro, no horário das 8h às 15h, no espaço cultural do prédio-sede do TRT11, na rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro.

### **Juiz do Trabalho Eduardo Mesquita palestra na 3ª Semana de Formação de Magistrados do TRT-MA**

O juiz titular da 10ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) e ex-vice-presidente do Conematra (Conselho Nacional das Escolas Judiciais do Trabalho), Eduardo Melo de Mesquita, proferiu a palestra “Ativismo e discricionariedade judicial no constitucionalismo contemporâneo”, na 3ª Semana de Formação de Magistrados, da Escola Judicial do TRT do Maranhão.

De acordo com o juiz, as demandas atuais da sociedade não comportam mais somente a aplicação positivista do Direito. “Estamos inseridos em um macrossistema que envolve ambientes de outras áreas do conhecimento como a da sociologia e a da teoria política”, exemplificou o juiz. Ele lembrou que decisões da Justiça tem impacto direto no IDH (índice de Desenvolvimento Humano) e na economia.

Autor do livro que deverá ser lançado em breve com o título “*O Judiciário e as Políticas Públicas*”, Eduardo de Mesquita considera equivocada a ideia de que o Judiciário estaria invadindo a competência de outro Poder ao analisar juridicamente aspectos de natureza política, por exemplo, em ação judicial. “é o exercício de uma função constitucional com base em ambiente republicano em decidir em matéria de políticas públicas”, avalia. Para o juiz, o debate sobre a inserção ou não da moral no direito se trata de uma discussão entre defensores de direito positivista versus direito não positivista. Considera, ainda, que esse tipo de debate traz insegurança judicial e tem impacto negativo para o jurisdicionado e a sociedade.

O magistrado ressalta, ainda, que decisões trabalhistas sejam fundamentadas com base na Constituição e, ainda, no novo Código de Processo Civil (CPC), se for o caso. Ele avalia que o direito processual civil é um direito mais amplo e que, combinado com o direito do trabalho, fortalece a decisão judicial. “O direito do trabalho ao se associar ao direito processual civil vai pescar o que há de bom para os princípios do direito do trabalho”, defende ao lembrar que, no Judiciário Trabalhista ainda predomina idiosincrasias.

### **III Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11**

A III Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Jomatra) teve início no dia 25 de maio. O evento tem por objetivo promover debates acerca de temas relevantes para a Justiça do Trabalho, relacionados à prática judicante dos magistrados, além de proporcionar a integração e aproximação das duas instâncias trabalhistas. Este ano o eixo temático é “O Novo CPC e o Processo do Trabalho”.

A Jomatra foi declarada aberta pela presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho que, em discurso, falou sobre os 10 anos da edição da Emenda Constitucional nº 45, responsável por grandes mudanças no Judiciário, principalmente com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). A magistrada lembrou, também, da PEC nº 43/97, que propunha a extinção da Justiça do Trabalho, e falou sobre os desafios atuais.

“Temos muito ainda a realizar em prol da defesa e da consolidação da Justiça do Trabalho no Brasil e a Jomatra é uma destas ações. Por isso, desejo a todos um evento rico em reflexões individuais e coletivas que resultem na melhoria das ações institucionais de nossa Região, afinal a existência da Justiça do Trabalho depende de cada um de nós. Não temos como evitar propostas como a PEC nº 43/97, mas temos como estabelecer com a sociedade, a quem servimos, uma relação de respeito e

dignidade que garanta a defesa dessa justiça social tão cara para todos”, destacou a presidente do TRT11.

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Renato de Lacerda Paiva, esteve na mesa de abertura e agradeceu o convite para participar do evento. O ministro cumprimentou o ex-senador Bernardo Cabral e destacou que a presença do jurista é garantia de sucesso total do evento.

O diretor da Escola Judicial do TRT da 11ª Região, desembargador David Alves de Mello Júnior, destacou a importância da participação dos magistrados e que o evento é uma oportunidade de enriquecimento dos currículos e de integração em busca da melhoria permanente das atividades jurisdicionais.

A mesa de abertura foi composta, ainda, pelo vice-presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso; pela corregedora regional, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes; pelo ex-senador Bernardo Cabral, que proferiu a palestra de abertura; e pela procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho, Alzira Melo Costa.

O ex-senador Bernardo Cabral proferiu a palestra de abertura da Jomatra, falando sobre os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e sobre a Justiça do Trabalho.

## **Novos servidores participam de ambientação**

A Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou, no dia 19/06, a segunda ambientação funcional/2015 para os novos estagiários e servidores recém-empossados. A atividade que ocorreu no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus teve como objetivo mostrar a história, evolução e a estrutura organizacional que o Regional possui, e que o leva a executar uma justiça cada vez mais célere.

Durante o evento, os 12 novos estagiários e os 32 servidores recém-empossados (entre técnicos e analistas judiciários) foram apresentados aos eixos estruturantes que estão em execução no Regional, à missão e a perspectiva que todos devem possuir

para adquirir os valores institucionais, assim como conheceram os principais projetos sociais e de reconhecimento e valorização do servidor, realizados pela equipe da Seção de Serviço Social e Gestão Socioambiental.

A ocasião contou com a presença do diretor geral do Regional, Ildefonso Rocha de Souza; do diretor da Escola Judicial do Regional (Ejud11), desembargador David Alves de Mello Júnior; da diretora do Centro de Memória (Cemej11), desembargadora Solange Maria Santiago Moraes; do chefe do Núcleo de Gestão Estratégica, Matheus Gibram Campos; da chefe do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, Célia Cavalcante; a Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas Dra. Maria do Socorro Chaves de Sá Ribeiro e ainda representantes da Seção de Saúde, Seção de Benefícios, Informações Funcionais, Legislação e Sindicato.

### **TRT11 lança manual do PJE-JT**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região lançou em junho de 2015, no site do Regional, o manual de uso do sistema do Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O projeto no TRT11 está sendo coordenado pela juíza titular da 4ª Vara do Trabalho, Márcia Nunes da Silva Bessa. A magistrada faz parte, ainda, do Comitê Regional do sistema.

Buscando facilitar a usabilidade do sistema aos magistrados e servidores, o manual oferece melhor compreensão dos fluxos processuais e das rotinas de trabalho, orientando para os registros corretos de dados estatísticos de produtividade, assim, auxilia a correta utilização do sistema, especialmente para o lançamento correto de dados necessários para a geração dos relatórios no e-gestão.

### **Des. Maria das Graças Alecrim Marinho é homenageada com a medalha “J.G. Araújo”**

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, foi uma das homenageadas

com a medalha do Mérito Empresarial “J.G. Araújo”, concedido pela Associação Comercial do Amazonas (ACA), em cerimônia realizada em 25 de junho, no auditório da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam), no Centro de Manaus.

A Medalha do Mérito Empresarial J.G. Araújo foi instituída pela ACA em 1985 e é a mais alta honraria concedida pela instituição a personalidades do comércio, da indústria e do setor público. Seu objetivo valorizar as pessoas que representaram os mais altos princípios morais, norteadores do comportamento individual e coletivo; do apoio às atividades empresariais e comerciais que visem o desenvolvimento econômico, político, social e cultural do Amazonas.

Na ocasião, também foram homenageados com a medalha J.G. Araújo, o presidente da Fieam, Antonio Silva; o secretário de Estado de Cultura (SEC), Robério dos Santos Pereira Braga; o secretário de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Seplancti), Thomaz Nogueira; e o economista da Federação do Comércio do Estado do Amazonas (Fecomercio), José Fernando Silva.

A solenidade contou com a presença do vice-governador do Estado do Amazonas, Henrique Oliveira, e marcou também a comemoração dos 144 anos de fundação da ACA, originalmente comemorado na data oficial, 18 de junho. Na ocasião, também ocorreu a posse de um terço da nova diretoria da ACA.

### **TRT11 realiza a primeira perícia médica virtual**

A Seção de Saúde do TRT11 realizou, no dia 23 de junho, sua primeira perícia médica virtual, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic). A Junta Oficial em Saúde, composta pelos médicos Carlos Urtiga, Antônio E'dme e Pietro Alves, esteve reunida, em caráter excepcional, para analisar o caso de um servidor da Vara Trabalhista de Tabatinga.

Conforme explica o chefe da Seção de Saúde, Ivan Porto, a perícia virtual foi realizada tendo em vista as dificuldades e os custos com transporte para Manaus. “O objetivo é usar a tecnologia

para facilitar e acelerar o processo de perícia médica e utilizá-la quando necessário”, destacou.

## **Homenageados recebem Medalhas do Mérito Judiciário no TRT11**

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, entregou, no dia 06 de julho, medalhas do Mérito Judiciário à ex-deputada federal Rebecca Garcia e ao advogado, ex-deputado Estadual e ex-secretário de Justiça e Cidadania do Estado do Amazonas, Félix Valois Coelho Júnior. A cerimônia ocorreu no gabinete da Presidência e contou também, com a presença do desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

Os homenageados fazem parte do grupo de personalidades que foram indicadas para receber a medalha em cerimônias de entrega realizadas em 2010 e 2014 pelo TRT11, todavia, não puderam comparecer na ocasião.

A ex-deputada federal do Amazonas, Rebecca Martins Garcia, 40 anos e graduada em Economia, eleita em 2006 como deputada federal, foi agraciada com a Medalha no “Grau Grande Oficial”. Ela se disse honrada em ser homenageada por um Tribunal que é presidido por uma mulher.

Agraciado com a medalha “Grau Oficial”, o advogado, ex-deputado Estadual e ex-secretário de Justiça e Cidadania do Estado do Amazonas, Félix Valois Coelho Júnior ressaltou, que se sente honrado em estar sendo homenageado pelo TRT11.

A Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho destacou que o TRT11, com muita honra, homenageia os agraciados que tanto contribuíram para a cidade.

## **Preparação para a aposentadoria foi o tema de encontro promovido pela Secretaria de Gestão de Pessoas**

Com o objetivo de auxiliar os servidores do TRT da 11ª Região na reflexão, no planejamento e na preparação para uma nova etapa de suas vidas, a Secretaria de Gestão de Pessoas

promoveu, no dia 10 de junho, o evento “Enfim Aposentadoria”, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

O encontro reuniu servidores que têm perspectiva de aposentadoria dentro de cinco anos. A abertura do evento foi realizada pela Presidente do Regional, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, que falou sobre a imagem negativa que, muitas vezes, tem as palavras “inativo” e “aposentado”, o que desqualifica uma vida inteira de trabalho e dedicação. “Que a partir de agora as palavras de referência da aposentadoria e do aposentado sejam positivas e traduzam saúde, conquista, privilégio, qualidade de vida e o prazer de fazer as atividades inviáveis durante a fase laboral”, destacou.

A diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, Socorro Chaves, explicou que o objetivo do evento é ajudar os servidores que têm perspectiva de se aposentar e, também, a superar os receios e as dúvidas sobre essa nova fase que fará parte de suas vidas. “Nossa perspectiva é de fazer dois eventos este ano. O próximo deve acontecer em novembro. O objetivo é ajudar os servidores a tomarem essa decisão, que é esperada a vida toda, mas quando chega o momento, sempre causa algum receio ou alguma dificuldade”, frisou.

O evento contou com as palestras do Psiquiatra do Regional, Heider César dos Souza, que abordou sobre “Aspectos psicossociais da aposentadoria”; também a palestra “Aspectos legais da concessão de aposentadoria”, ministrada pela chefe da Seção de Legislação, Cassandra Albuquerque. Durante o encontro, duas servidoras, que já estão aposentadas, também compartilharam relatos sobre suas experiências.

## **Projeto Valente do TRT11 é destaque na Virada Sustentável em Manaus**

O projeto Valente-Valorização do Meio Ambiente do TRT da 11ª Região foi um dos destaques da Virada Sustentável, que ocorreu em Manaus, nos dias 25 e 26 de julho. O evento teve como objetivo ampliar a informação sobre sustentabilidade para a população. Ao todo, a programação abrangeu mais de 150 atividades em vários

pontos da cidade.

O projeto Valente se apresentou durante o evento com uma exposição sobre as ações do projeto. A mostra foi realizada no Palacete Provincial e contou com painéis explicativos sobre as ações de sustentabilidade do TRT, como a Coleta Seletiva, Projetos de Arborização, Contratações Sustentáveis e a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O projeto Valente foi criado pela Seção de Serviço Social e hoje é coordenado pela Seção de Gestão Socioambiental do TRT11. O objetivo do Valente é proteger e valorizar o meio ambiente através da coleta e doação de papéis, além de desenvolver campanhas institucionais e ações socioeducativas sobre reciclagem e o uso correto do papel. A iniciativa vem despertando nos servidores do Regional, uma reflexão e atitudes responsáveis com o meio ambiente de trabalho.

## **TRT11 promove Seminário sobre prevenção de acidentes de trabalho**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou o Seminário Trabalho Seguro, no dia 28 de agosto, no auditório do Fórum Trabalhista Mozart Victor Russomano, em Manaus. O evento foi promovido pela Seção de Serviço Social, que é responsável pela coordenação das atividades de apoio às ações do programa no âmbito do Regional. A ocasião contou com a presença de estudantes e profissionais de áreas afins.

A solenidade de abertura do evento foi realizada pelo vice-presidente do TRT da 11ª Região, desembargador Lairto José Veloso, que citou que o Trabalho Seguro é um dos objetivos do judiciário trabalhista para reduzir a ocorrência de acidentes de trabalho. “Isto é uma luta que nós estamos empreendendo e o Seminário é uma possibilidade de encontrarmos formas para impedir que ocorram novos acidentes, o que é difícil. Mas tentaremos ao menos reduzir drasticamente o quadro que atualmente estamos vivenciando”, comentou o desembargador durante a abertura.

O gestor do Programa Trabalho Seguro no Amazonas e

Roraima, juiz Gerfran Carneiro Moreira, explicou que o Seminário representa o cumprimento de uma etapa da gestão Regional que ressalta a importância dos cuidados que devem ser tomados por todos durante o cotidiano de trabalho.

“Infelizmente estamos vendo todos os dias pessoas que adoecem, se acidentam e muitas vezes morrem em razão do trabalho e de episódios que acontecem no ambiente de trabalho, que quase sempre poderiam ser evitados. A grande mensagem que o Seminário do Trabalho Seguro trará para todos os profissionais, estudantes e servidores presentes é o discurso insistente e efusivo da prevenção. Precisamos ter cuidado, agir antes, usar os equipamentos e adotar condutas saudáveis para não sofrer nenhum dano posterior”, finalizou.

A cerimônia de abertura do evento também contou com a presença do juiz do trabalho titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, Sandro Nahmias Melo; do perito médico previdenciário do INSS, Dr. Evandro Carlos Miola; e do procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), Jorsinei Dourado do Nascimento, que deu início a primeira palestra.

Na ocasião, o procurador ministrou a palestra sobre os “Aspectos Jurídicos do Acidente de Trabalho”, onde explicou como funcionam as principais características da perícia judicial trabalhista e trouxe a realidade dos acidentes ocorridos na região.

“Atualmente 70% e até mesmo 80% das ações trabalhistas ajuizadas no âmbito do Tribunal giram em torno de ações acidentárias em que se busca o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Notadamente no estado do Amazonas, elas são voltadas especialmente para problemas osteomusculares. Por conta da peculiaridade local, a perícia judicial é um vetor importante, não só de resolução do processo judicial no qual a situação é submetida ali para pagamento ou não de indenização, mas também como de orientar, de ser um fomentador de informações para as empresas buscarem melhorias para seus ambientes de trabalho”, comentou Jorsinei.

O Seminário Trabalho Seguro ressalta que “a prevenção é o melhor caminho”. O evento, que foi aberto ao público, possibilitou o debate dos aspectos jurídicos e os impactos financeiros dos

acidentes de trabalho.

O Seminário Trabalho Seguro faz parte do programa “Trabalho Seguro”, uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que visa à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Desembargador David Alves de Mello Júnior é homenageado com Medalha de Ouro Cidade de Manaus**

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, David Alves de Mello Júnior, foi homenageado na Câmara Municipal de Manaus (CMM) com Medalha de Ouro Cidade de Manaus, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade manauense. A solenidade, de autoria do vereador Arlindo Junior (PROS), ocorreu no dia 12 agosto 2015, na presença de autoridades, familiares e amigos do homenageado.

Entre as autoridades presentes estavam, a presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Marinho o vice-governador do Amazonas; o vice-governador do Amazonas Henrique Oliveira; o representante do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), desembargador Aristóteles Lima Thury; a presidente do Tribunal Regional do Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), desembargadora Maria Socorro Guedes; o procurador geral do Município, Marco Ricardo Cavalcante; o representante do Comando Militar da Amazônia, tenente Mamede Pereira Teles Júnior; o presidente da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus (FCDLM), Ralph Assayag, além de familiares e amigos.

Durante a sessão solene, dirigida pelo presidente da Casa Legislativa, vereador Wilker Barreto (PHS), o autor da iniciativa, Arlindo Junior, ressaltou em seu discurso o compromisso e dedicação do desembargador David Mello a frente de seus trabalhos, ao longo de 30 anos dedicados à cidade de Manaus. “Leve desta Casa o sentimento de dever cumprido, de uma pessoa que sempre demonstrou o amor e o carinho pelo que faz”, disse Arlindo Junior, que conclui seu discurso cantando as toadas ‘O

índio chorou e Vermelho' em homenagem ao desembargador.

Da tribuna, o desembargador David Alves de Mello Júnior destacou a honraria e agradeceu aos amigos, familiares e servidores do TRT pelo prestígio da homenagem. “É uma alegria grande esta aqui, na presença de amigos ilustres, servidores e familiares receber desta conceituada Casa esta homenagem”, ressaltou o desembargador, que acrescentou duas razões para o merecimento da honraria. “Primeiro pelo amor que dedico à cidade de Manaus, e segundo pelo serviço que há mais de 30 anos dedico a esta cidade”, completou.

Fonte: CMM

## **Magistrados aposentados do TRT11 recebem homenagem da Amatra 11**

A Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região (Amatra11) realizou no dia 18 de setembro, uma homenagem a juizes e desembargadores aposentados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A solenidade ocorreu no auditório do Fórum Trabalhista Ministro Victor Russomano, e contou com a participação de magistrados do Regional.

O evento foi aberto pelo presidente da Amatra11 e juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, Sandro Nahmias Melo, que agradeceu aos magistrados pela presença e ressaltou a importância da contínua construção do serviço jurisdicional prestado pelo TRT11, dando como exemplo os desembargadores aposentados como pedras fundamentais para a prestação de serviços dignos, servindo como referencial da Justiça.

A presidente do TRT11, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, também participou do evento e frisou a importância da parceria entre o Tribunal e Associação. A magistrada ressaltou, ainda, que desde a fundação do Tribunal, as ações de melhorias são contínuas, citando todas as conquistas como o PJe-JT, que já está implantado em todas as varas do Regional.

Receberam uma placa de homenagem os desembargadores aposentados Benedito Cruz Lyra; Antônio Carlos Marinho Bezerra; José dos Santos Pereira Braga; as desembargadoras aposentadas

Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; as juízas aposentadas Rachel Sicsu da Silva Filha; Ruth Fernandes de Menezes; e os juízes aposentados, João de Freitas Ferreira; Guido Gherado A. Borla Teles de Menezes e Raimundo Silva.

## **Corregedor-geral encerra correição ordinária no TRT da 11ª Região e recebe homenagem**

Após uma semana de trabalho, o ministro Brito Pereira, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, encerrou no dia 2/10, a correição ordinária no TRT da 11ª Região, com sede em Manaus, em sessão pública, durante a qual conduziu a leitura da ata.

Antes da sessão de encerramento da correição, o ministro foi homenageado, em cerimônia de entrega da Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, e recebeu a comenda no grau “Grã Cruz”. Ele faz parte do grupo de personalidades que foram homenageadas em 2014 pelo TRT-11, conforme a Resolução Administrativa 156/2014, contudo, não pôde comparecer na ocasião.

A Ordem do Mérito Judiciário foi criada pela Resolução 138/2004 e é o maior reconhecimento da Justiça do Trabalho a personalidades que prestam relevantes serviços à sociedade em favor do Direito e da Justiça.

Durante os trabalhos, foram examinados os dados relativos às estruturas judicial e administrativa, à tecnologia, aos sistemas e-Gestão e PJe-JT, ao vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos, à estrutura da escola judicial, além de haver averiguação dos dados previamente encaminhados pela administração do TRT

## **Magistrado do TRT11 apresenta o programa “Trabalho Seguro” durante a Jornada Mundial do Trabalho Decente**

O juiz do trabalho Gerfran Carneiro Moreira apresentou o Programa Trabalho Seguro durante a programação da Jornada Mundial do Trabalho Decente, realizada pela União Geral dos Trabalhadores do Amazonas (UGT-AM), no dia 07 de outubro. A palestra sobre o programa foi realizada no auditório do Sindicato

dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Amazonas (Sindipriv).

*Sobre a Jornada Mundial pelo Trabalho Decente*

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) formalizou o conceito de que homens e mulheres têm direito ao “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. O Fórum Social Mundial, realizado em Nairóbi, na Nigéria, em 2007, lançou mão desse conceito para fixar o 7 de outubro como o Dia da Jornada Mundial Pelo Trabalho Decente.

Nesta data, diferentes organizações sindicais em vários países promovem atividades para alcançar a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação no trabalho e fortalecimento do diálogo social.

## **Presidente do TRT11 participa de solenidade de entrega do colar do Mérito de Contas**

A desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, presidente do TRT da 11ª Região, participou no dia 9 de outubro da solenidade de comemoração pelos 65 anos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), onde aconteceu a entrega do colar de Mérito de Contas a 17 personalidades, reconhecidas pelo colegiado pelos serviços prestados à sociedade amazonense.

Entre os agraciados estavam o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello; o Presidente da Federação das Indústrias do Amazonas, Antônio Silva; o Senador Omar Abdel Aziz; a jornalista Tereza Cristina Calderaro Correa, Vice-Presidente da Rede Calderaro de Comunicação; o desembargador Lupercínio de Sá Nogueira Filho, ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima; a Reitora da Universidade Federal do Amazonas, Márcia Mendes Silva; e o advogado Júlio Antônio Lopes.

*Sobre a medalha*

Instituída por meio da resolução nº 01, de 07 de abril de

2005, a Medalha Colar do Mérito de Contas é conferida aos cidadãos que, por suas realizações e seus méritos, tenham se tornado merecedores do especial reconhecimento do TCE-AM. Certificados e medalhas foram concedidos a 13 autoridades ligadas a diversas áreas e quatro personalidades in memoriam, cujas condecorações foram recebidas pelos familiares.

### **Presidente do TRT11 é agraciada com a medalha “Amigo da Marinha”**

Em solenidade realizada no dia 13 de novembro, às 20h, no Centro Cultural Palácio do Rio Negro, em Manaus, a Marinha do Brasil homenageou diversas autoridades e personalidades locais com a medalha “Amigo da Marinha”. O título é um reconhecimento aos relevantes serviços prestados àquela Instituição. Entre os agraciados estava a desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, presidente do TRT da 11ª Região.

Foram outorgadas medalhas para o governador do estado do Amazonas, José Melo; ao vice-governador, Henrique Oliveira; à reitora da Universidade Federal do Amazonas, Márcia Perales Silva; aos jornalistas Phelipe Daou e Phelipe Daou Júnior, e inúmeras autoridades e personalidades.

A Medalha foi criada em agosto de 1966 para agraciar as personalidades civis, sem vínculo funcional com a Marinha do Brasil, militares de outras Forças, bem como instituições que se tenham distinguido no trabalho de divulgar a mentalidade marítima ou no relacionamento com a Marinha do Brasil.

Todos os anos, no dia 6 de novembro, é celebrado o Dia Nacional do Amigo da Marinha. A data foi escolhida em homenagem ao nascimento do Almirante-de-Esquadra Maximino Eduardo da Silva Fonseca, ex-ministro da Marinha e patrono da Sociedade Amigos da Marinha (Soamar).

### **Semana Nacional da Conciliação no TRT11**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11),

que abrange os estados do Amazonas e de Roraima, garantiu o pagamento de R\$ 12,4 milhões de créditos trabalhistas durante a X Semana Nacional da Conciliação, promovida entre os dias 23 e 27 de novembro. O número é quase duas vezes maior que o alcançado no ano passado. O balanço é da Seção de Estatística do Regional.

A Semana Nacional da Conciliação é promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e acontece simultaneamente em todos os tribunais brasileiros estaduais, trabalhistas e federais. O objetivo é realizar o maior número possível de acordos para reduzir o estoque processual na Justiça brasileira, prestigiando os modos consensuais de resolução de conflitos.

No total, foram realizadas 2.674 audiências e homologados 782 acordos durante o evento, que mobilizou Varas do Trabalho de Manaus, de Boa Vista e do interior do Amazonas. Cerca de nove mil pessoas foram atendidas.

A Vara do Trabalho do município de Eirunepé homologou o maior número de acordos, foram 128 no total. Já as Varas que garantiram o maior valor em pagamentos foram a 3ª Vara do Trabalho de Manaus (VTM), que homologou R\$ 5,7 milhões em acordos; e a 7ª VTM, que totalizou o pagamento de R\$ 2,7 milhões.

O resultado alcançado na X Semana Nacional da Conciliação supera os números da edição do ano passado quando o TRT da 11ª Região garantiu o pagamento de R\$ 6,5 milhões em 630 acordos.

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, avaliou como produtiva a edição deste ano da Semana da Conciliação e comemorou os resultados alcançados. “Estamos a cada ano evoluindo e isso é fruto do empenho de todo judiciário trabalhista”.

A X Semana Nacional de Conciliação, na área de jurisdição do TRT11, foi coordenado no 1º grau pela desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes e pela juíza Sandra Di Maulo, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, e no 2º grau pela desembargadora Ruth Barbosa Sampaio.

## Justiça Itinerante

No ano de 2015, as Varas empenhadas nos trabalhos de itinerância foram Parintins, Lábrea, Tefé, Humaitá, Eirunepé, Itacoatiara, Coari, Manacapuru, Tabatinga, Presidente Figueiredo, além das 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Boa Vista/RR.

De acordo com o Relatório Estatístico elaborado pela Secretaria da Corregedoria, as Varas itinerantes receberam no ano de 2015, 2.309 processos (1007 sumaríssimos e 1.302 ordinários), solucionaram 1.925, deixaram de solucionar 384 (adiados e retirados de pauta), foram dispensados R\$124.630,55 de custas processuais e arrecadados R\$ 32.375,30, foram recolhidos R\$100.176,04 de encargos previdenciários e R\$ 36.239,04 de encargos fiscais, foram realizados 2.309 audiências, além de 445 outras atividades.

Com efeito, o volume de reclamações tomadas, as audiências realizadas e os acordos homologados durante as atividades de itinerância, revelam que o TRT da 11ª Região, vem cumprido com denodo seu encargo de levar a prestação jurisdicional trabalhista aos cidadãos brasileiros, domiciliados em alguns dos Municípios mais ermos do território da Federação, dando plena efetividade à norma inserta no § 1º do art. 115 da Carta Constitucional.

*Sobre a Justiça do Trabalho Itinerante* - A Justiça do Trabalho Itinerante é um programa realizado anualmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com a finalidade de ampliar a atuação da Justiça do Trabalho, levando o atendimento jurisdicional às cidades que não possuem sedes de varas do trabalho, facilitando o acesso do trabalhador aos instrumentos legais de reivindicação de seus direitos. Sua implantação partiu da necessidade de difundir a democratização judiciária, priorizando o atendimento das comunidades mais distantes e o compromisso de possibilitar o acesso real e efetivo à justiça, permitindo ao cidadão e advogados que evitem despesas com deslocamento para obterem a solução de suas demandas.

O calendário completo das itinerâncias realizadas no Amazonas e em Roraima pelo TRT da 11ª Região está disponível no site principal do órgão, no menu horizontal “Corregedoria”.

## **Desembargador do TRT11 palestra em Seminário Amazônico sobre Trabalho Infantil**

O desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil do TRT 11ª Região no âmbito do 2º grau, participou como palestrante no Seminário Amazônico sobre Trabalho Infantil: Desafios e Perspectivas Pós 2015, promovido pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETI/AM). A apresentação aconteceu no dia 25 de novembro, no auditório do MPT, e teve como tema as Boas Práticas no Enfrentamento ao Trabalho Infantil.

Durante a palestra, o desembargador destacou os avanços sobre como a problemática do trabalho infantil alcançou maior visibilidade e importância na agenda do poder público na última década e lembrou algumas das atuações judiciais e extrajudiciais realizadas no passado. Destacou, também, a posição cada vez mais proativa e ostensiva da Justiça do Trabalho na luta pela erradicação do trabalho infantil.

Ao final, o desembargador fez uma rápida ilustração sobre como o trabalho daqueles que militam no combate ao trabalho infantil foi e continua sendo fundamental para que gradativamente o problema do trabalho infantil seja eliminado da sociedade.

## **TRT da 11ª Região é um dos ganhadores do Prêmio Funpresp-Jud 2015**

O Prêmio Funpresp-Jud 2015 foi idealizado com duas premiações, uma para concurso de projeto acadêmico e intelectual de educação financeira e previdenciária e outra para campanha de adesão dos membros e servidores ao Plano de Benefícios JusMP-Prev.

A premiação tem o objetivo de divulgar a Fundação e o Plano de Benefícios junto aos membros e servidores públicos federais do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os projetos de educação financeira e previdenciária

deveriam difundir os conceitos da previdência complementar, promover a cultura previdenciária, educar para que as famílias melhorem sua saúde financeira, estimular a poupança de longo prazo, dentre outros conceitos e ideias.

O vencedor do Projeto de Educação Financeira e Previdenciária foi o Projeto de autoria do pseudônimo Abelardo Barbosa, do Sr. Paulo Jábali Junior, servidor da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo. Para a campanha de adesão, os órgãos patrocinadores foram divididos em grupos por quantidade de membros e servidores: grupo I - para aqueles que tenham de 1 a 400, grupo II - de 401 a 1000; e o grupo III - a partir de 1001 servidores.

O período da campanha de adesão foi até 30 de outubro e foram contabilizadas todas as fichas de inscrições inseridas no Portal do Patrocinador até essa data.

Após apuração, no grupo I o CNMP ganhou em todas as categorias: I - melhor resultado obtido em número de participantes patrocinados inscritos e em percentual de adesão em relação às posses ocorridas desde 14/10/2013, II - melhor resultado obtido em número de participantes patrocinados inscritos e III - melhor resultado obtido em número de participantes vinculados inscritos.

No grupo II, o vencedor em inscrições de participantes patrocinados foi o TRE-GO. O TRE-PI e o TSE ficaram empatados na liderança das adesões de participantes vinculados e em percentual de adesão dos servidores, com 47,36% o vencedor foi o TRE-GO

No grupo III, o TJDFT foi o líder das adesões de participantes patrocinados, o TRF- 3ª Região ganhou no total de participantes vinculados e o TRT-11 foi o campeão em percentual de adesão com 21,21% de inscrições.

O evento de entrega dos Prêmios foi realizado no dia 11 de dezembro, às 16h30, na Procuradoria da Justiça Militar, em Brasília.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA**  
site: [www.trt11.jus.br](http://www.trt11.jus.br)

e-mail: [ascom.11@trt11.jus.br](mailto:ascom.11@trt11.jus.br) - [set.revista@trt11.jus.br](mailto:set.revista@trt11.jus.br)  
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro  
Fone: (0\*\*92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238  
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA**

site: [www.trt11.jus.br](http://www.trt11.jus.br) • e-mail: [ascom.11@trt11.jus.br](mailto:ascom.11@trt11.jus.br)  
[set.revista@trt11.jus.br](mailto:set.revista@trt11.jus.br) • [cerimonial.11@trt11.jus.br](mailto:cerimonial.11@trt11.jus.br) • [ouvidoria@trt11.jus.br](mailto:ouvidoria@trt11.jus.br)  
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Bairro Praça 14 de Janeiro  
Fones: (0\*\*92) 3621-7234 / 7239 • Fax: 3621-7238  
CEP. 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil